





Boa Vista, 1 de julho de 2016 Disponibilizado às 20:03 de 30/06/2016

**ANO XIX - EDIÇÃO 5772** 

# Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias Corregedora-Geral de Justiça Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Desª. Elaine Cristina Bianchi Des. Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva Des. Jefferson Fernandes da Silva Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

# Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830 Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395 (95) 9 8404 3086 (95) 9 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, 296 - Centro
CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

### **NÚCLEO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - NURI**

Expediente de 30/06/2016

### FERIADO MUCAJAÍ E SÃO LUIZ DO ANAUÁ

O Tribunal de Justiça informa a suspensão do expediente das **Comarcas de Mucajaí e São Luiz do Anauá**, nesta sexta-feira, 1º de julho, em razão do feriado municipal, previsto no calendário dos referidos Municípios.

O feriado nas duas localidades é alusivo à criação dos Municípios de Mucajaí e de São Luiz do Anauá. E consideram o que trata o Art. 127, parágrafo único, do COJERR: não haverá expediente forense nos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais;

Boa Vista – RR, 30 de junho de 2016.

Núcleo de Relações Institucionais - NURI TJRR Escritório de Comunicação

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/06/2016

### PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a vigência do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e

CONSIDERANDO a necessidade da atualização do procedimento de comunicação, acompanhamento e cobrança de Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Juízo Fazendário.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. O artigo 10 da Resolução Nº. 09, de 16 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 10. Os pagamentos dos débitos que atendem aos limites estabelecidos no art. 87 do ADCT serão requisitados pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução, devendo ser dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado e/ou intimado para o processo, conforme disciplina o II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.
  - I. A requisição contida no caput do art. 10. deverá ser efetuada nos próprios autos judiciais onde tramita a ação de execução contra a fazenda.
  - II. Tratando-se de processo judicial físico ou virtual o Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução deverá certificar nos autos quando da juntada e/ou presença de todos os dados e documentos descritos no art. 5º. da Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria e procederá com a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.
  - III. Fica autorizado a criação no sistema PROJUDI da movimentação específica de remessa dos autos ao Ministério Público, para possibilitar a juntada de parecer prévio com relação a expedição de Requisição de Pequeno Valor.
  - IV. O acompanhamento do pagamento do débito contido no caput do art. 10. deverá será realizado pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução conforme disciplina a segunda parte do II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC).
  - V. O seguestro e retenção de valores para pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo Juízo Fazendário será realizado conforme disciplina a Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria.
  - VI. Na Requisição de Pequeno Valor onde exista a necessidade da retenção e/ou recolhimento de valores para o pagamento de obrigação tributária e/ou contribuição previdenciária conforme determina o art. 32 da Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 os referidos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, antes da intimação para pagamento e após a oitiva das partes exequente e executada sendo que deverá ser retido pelo banco depositário e recolhido na forma legal.
- Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS Corregedora-Geral de Justiça

> Des. MAURO CAMPELLO Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI Membro

Des. LEONARDO CUPELLO Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Membro

> Des. MOZARILDO CAVALCANTI Membro

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000875-1

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

### **DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado com fundamento em prevenção decorrente de decisão proferida durante convocação para substituir desembargador.

O Tribunal Pleno firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual dispenso as informações e decido monocraticamente.

O acórdão que estabeleceu a orientação do Pleno para este caso é o seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

(TJRR - CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

De fato, o regimento interno vigente à época do conflito somente prevê a vinculação quando ocorre lançamento do relatório ou o despacho do revisor:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo motivo de força maior;"

O novo regimento interno, publicado em 23/06/2016, mantém a mesma orientação:

"Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;"

Portanto, a apreciação de pedido liminar não tem o condão de fixar a competência para processar e julgar o

feito.

Face ao exposto, julgo procedente o conflito, e declaro competente o suscitado para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.15.001889-3.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000810-8

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

### **DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado com fundamento em prevenção decorrente de decisão proferida durante convocação para substituir desembargador.

O Tribunal Pleno firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual dispenso as informações e decido monocraticamente.

O acórdão que estabeleceu a orientação do Pleno para este caso é o seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

(TJRR - CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

De fato, o regimento interno vigente à época do conflito somente prevê a vinculação quando ocorre lançamento do relatório ou o despacho do revisor:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo motivo de força maior;"

O novo regimento interno, publicado em 23/06/2016, mantém a mesma orientação:

"Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;"

Portanto, a apreciação de pedido liminar não tem o condão de fixar a competência para processar e julgar o feito.

Face ao exposto, julgo procedente o conflito, e declaro competente o suscitado para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.16.000144-2.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000787-8

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

### **DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado com fundamento em prevenção decorrente de decisão proferida durante convocação para substituir desembargador.

O Tribunal Pleno firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual dispenso as informações e decido monocraticamente.

O acórdão que estabeleceu a orientação do Pleno para este caso é o seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

(TJRR - CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

De fato, o regimento interno vigente à época do conflito somente prevê a vinculação quando ocorre lancamento do relatório ou o despacho do revisor:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo motivo de força maior;"

O novo regimento interno, publicado em 23/06/2016, mantém a mesma orientação:

"Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;"

Portanto, a apreciação de pedido liminar não tem o condão de fixar a competência para processar e julgar o feito.

Face ao exposto, julgo procedente o conflito, e declaro competente o suscitado para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.15.001952-9.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000835-5

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

### **DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado com fundamento em prevenção decorrente de decisão proferida durante convocação para substituir desembargador.

ANO XIX - EDIÇÃO 5772 007/130

O Tribunal Pleno firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual dispenso as informações e decido monocraticamente.

O acórdão que estabeleceu a orientação do Pleno para este caso é o seguinte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

(TJRR - CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

De fato, o regimento interno vigente à época do conflito somente prevê a vinculação quando ocorre lançamento do relatório ou o despacho do revisor:

"Art. 141. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo motivo de força maior;"

O novo regimento interno, publicado em 23/06/2016, mantém a mesma orientação:

"Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;"

Portanto, a apreciação de pedido liminar não tem o condão de fixar a competência para processar e julgar o feito.

Face ao exposto, julgo procedente o conflito, e declaro competente o suscitado para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.15.002597-1.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO Diretor de Secretaria, em exercício

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/06/2016

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.007598-1

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR 275-B

**RECORRIDO: JIVANEIDE BARBOSA DA SILVA** 

ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A E OUTRA

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser

008/130

apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009285-1

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

**RECORRIDO: CLODOALDO MANDUCA UCHOA** 

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orcamentárias, sem correspondente dotação orcamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009282-8

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: MARIA IAPONIRA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das

partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.09.013735-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538

**RECORRIDO: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS** 

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orcamentárias, sem correspondente dotação orcamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864. deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009371-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: KÉZIA BETY MORAES PINHEIRO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária

010/130

na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.09.012234-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: ELIANE MOREIRA DA COSTA PAZ

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.009122-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: JOSÉ CRISTÓVÃO BORGES PINHEIRO FILHO

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864,

ANO XIX - EDIÇÃO 5772 011/130

deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.06.006865-7

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.08.011124-8

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

**RECORRIDO: RIVELINO CASTRO PAES** 

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158-A

### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

ANO XIX - EDIÇÃO 5772

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.007029-7

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE CORREA

ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008411-6

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

RECORRIDO: ROSELI DO ROCIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA - OAB/RR 203 E OUTROS

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

013/130

# SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA

Expediente de 30/06/2016

### **PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

CRIMINAL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRO - OAB/RR Nº 333-A

1ª APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO - OAB/RR Nº 247-B

2ª APELADA: MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO - OAB/RR Nº 243-B

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000162-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANTONIO GILSON RUAS

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR № 155B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JACIE CYPRIAN

ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA - OAB/RR Nº 1269N

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000283-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LARISSA PEREIRA RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006658-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VLADIMIR WANDERLEY DE MELLO

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR № 172B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001707-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. L. B. N. E D. P. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELADO: RONALDO DE SOUZA PENHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096952-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MARLY BRILHANTE

ADVOGADA: DRª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/AM № 5939

2º APELANTE: ADÃO PINHO BEZERRA

ADVOGADO: DR JOSÉ APARECIDO CORREIA - OAB/RR Nº 169

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL № 0047.15.000371-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ALMIR RENAN SALES DA SILVA

ADVOGADO: DR LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO - OAB/AM Nº 8168

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.09.218737-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004769-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUDO DA SILVA MARTINS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000996-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SIZIRLANDO PEDROZA DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA - OAB/RR Nº 463

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000831-8 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JAIR MAGALHÄES PEIXOTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000896-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA

PACIENTE: TARCISIO LIMA BATISTA JUNIOR

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR № 1134

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000665-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR Nº 358B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.14.017311-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID SOUSA PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000677-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: WALMIR FÉLIX LIMA

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR Nº 557

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105405-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA DARCI S. MORAES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019211-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: RICARDO SOUZA DA COSTA E JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013828-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTES/1º APELADOS: MARCELO COSTA COQUEIRO E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000814-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALBUQUERQUE GOMES PACIENTE: FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - OAB/RR № 1092

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000985-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JORGE MELQUIDES MIRANDA

ADVOGADO: DR PAULO LIMA BANDEIRA - OAB/RR Nº 1014

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116795-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADOS: ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020053-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. DE B. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019853-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016549-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: JACKSON DAS NEVES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000968-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: G. DA S. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

2º APELANTE: P. L. V. DE S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.14.000391-5 - BONFIM/RR

1ª APELANTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR Nº 350B

2º APELANTE: ADSON AMORIM RAMOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000283-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTES/1º APELADOS: BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEOXOTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.14.000003-0 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: JOSE WILSON FERREIRA DE MORAES E LIZIA FLAVIANA LOPES

DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017429-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXIMINUS DAIA DINIZ VAN DEN TAK DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006754-3 - BOA VISTA/RR



ANO XIX - EDIÇÃO 5772

APELANTE: FABRICIO FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014546-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO SANTANA RAMOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013820-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAELSON ALVES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824460-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416A

APELADO: WANDERJAN RODRIGUES JORDAO **RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA – NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. MOZARILDO CAVALCANTI, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001017-9 - BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A** 

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR № 375A E OUTRO

AGRAVADA: PRISCILA MAGALHÄES

ADVOGADA: DRª ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES - OAB/PI Nº 11623

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Banco GMAC S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, que indeferiu liminar em autos de Ação Busca e Apreensão.

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar no juízo de origem, circunstância que renderia ensejo à revisão da decisão agravada.

È o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presenca dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANCA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831898-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR №377N

APELADO: ULTRALIMPO SERVIÇOS LTDA RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo de nº. 0831898-30.2015.823.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial por inépcia, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, IV, ambos do CPC.

O apelante afirma que a apelada realizou o reparcelamento da dívida, fato que interrompe a prescrição, devendo a sentença ser cassada.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação, respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

ANO XIX - EDIÇÃO 5772

OAI20RJX4IvGdyn5pYEQKN3+Sk

do relator

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

No presente caso, observo que em sede recursal foi alegado o reparcelamento da dívida, questão não proposta em primeiro grau, sendo tal fato manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, que se consolidou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO, NO APELO, DE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO DECORRER DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR - AC 0030.14.800263-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/03/2016, DJe 28/03/2016, p. 34)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.13.802565-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, AgReg 0000.16.000333-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 0010.13.727597-9, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AgReg 0000.15.002565-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, AgReg 0000.16.000316-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000946-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: NATANAEL ALVES FEITOSA

ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO** 

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Natanael Alves Feitosa, contra ato do juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que converteu o flagrante em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos dos art. 171 e art. 299, ambos do Código Penal.

Alegou o impetrante, em síntese, que não restam evidenciados os requisitos da prisão preventiva. Ao final, requereu a liminar para que o paciente fosse colocado em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e foram solicitadas informação junto à autoridade coatora (fls. 77/78).

Após isso, houve documento anexado ao processo o qual o impetrante requer a desistência do presente pedido tendo em vista que o MM Juiz ter relaxado a prisão do paciente, pela falta de oferecimento da denúncia (fls. 82)

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que houve o relaxamento da prisão do paciente, estando assim o paciente em liberdade.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 91, XII, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto. Publique-se.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2016.

#### LEONARDO CUPELLO

- Des. Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001005-4 - BOA VISTA/RR

**IMPETRANTE: MARCIO SILVA BRITO** 

ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL - OAB/RR № 200A

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

ADVOGADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL.

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.** 

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO SILVA BRITO, contra ato da MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nos autos da Ação Penal n.º 0010.15.019858-7.

Sustenta o impetrante, em resumo, que a decisão vergastada fere seu direito líquido e certo, uma vez que o bem em questão (um automóvel) é comprovadamente de sua propriedade, não foi adquirido com proventos da infração e é utilizado para fins lícitos, não interessando ao processo.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinada a liberação do veículo Chevrolet Cruze LTZ NB, ano 2015/2015, cor branca, placa NAU 8814, para a sua companheira, para que a mesma permaneça como fiel depositária; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 16/58).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Merece der indeferido o writ.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/09, e da Súmula 267 do STF.

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.
- 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.
- 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

No presente caso, não há qualquer dúvida que a decisão objeto do mandamus desafiaria recurso de apelação (art. 593, II, do CPP).

Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato impetrado, visto que está fundamentado no art. 118 do CPP.

Com efeito, a decisão impugnada consignou que o bem em questão ainda interessa ao processo, uma vez que existem, nos autos da Ação Penal n.º 0010.15.019858-7, informações de que o impetrante utilizava o veículo para fazer a venda de drogas.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 330, III, do NCPC, e art. 157 do NRITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários (STJ, Súmula 105).

P. R. I.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002013-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. L. L.

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR № 276A

AGRAVADO: Y. S. DOS S.

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

iOAI2oR.1X4IvGdvn5pYEQKN3+Sk=

Boa Vista, 1 de julho de 2016

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reduzir os alimentos provisórios.

O agravante afirma que está desempregado e que possui outros filhos menores, fato que impossibilita o pagamento da pensão alimentícia no patamar fixado judicialmente.

Pede a concessão da antecipação de tutela para determinar o pagamento de alimentos provisórios em 10% do valor do salário mínimo e, ao final, a reforma da decisão hostilizada.

Nas fls. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O Ministério Público informa a realização de audiência no Juízo de primeira instância, na qual as partes celebraram acordo quanto à prestação de alimentos, renunciando o prazo para eventuais recursos, sendo devidamente homologado (fls. 41/42).

Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.

Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
- 2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.

(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.

- 1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
- 2. Negou-se provimento ao agravo regimental.

(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000919-7 - BOA VISTA/RR

**APELANTE: BRENO DA SILVA AMORIM** 

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR № 619N E OUTROS APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393A

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI** 

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança nº. 0834020-50.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".

Descontente, a apelante aduz que a Seguradora já realizou o pagamento de parte da indenização, fazendo crer que a documentação contida na inicial, que também constaram do pedido administrativo, confirmam a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Assegura que a perícia médica realizada em juízo foi feita de forma superficial e que o resultado não condiz com a verdade.

Destaca que a perita, ao afirmar que a lesão não decorreu de acidente de trânsito, prestou informação inverídica, em desacerto com o disposto no NCPC.

Aduz que a tabela de graduação criada pela Lei 11.945/2009, ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.

Por fim, pugna pela reforma da sentença de piso, julgando-se procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Em seu recurso, o apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.

Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Relativamente ao teor do laudo pericial, as alegações devem ser formuladas na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

O recorrente foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme EP nº.64 e deixou escoar in albis o prazo assinalado.

Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Nessa senda, em atenção aos argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, não merece guarida.

Isso porque, igualmente fundamentado acima, à suspeição do perito, também deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos.

Entretanto, o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP nº.57 e não se insurgiu naquele momento

Assim, certo se afirmar que ocorreu a preclusão, também, em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela sedimentada jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 — QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais. necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice

|OA||ZoRJX4|vGdyn5pYEQKN3+Sk

determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8. Recursos especiais não providos. ..EMEN: (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ -TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência – sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada –, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência. (STJ. AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Grifo nosso.

Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V do NRITJRR.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000979-1 - BOA VISTA/RR

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - OAB/RR Nº 264

**APELADO: C A DE ARAUJO E OUTROS** 

DFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

**DECISÃO** 

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, declarando a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Em síntese, o apelante afirma que não houve inércia, vez que foi dado cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo, não ficando paralisados por mais de cinco anos, descaracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença proferida pelo Juiz de Direito, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016. 16h06)

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observo que o recurso está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, assistindo razão ao apelante, no caso presente.

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a causa interruptiva foi a citação do devedor que ocorreu, em 04.07.2003.

Em 02.12.2015 o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

Até a data da prolação da sentença recorrida, não restou extrapolado o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DE CO-OBRIGADO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

(TJRR - AC 0010.07.157323-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/05/2016, DJe 07/06/2016, p. 23)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.07.157323-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/05/2016; AC 0010.09.911651-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 01/06/2016; AC 0010.05.101623-5, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 22.05.2015.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000960-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: STARLONI GUIMARAES DA SILVA ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI** 

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança n°. 0817529-31.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".

Descontente, a apelante aduz que a Seguradora já realizou o pagamento de parte da indenização, fazendo crer que a documentação contida na inicial, que também constaram do pedido administrativo, confirmam a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Assegura que a perícia médica realizada em juízo foi feita de forma superficial e que o resultado não condiz com a verdade.

Destaca que a perita, ao afirmar que a lesão não decorreu de acidente de trânsito, prestou informação inverídica, em desacerto com o disposto no art. 158 do NCPC.

Aduz que a tabela de graduação criada pela Lei 11.945/2009, ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.

Por fim, pugna pela reforma da sentença de piso, julgando-se procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, entendo que o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

j0Al2oRJX4lvGdyn5pYEQKN3+;

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Assim, tenho que a confirmação da sentença de piso é medida que se impõe.

Sobre o tema, em outras oportunidades, esta Corte já demonstrou seu posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.719646-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 02/10/2014, p. 48-49).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO DO IML COM O LAUDO PERICIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO." (TJRR, Câmara Única, ApCi nº 0010.14.817228-0, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 19.05.2015, deram provimento, unânime, DJe 12.06.2015, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.717814-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 30/07/2015, p. 32).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO MÉDICO COM O LAUDO PERICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. (TJRR – AC 0010.15.811096-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)

Nada obstante, o apelante tece em suas razões argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Relativamente à suspeição do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP n°. 42 e não se insurgiu naquele momento. Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela sedimentada jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 — QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. ADVOGADOS CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA № 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA № 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em

j0Al2oRJX4lvGdyn5pYEQKN3+Sk=

sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8. Recursos especiais não providos. ..EMEN: (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ-TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência – sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada –, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência. (STJ. AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Grifo nosso.

Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à possível suspeição da perita nomeada pelo juízo não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V do NRITJRR. P. R. I.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001012-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOC. DOS POLICIAIS E BOMB. MILITARES DE EST. RR-APBM/RR

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA AGRAVADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA - OAB/RR 275N

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER** 

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que suspendeu as eleições da APBM/RR.

Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, revelando-se supostamente como clara a ameaça de lesão grave caso mantido, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o alegado na exordial, deixou a agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do requisito indispensável do fumus boni iuris, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações. Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000829-8 - BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: WAYLA SILVA DE DEUS** 

ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR № 144A

AGRAVADO: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO

ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RR № 350A

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI** 

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução, suspendeu os poderes de representação da menor, designou audiência de justificação e determinou penhora.

Não vislumbro, neste momento, relevância dos fundamentos ou risco de dano irreparável.

Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justica.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.16.000873-6 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA ADVOGADO: DR ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR № 1473

AGRAVADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR № 624

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

029/130

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que em ação mandamental, determinou liminarmente a anulação de todos os atos referentes à posse do primeiro suplente ao cargo de Vereador do Município de Boa Vista.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, violando inclusive a autonomia e a independência do Poder Legislativo. pugnando pela desconstituição do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Tem-se como pacífico que a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da relevância da fundamentação, demanda a comprovação da irreparabilidade do dano.

No caso alçado a debate, a análise da decisão atacada revela estar consubstanciada na suposta impossibilidade de se declarar vago o cargo de vereador municipal quando do afastamento cautelar do titular, mesmo em cumprimento à decisão judicial, sob o argumento de que não se enquadraria nas hipóteses previstas em norma regimental da Câmara Municipal de Boa Vista.

Da análise dos autos, constata-se, em juízo perfunctório, a presença da relevância da fundamentação, consubstanciada na ausência de visualização da mencionada ilegalidade na decisão proferida pelo Presidente do Legislativo Municipal, ora agravante, uma vez que decorrente da materialização de ordem judicial, que determinou o afastamento cautelar do agravado do cargo de vereador.

Assim, tratando-se de ato vinculado, tem-se como claro que o agravante, ao convocar substituto legal de parlamentar afastado judicialmente, agiu nos limites do disposto no art. 39, incisos XX, XXIV, combinado com o art. 96, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Entendimento contrário traduziria na impossibilidade de substituição pelo Poder Legislativo de parlamentar eventualmente afastado por decisão judicial, o que prejudicaria sobremaneira os trabalhos do Parlamento.

Destarte, conclui-se que a manutenção da decisão agravada implica em graves prejuízos à normalidade dos trabalhos do Legislativo Municipal, encontrando-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

III - Posto isto, presentes os pressupostos legais, defiro a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, abra-se vista dos autos ao Parquet graduado.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000980-9 - BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO** 

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR № 624 AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA ADVOGADO: DRÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR № 1473

**RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER** 

- **I** -Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias:
- Após, abra-se vista dos autos ao nobre representante Ministerial. II -Boa Vista, 20/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL. **BOA VISTA, 30 DE JUNHO DE 2016.** 

> **GLENN LINHARES VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA**

030/130

### **PRESIDÊNCIA**

Diário da Justiça Eletrônico

#### ATOS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

- N.º 384 Exonerar FABIANA DO AMARAL GONÇALVES do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 01.07.2016.
- N.º 385 Nomear FABIANA DO AMARAL GONÇALVES para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 01.07.2016.
- N.º 386 Exonerar RENATA GANDRA DE ALMEIDA, Oficiala de Promotoria do Ministério Público do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum, a contar de 01.07.2016.
- N.º 387 Nomear a servidora RENATA GANDRA DE ALMEIDA, Oficiala de Promotoria do Ministério Público do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Diretoria do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- N.º 388 Nomear a servidora ANA PAULA BARBOSA DE LIMA, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 01.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

### **ALMIRO PADILHA**

Presidente

### **PORTARIAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

- N.º 1613 Dispensar a servidora ANA PAULA BARBOSA DE LIMA, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1614 Dispensar a servidora ALINE VASCONCELOS CARVALHO, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1615 Determinar que o servidor ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, Escrivão em extinção, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1616 Determinar que a servidora ANA LILIAN MAIA COSTA, Motorista Em extinção, da Diretoria do Fórum passe a servir no Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1617 Determinar que o servidor ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.

- N.º 1618 Determinar que o servidor ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA, Técnico Judiciário, do Cartório Distribuidor passe a servir no Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1619 Determinar que o servidor BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1620** Determinar que o servidor **CARLOS GUTEM DUTRA COSTA**, Técnico Judiciário, da Vara da Justiça Itinerante 2.º Núcleo de Atendimento e Conciliação passe a servir na Coordenação dos Programas de Acesso à Justica, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1621** Determinar que o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados passe a servir na Subsecretaria de Contratos Terceirizados, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1622 Determinar que a servidora DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA, Técnica Judiciária, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1623 Determinar que a servidora DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA, Escrivã em extinção, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1624** Determinar que a servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, requisitada da União/ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Diretoria do Fórum passe a servir na Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1625** Determinar que o servidor **EDMUR OLIVA FILHO**, requisitado da União/ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Diretoria do Fórum passe a servir na Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1626** Determinar que o servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Diretoria do Fórum passe a servir na Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
- **N.º 1627** Determinar que o servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, da Diretoria do Fórum passe a servir na Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
- N.º 1628 Determinar que o servidor FRANCIVALDO GALVAO SOARES, Escrivão em extinção, do Cartório Distribuidor passe a servir no Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1629** Determinar que a servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, da Diretoria do Fórum passe a servir na Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
- **N.º 1630** Determinar que o servidor **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário, do Cartório Distribuidor passe a servir no Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1830, de 09.11.2015, publicada no DJE n.º 5622, de 10.11.2015 e republicada no DJE n.º 5623, de 11.11.2015.
- N.º 1631 Determinar que o servidor GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1632** Determinar que o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- **N.º 1633** Determinar que o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, da Assessoria de Comunicação Social passe a servir no Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1805, de 29.10.2015, publicada no DJE n.º 5617, de 30.10.2015.

- N.º 1634 Determinar que o servidor ISAIAS DE ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, da Corregedoria Geral de Justiça/ Ouvidoria passe a servir no Setor de Ouvidoria, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1635 Determinar que o servidor JEROMAR PAIVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, da Diretoria do Fórum passe a servir na Diretoria do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1636 Determinar que a servidora JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE, Técnica Judiciária, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1637 Determinar que o servidor JORGE ANDERSON SCHWINDEN, Técnico Judiciário, do Cartório Distribuidor passe a servir no Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1638 Determinar que o servidor JOSÉ SILVA FERREIRA, Auxiliar Administrativo, da Diretoria do Fórum passe a servir na Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Criminal, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
- N.º 1639 Determinar que o servidor KLEBER EDUARDO RASKOPF, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1640 Determinar que o servidor LUIZ SARAIVA BOTELHO, Oficial de Justiça em extinção, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1641 Determinar que o servidor MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, Auxiliar Administrativo, da Seção de Acompanhamento de Contratos passe a servir na Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1642 Determinar que o servidor MAURO SOUZA GOMES, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
- N.º 1643 Determinar que a servidora NILSARA MORAES DA SILVA, Técnica Judiciária, da Assessoria de Comunicação Social passe a servir no Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1644 Determinar que o servidor PAULO SERGIO FIRMINO, Técnico Judiciário, do Cartório Distribuidor passe a servir no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
- N.º 1645 Determinar que o servidor ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1994, de 17.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015.
- N.º 1646 Determinar que a servidora ROSYRENE LEAL MARTINS, Auxiliar Administrativa, da Seção de Almoxarifado passe a servir na Subsecretaria de Material, a contar de 01.07.2016.
- N.º 1647 Determinar que a servidora SUZETE SOUZA DOS SANTOS, Técnica Judiciária, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Secretaria das Câmaras Reunidas, a contar de 01.07.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 071, de 07.01.2016, publicada no DJE n.º 5659. de 08.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA Presidente** 

### PORTARIAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Diário da Justiça Eletrônico

#### **RESOLVE:**

N.º 1648 - Designar o Dr. AIR MARIN JÚNIOR, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 30.06.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1115, de 31.05.2016, publicada no DJE 5751, de 01.06.2016.

N.º 1649 - Designar o Dr. AIR MARIN JÚNIOR, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 01.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

### **ALMIRO PADILHA Presidente**

#### PORTARIA N.º 1650, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016

Implanta o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 29, de 22 de junho de 2016, publicada no DJe de 23.06.2016, a qual institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, como sistema oficial único de gestão de processo eletrônico administrativo, gestão documental e do conhecimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO a necessidade de unificação e simplificação de rotinas e procedimentos administrativos, para melhoria no desempenho da gestão pública;

### **CAPÍTULO I** DAS DEFINIÇÕES

### Art. 1º Para fins desta Portaria, considera-se:

- I anexação de processos: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo, considerado principal, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que tratem do mesmo assunto, conhecida notadamente como apensamento de processos.
- II arquivo: arquivo de documentos correntes, intermediários e permanentes que forem objeto de digitalização e captura para o SEI no âmbito do TJRR.
- III base de Conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos.
- IV captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI.
- V credencial de Acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite ao usuário iniciar processos com nível de acesso Sigiloso.
- VI código CRC (Cyclic Redundancy Check): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade.
- VII número SEI: código numérico, próprio do SEI, sequencial gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema.
- VIII detentor do processo eletrônico: unidade(s) na(s) qual(is) o processo está aberto e passível de inserção de novos documentos.

ANO XIX - EDIÇÃO 5772

- **IX -** processo Principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir anexação (apensamento) de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão.
- **X** usuário Interno: todo magistrado ou servidor ativo do TJRR com cadastro na rede.
- XI formas de identificação inequívoca do usuário:
- **a)** assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil; e
- **b)** assinatura eletrônica, cadastrada mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;
- XII credenciamento de acesso: cadastro prévio do usuário para a utilização do SEI no TJRR;
- XIII digitalização: conversão da fiel imagem de um documento para código digital;
- XIV meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- **XV -** usuário interno: magistrado, servidor, colaborador e estagiário do Poder Judiciário do Estado de Roraima; e
- **XVI -** usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI no TJRR e que não seja caracterizada como usuário interno.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 2º** Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações SEI para gestão de processo eletrônico administrativo, gestão documental e do conhecimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- **Art. 3º** A partir de 11 de julho de 2016, a tramitação de processos administrativos físicos existentes, documentos e processos administrativos eletrônicos dar-se-á exclusivamente por meio do SEI. Parágrafo único. As unidades devem recusar processos e documentos em meio físico, quando deveriam ter sido enviados pelo SEI, restituindo-os às unidades que os encaminharam.
- **Art. 4°** Fica instituído o Portal do SEI, disponível em http://intranet.tjrr.jus.br/sei, como ambiente para conhecimento de informações técnicas e de boas práticas sobre o SEI.

### CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE ACESSO

- **Art. 5º** Para a realização do credenciamento de acesso de usuário externo, o usuário deverá preencher o formulário disponível no sítio eletrônico do TJRR e anexar os documentos indicados no Anexo I, no caso de pessoa física, ou no Anexo II, no caso de pessoa jurídica.
- **Art. 6º** O credenciamento de usuário externo será realizado pelos responsáveis pelas unidades administrativas, com perfil de acesso autorizado no SEI.
- § 1º O credenciamento de acesso importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico.
- § 2º O resultado da análise da documentação será informado ao usuário por mensagem eletrônica.
- § 3º Poderá ser solicitado documentação complementar para efetivação do cadastro.
- § 4º São responsabilidades do usuário externo:
- I aceitação das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico administrativo no TJRR, que tem como consequência a responsabilização administrativa, civil e penal pelas ações efetuadas.
- II o sigilo da senha de acesso ao SEI, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido:
- III a atualização de seus dados cadastrais no SEI.
- **Art. 7º** São de exclusiva responsabilidade do usuário interno:
- I o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido:
- II a equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;
- III a edição dos documentos enviados em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pelo TJRR, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado, devendo-se considerar o Manual de Redação do TJRR;

W+1VS2EfkfeE=

IV - a consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado e ao SEI no TJRR, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI no TJRR, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do SEI no TJRR, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELETRÔNICO

### Seção I Dos Procedimentos e Atos Processuais

**Art. 8**° O processo eletrônico é aberto com a opção iniciar processo no SEI, com um documento produzido eletronicamente ou digitalizado por um usuário interno.

Parágrafo único. Os atos gerados no SEI serão registrados automaticamente com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

**Art. 9**° Magistrados e Servidores poderão iniciar processos no SEI, em especial, servidores da unidade de Protocolo Geral.

Parágrafo único. A unidade de Protocolo Geral do Poder Judiciário do Estado de Roraima, deverá obedecer os procedimentos técnicos de acordo com guia específico disponível no Portal do SEI.

- **Art. 10.** O processo eletrônico no SEI deve ser iniciado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, elaborado por meio do editor de textos do SEI, observados os seguintes requisitos:
- I observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção;
- II ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, como público, restrito ou sigiloso, ou alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso;
- **III -** observar o cadastro das informações ao "Iniciar Processo" no SEI, preenchendo obrigatoriamente os campos "Tipo do Processo", "Especificação", "Classificação por Assuntos", "Interessados" (quando houver).
- IV quando necessário, alterar o tipo de cada processo instaurado que tramitar por sua unidade; e,
- V criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes no SEI.
- **Art. 11.** Os autos de processos eletrônicos que necessitem ser remetidos a outros órgãos ou entidades, serão extraídos cópias em formato PDF e enviados pelo SEI na opção correio eletrônico.
- § 1º Poderá ser liberado acesso a usuário externo credenciado para vista e consulta dos autos, por período determinado.
- § 2º Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado aos usuários previamente autorizados.
- **Art. 12.** A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.
- § 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha(assinatura eletrônica).
- § 2º O disposto neste ártigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.
- § 3º O envio de requerimentos, de recursos e a prática de atos processuais por meio eletrônico, serão admitidos para usuários externos, mediante uso de assinatura eletrônica ou digital.
- **Art. 13.** A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.
- **Art. 14.** Os procedimentos administrativos eletrônicos existentes, da Comissão Permanente de Sindicância no poderão continuar sua tramitação no sistema Cruviana, no entanto, os novos procedimentos deverão ser iniciados no SEI.

- **Art. 15.** Os documentos eletrônicos do Sistema Agis deverão conter despacho informando o novo número de processo SEI (23 dígitos). De igual modo, no processo SEI, deverá conter despacho informando o número do expediente Agis.
- **Art. 16.** A tramitação no SEI não oferece a emissão de comprovante de recebimento do processo, sendo o envio e o recebimento registrados automaticamente pelo sistema.
- § 1º A unidade é responsável pelo processo desde o momento em que este lhe foi encaminhado, não havendo no âmbito do SEI a situação de processo em trânsito.
- § 2º Caso o processo seja encaminhado para a unidade incorreta, esta deverá devolvê-lo ao remetente.
- § 3º O processo poderá ser encaminhado para quantas unidades for necessário para instruí-lo.
- § 4º O processo poderá ser mantido aberto na unidade enquanto for necessária a continuidade simultânea de sua análise.

### CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOCUMENTOS FÍSICOS EXISTENTES

### Seção I Da Tramitação

- **Art. 17.** A partir de 11 de julho de 2016, os procedimentos administrativos e documentos físicos tramitados no Sistema Cruviana deverão ser iniciados processos no SEI para sua tramitação.
- § 1º No procedimento administrativo físico deverá ser proferido despacho informando o novo número de processo SEI (23 dígitos) e incluído a informação na capa. De igual modo, no processo SEI, deverá conter despacho informando o número do procedimento administrativo e ano.
- § 2º Deverá ser registrado no campo observação do protocolo respectivo no sistema Cruviana, o novo número de processo SEI (23 dígitos) e encaminhado a unidade Protocolo Geral solicitando arquivamento.
- § 3º Deverão ser utilizados modelos específicos de despachos disponibilizados no Portal do SEI, visando facilitar o procedimento.

### Seção II Da Digitalização

- **Art. 18.** A digitalização dos documentos deverá seguir procedimentos padrões, conforme guia de digitalização constante no Portal do SEI.
- § 1º Todas as unidades poderão digitalizar procedimentos administrativos para início de processo no SEI, priorizando-se os mais estratégicos como aquisições, contratações e gestão de contratos.
- § 2º Os documentos digitalizados e inseridos no processo eletrônico têm a mesma força probante dos originais.
- § 3º Os originais dos documentos digitalizados serão destinados ao Arquivo Geral e ali mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na tabela de temporalidade da Resolução n.º 05/2014
- § 4º Serão admitidos arquivos anexados do tipo PDF com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) obrigatório, no máximo 200 dpi de resolução, em preto e branco com o tamanho máximo de 10 megabytes.
- § 5º Serão permitidos anexar arquivos compactados ZIP ou RAR, contendo arquivos de qualquer formato, desde que o tamanho máximo seja de 10 megabytes por arquivo compactado.
- **Art. 19.** Não deverão ser objeto de digitalização para anexar no SEI, salvo documentos inerentes de processos:
- I jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizam documento arquivístico; e,
- II correspondências pessoais.
- **Art. 20.** Os documentos físicos externos de outros Órgãos deverão ser digitalizados e iniciados processos no SEI, ou inseridos em processos relacionados já existentes.
- § 1º Caso tenha recebido documentos eletrônicos do Malote Digital, Correio Eletrônico ou outro sistema, estes deverão ser incluídos como novos documentos do tipo externo em processo no SEI, devendo-se encaminhar para a unidade de Arquivo.
- § 2º A unidade de Arquivo procederá a criação de localizador no SEI, visando otimizar e facilitar a organização e localização do documento físico no arquivo.

#### Seção III

#### Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

- Art. 21. O sobrestamento de processo é sempre temporário, e deve ser precedido de determinação formal, observada a legislação pertinente e fundamentada em "Termo de Sobrestamento".
- § 1º O documento no qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número SEI e seu teor resumido, deve constar do campo "Motivo" para sobrestamento do processo no SEI.
- § 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação.
- Art. 22. A anexação de processos deve ser precedida de determinação formal constante nos processos anexante e anexado e deverá ser fundamentada em "Termo de Anexação de Processo" assinado por servidor competente, observada legislação pertinente.
- Art. 23. A desanexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação fundamentada em "Termo de Desanexação de Processo" assinado por servidor competente no âmbito do processo principal e encaminhada ao Órgão Gestor.
- Art. 24. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer de forma autônoma.

#### Seção IV Dos prazos

- Art. 25. Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento do processo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Para efeito de contagem do prazo mencionado no caput, considerar-se-á efetuado o recebimento da comunicação:
- I no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, devidamente registrada no processo; ou
- II nos casos em que não efetuada a consulta referida no inciso I, dez dias corridos após a data de encaminhamento da comunicação.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
- Art. 26. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, conforme horário oficial do Estado de Roraima.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, se o SEI se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

## CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 27. O credenciamento de acesso estará disponível na data de publicação desta Portaria.
- Art. 28. Estarão disponíveis informações e instruções atualizadas complementares ao disposto nesta Portaria, no Portal do SEI, disponível em http://intranet.tjrr.jus.br/sei.
- Art. 29. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 2205/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## Almiro Padilha **Presidente**

#### PORTARIA N.º 1651, DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016

Diário da Justiça Eletrônico

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

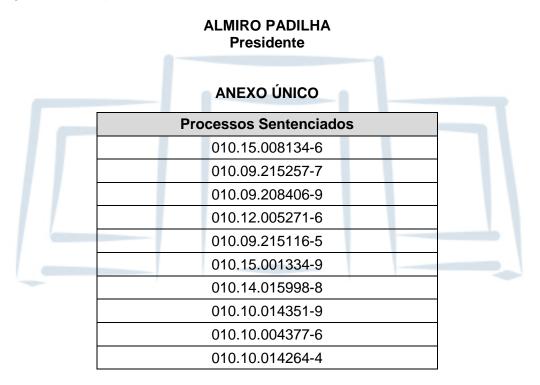
Considerando a participação do Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, à época Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, no mutirão realizado na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, conforme Portaria n.º 430, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 29.02.2016,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Elogiar o Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, à época Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, por ter participado voluntariamente do mutirão realizado na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, e por ter sentenciado todos os processos que lhe foram enviados, constantes do Anexo Único desta Portaria, contribuindo decisivamente para minimizar o retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, para os fins das Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

N.º 1328 - Designar o servidor HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

#### **ALMIRO PADILHA** Presidente

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

**N.º 1571** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 13 a 17.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA Presidente



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Expediente de 30/06/2016** 

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2014/344 Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Assunto: Processo seletivo para contratação de estagiários de nível médio e superior.

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela antiga Divisão de Cálculos e Pagamentos, no qual foi solicitada a abertura de novo processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior para a Comarca de Boa Vista.

A Chefe da extinta Seção de Benefícios informou que o referido seletivo possui a validade de 01 (um) ano, a contar da publicação do resultado final, nos termos do edital de abertura nº 09/2015, acostado às fls. 21/25 deste PA, bem como que o referido processo seletivo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração (fls. 151-152).

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pela não prorrogação do V Processo Seletivo para estágio de nível superior, em virtude de existirem cursos que ainda comportam cadastro de reserva, considerando que outros cursos (Direito, Administração, Comunicação Social – Publicidade e Propaganda e Comunicação Social – Jornalismo), não possuem mais estudantes classificados (fls. 152-152v).

Ressaltou ainda, que com a realização de um único certame que abranja todos os cursos de nível superior possibilitará maior controle e facilidade de fiscalização das contratações dos estudantes no âmbito desta Corte.

A Secretaria Geral opinou pela não prorrogação do processo seletivo (fl. 154).

Diante da instrução do feito, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG e determino que o V Processo Seletivo não seja prorrogado e que um novo processo seletivo seja realizado em conjunto com o solicitado por meio do AGIS n.º 4699/2016.

Publique-se.

À SGP para ciência e providências que entender necessárias.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente



## SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

# **CONFIRA!**

## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 30/06/2016

PORTARIA/CGJ N.º 059, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a inexistência de Suplente de Juiz de Paz na Comarca de Mucajaí/RR;

**CONSIDERANDO** por analogia ao disposto no Artigo 7º, da Lei n.º 141, de 25 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 38 da LC n.º 221/2014, bem como que a regulamentação da LC n.º 221/2014, na parte que trata da eleição do Juiz de Paz ainda não foi implementada,

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar e agilizar o processo de habilitação e realização dos casamentos; e

**CONSIDERANDO** o requerimento contido no AGIS EXP-7265/2016 subscrito pela Tabeliã e Registradora da Comarca de Mucajaí/RR, no qual indica a nomeação de João Crisostomo de Menezes, RG n.º 135.094 SSP/RR, CPF n.º 447.121.542-68 e Luzia dos Santos Rodrigues, RG n.º 265.080 SSP/RR, CPF n.º 947.009.822-68, para exercer a função suplente de Juiz de Paz "Ad hoc" na Comarca de Mucajaí/RR.

#### RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Sr. JOÃO CRISOSTOMO DE MENEZES, inscrito no CPF sob o n.º 447.121.542-68 e a Sra. LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES, inscrita sob o n.º 947.009.822-68, para exercer a função de SUPLENTE DE JUIZ DE PAZ "Ad hoc" na Comarca de Mucajaí/RR, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

**Art. 2º** – Esta Portaria terá validade pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser renovada ao final do prazo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no **GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desa. TÂNIA VASCONCELOS Corregedora Geral de Justiça

## SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2230/2015

Origem: Divisão de Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação de serviço de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, aos beneficiários inscritos pelo TJRR

### **DECISÃO**

- 1. Compartilho dos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico de fls. 500/502, acerca da alteração do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial aos magistrados, servidores desta Corte e respectivos dependentes.
- 2. Considerando o despacho do Secretário de Gestão Administrativa quanto a anuência da Contratada à prorrogação contratual (fl. 492); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 475/479); declaração de antinepotismo (fl. 148); a disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 495); assim como a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se conclua a nova contratação; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo, excepcionalmente, a alteração do Contrato nº 056/2010 firmado com a empresa UNIMED Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o dia 27 de julho de 2016, com possibilidade de rescisão sem ônus para o Contratante, na forma da minuta colacionada à fl. 503, e com escopo no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
- 5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

#### **REUBENS MARIZ**

SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 1846/2015

Assunto: Solicitação de Curso RedHat System e Jboss Application Interessado: Divisão de Modernização e Governança de TIC

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho parecer jurídico de fls. 70/72.
- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para ministrar os cursos **Redhat System e Jboss Application**, conforme especificado no Termo de Referência nº 134/2015 (fls. 48/52), com fundamento no art. 1º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Compras, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2016.

**REUBENS MARIZ** 

SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

## SECRETARIA DE ORCAMENTO E FINANCAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 851/2016

Origem: Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência

Assunto: Participação de magistrado e servidores, com ônus, em treinamento de implantação

do 'Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada.'

#### **DECISÃO**

- 1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
- 2. Publique-se e certifique-se.
- 3. Após ao Arquivo Geral.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

#### FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 924/2016

Origem: José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra

Assunto: Indenização de diárias

#### DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Publique-se e certifique-se.

3. Após, ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

#### FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 850/2016

Origem: SEGE

Assunto: Indenização de diárias

#### DECISÃO

- 1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu obieto exauriu.
- 2. Publique-se e certifique-se.
- 3. Após, ao Arquivo Geral.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

#### FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1000/2016

**Origem:** 1ª Vara Cível de Competência Residual

Assunto: Restituição de valores

#### DECISÃO

- Trata-se de determinação de transferência de receita ingressa por meio de pagamento na conta única do FUNDEJURR no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidos em razão de honorários periciais.
- 2. Acolho a manifestação do Chefe do Setor FUNDEJURR às fls. 2;
- Considerando o expresso no artigo 27, da Resolução n.º 066/2012 TP/TJRR, com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor determinado para conta judicial vinculada ao CPF nº 071.029.252 - 04, do senhor PAULO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA.

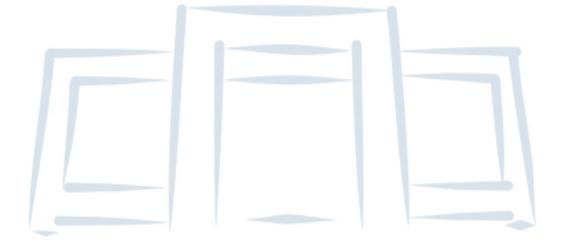
Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

- 4. Publique-se. Certifique-se.
- 5. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
- 6. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se o item 6 do despacho de fl. 2.
- 7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

#### FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças



SK5FhXciwGjLFrRoQjB2spV9kg0=

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PORTARIAS DO DIA 30 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

Nº 092 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 977/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Victor Mateus Tobias		Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destinos: Município do Cantá - Vila Central e Vc. III Região Tatajuba.			o Tatajuba.
Motivo:	Motivo: Cumprimento de Mandados Judiciais		
Data: 22 de junho de 2016.			

Nº 093 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 618/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função		QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
Luiz Augusto Fernandes		Oficial de Justiça		5,0 (cinco)	
Destinos:	Zona Rural do Município de Caroebe, Vicinais e Distrito de Entre Rios				
Motivo:	Cumprimento de mandandos judiciais				
Data:	5 a 7 e 12 a 14 de abr	il de 2016			

Nº 094 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 955/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
José Augusto Rodrigues Nicácio		Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)	
Destinos:	s: São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR.			
Motivo:	vo: Acompanhamento das manutenções das Centrais de ar.			
Data:				

Nº 095 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 978/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
Wendel Cordeiro de Lima		Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)	
Destinos:	estinos: Vilas Vista Alegre e Novo Paraíso, Vc. 01 - Rio Dias, Vc.22 e Serra Dourada			
Motivo:	otivo: Cumprimento de mandandos judiciais			
Data:	a: 13 a 14 de junho de 2016			

Nº 096 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 994/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome		Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS		
Jackson Barros de Mendonça		Técnico Judiciário	0,5 (meia)		
Destinos:	Caracaraí– RR.				
Motivo:	Análise e levantamento dos serviços de manutenção predial (extinção de goteiras) no				
Fórum da Comarca de Caracaraí.					
Data:	17 de junho de 2016.				

Publique-se. Certifique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

### FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 843/2016 Origem: Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva

Assunto: Verbas Indenizatórias

#### **DECISÃO**

- 1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado por Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva, exservidor desta Corte, exonerado do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Mucajaí, por intermédio do Ato n.º 118/2016, publicado no DJE n.º 5746, de 23.05.2016, solicitando o pagamento de verbas indenizatórias.
- 2. Depreende-se dos autos que a exoneração do requerente do referido cargo foi realizada nos moldes do inciso I, do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.
- 3. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina proporcional, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias.
- 4. O cálculo das referidas verbas dar-se-á com base nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, os quais preveem, no âmbito desta Corte, respectivamente:
  - Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

(...) omissis

- Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.
- §1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
- §2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
- 5. No mesmo sentido, segue a Resolução TP n.º 074/2011 no seu art. 20:
  - Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.
- 6. Considerando os dispositivos mencionados, nota-se que ao ser exonerado de seu cargo, o requerente faz jus a férias proporcionais indenizadas e Gratificação Natalina proporcional.
- 7. Diante disso, para o pagamento das verbas indenizatórias é praxe a solicitação de providências pelo servidor exonerado como a devolução dos documentos funcionais, em observância à determinação contida no art. 4.º da Portaria n.º 23/2012. Nos autos, constata-se que o requerente entregou os documentos funcionais (fl. 10), a declaração do *token* (fl. 11) e certidão de inexistência de débitos junto à Biblioteca (fl. 12).
- 8. De acordo com a instrução da antiga Seção de Demonstrativos de Cálculos, o período compreendido entre a admissão e a exoneração do cargo de Chefe de Gabinete de Juiz ocupado pelo requerente corresponde a 04 períodos aquisitivos de férias (01.12.2011 a 30.11.2015) referentes aos exercícios de 2012 a 2015, mais um período proporcional a 05 meses e 22 dias (01.12.2015 a 22.05.2016), que corresponde a 6/12 das férias referentes ao exercício de 2016, nos termos do parágrafo 1º do art. 75 da LCE nº 053/2001. No tocante à Gratificação Natalina, esta foi calculada pelo interstício de (01.01.2016 a 22.05.2016), ou seja, proporcional a 05 (cinco) meses, em conformidade com o art. 62 c/c art. 59 parágrafo único, da LCE n.º 053/2011.
- 9. Convém mencionar que foram incluídos no desconto das verbas indenizatórias os valores concernentes à 08 (dias) pagos indevidamente na folha mensal de maio de 2016, bem como a última mensalidade referente ao plano de saúde Unimed compreendida no período de 15.04 a 14.05.2016, conforme informação de fls. 08 e 09.
- 10. Consta nos autos informação quanto à disponibilidade orçamentária para custear o pagamento pretendido (fl. 14).
- 11. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e considerando o cumprimento dos

requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Luiz Carlos Torres Ribeiro, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Juiz, ocupado no período de 01.12.2011 a 22.05.2016.

- 12. Publique-se.
- 13. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

#### Herberth Wendel Secretário

#### Procedimento Administrativo n.º 751/2016

Origem: Jailma da Costa Araújo

Assunto: Pagamento de Verbas Indenizatórias do servidor José Cesar Silva Cerqueira

#### **DECISÃO**

- 1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado por Jailma da Costa Araújo, companheira do exservidor José Cesar Silva de Cerqueira, falecido em 05.05.2016, solicitando o pagamento de verbas indenizatórias devidas ao referido ex-servidor.
- 2. A Chefa da antiga Seção de Registros Funcionais informou, à fl. 06-v, que não houve quebra de tempo de efetivo exercício do ex-servidor neste Tribunal.
- 3. O Chefe da antiga Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal informou que a senhora Jailma da Costa Araújo é companheira do ex-servidor José Cesar Silva de Cerqueira, e consta como dependente deste em seus registros funcionais.
- 4. A requerente juntou ao pedido a certidão de óbito (fl. 07) e requerimento informando a conta para depósito (fls. 08/09), considerando que a conta bancária do seu companheiro foi cancelada devido o falecimento.
- 5. Mencionada chefia informou, à fl. 13, que o servidor pertencia ao quadro de pessoal de provimento efetivo desta Corte, tendo sido nomeado por meio do Ato n.º 059, de 02.07.2012 DJE 4823, de 03.07.2012, e tomando posse no dia 25.07.2012, no cargo de Analista de Sistema, se transformando em Analista Judiciária Especialidade: Análise de Sistemas.
- 6. Conforme Portaria n.º 108/2016, publicada no DJe n.º 5750 de 31.05.2016, foi declarado vago o cargo de Analista Judiciária Especialidade: Análise de Sistemas, em decorrência do falecimento do servidor José César Silva de Cerqueira.
- 7. A antiga Seção de Demonstrativos e Cálculos apresentou o demonstrativo do valor das verbas indenizatórias à fl. 17.
- 8. Foi juntada, à fl. 19, cópia da Escritura Declaratória de União Estável do ex-servidor com Jailma da Costa de Araújo, conforme registrado nos assentos funcionais do citado servidor.
- 9. Consta dos autos, às fls. 21/23, parecer jurídico emitido pela antiga Assessoria Jurídica desta Secretaria, onde depreende-se que embora esta Corte não disponha de regulamentação especifica acerca do pagamento de verbas indenizatórias em caso de falecimento de servidor, a Lei Federal n.º 6858 de 24 de novembro de 1980, dispõe sobre o pagamento aos dependentes e sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 85845/1981.
- 10. Assim, aplicando-se as normas mencionadas, os valores devidos ao ex-servidor até a data do seu falecimento devem ser pagos, respeitando a seguinte ordem: i) dependentes habilitados perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPERR), uma vez tratar-se de servidor efetivo e ii) na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
- 11. Foi ressaltada, ainda, na referida análise que a requerente, para fins de recebimento das verbas em questão, deveria ser cadastrada no Instituto de Previdência como dependente do falecido, sendo este o requisito para pagamento das verbas, consoante artigo 2° do Decreto 85.845/81.
- 12. Desse modo, verifica-se que consta nos autos cópia da Portaria n.º 383/2013/GAB/PRESI/IPER (DOE 2788, de 24.06.2016), que concedeu pensão por morte, a contar na data do óbito, na modalidade vitalícia a requerente Jailma da Costa Araújo, e na modalidade temporária as dependentes Maya Camile Araújo Cerqueira, e Bruna Letícia Araújo Cerqueira, a primeira na qualidade de companheira e as demais filhas do instituidor Jose Cesar Silva de Cerqueira, cargo de Analista Judiciário Análise de Sistemas.

- 13. Insta salientar, conforme informação de fl. 25-v, que existe disponibilidade para arcar com a despesa em apreço.
- 14. Dessa forma, considerando o disposto no art. 3º, inciso XV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, acolho o parecer de fls. 21/23, razão pela qual defiro o pedido de pagamento das verbas indenizatórias, devidas ao servidor falecido José Cesar Silva Cerqueira, à dependente habilitada pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, Sra. Jailma da Costa Araújo, com base nos art. 1º da Lei 6858/1980 e art. 2º do Decreto 85.845/81, bem como disposto no Art. 1º da Portaria n.º 383/2016/GAB/PRESI/IPER que concede pensão por morte vitalícia a solicitante a contar da data do óbito do ex-servidor.
- 15. Publique-se.
- 16. Por fim, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

Herberth Wendel Secretário



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/07/2016

#### Procedimento Administrativo n.º 806/2016

#### **DECISÃO**

- 1. Veio o feito para análise do Termo de Referência nº 48/2016, confeccionado pela Equipe de Planejamento da Contratação, cujo objeto é a contratação dos serviços de paisagismo, jardinagem e manutenção em fonte d'agua, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- 2. Considerando que o TR confeccionado encontra-se de acordo com os ordenamentos da Lei nº 8.666/93, balizando os termos da contratação, a definição de prazo de execução e vigência, obrigações das partes, as possíveis penalidades em caso de descumprimento contratual e a estimativa de custos, motivo **Aprovo o Termo de Referência nº 48/2016,** nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
- 3. Assim, considerando que não há modalidade licitatória definida, encaminho o feito à Secretaria-Geral para deliberação quanto à modalidade licitatória, para após a definição ser confeccionada minuta do Edital de acordo com a modalidade definida.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016.

#### **Bruno Furman**

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### Procedimento Administrativo n.º 922/2016

#### **DECISÃO**

- 1. Veio o feito para análise do Projeto Básico nº 44/2016, confeccionado pela Subsecretaria de Infraestrutura-SIL, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para realização dos serviços de Adequação do edifício Sede do TJRR para implantação de três novos desembargadores.
- 2. Considerando que o PB confeccionado encontra-se de acordo com os ordenamentos da Lei nº 8.666/93, balizando os termos da contratação, a definição de prazo de execução e vigência, obrigações das partes, as possíveis penalidades em caso de descumprimento contratual e a estimativa de custos, motivo **Aprovo o Projeto Básico nº 44/2016**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3. Assim, considerando que não há modalidade licitatória definida, encaminho o feito à Secretaria-Geral para deliberação quanto à modalidade licitatória, para após a definição ser confeccionada minuta do Edital de acordo com a modalidade definida.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016.

#### **BRUNO FURMAN**

Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO				
№ DO CONTRATO:	56/2010 P.A. nº 2230/2015			
ASSUNTO:	Prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.			
ADITAMENTO:	Décimo Termo Aditivo			
CONTRATADA:	Unimed Cooperativa de Trabalho Médico – CNPJ: 10.169.852/0001-60			
FUNDAMENTAÇÃO:	<b>ITAÇÃO:</b> Art. 57, §4º da Lei 8.666/93.			
Cláusula Primeira – Fica o Contrato nº 56/2010 prorrogado, excepcionalmente, po 30 dias, ou seja, até 27 de julho de 2016.  Cláusula Segunda – O TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, e caso de formalização da nova contratação.  Cláusula Terceira – Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento Original.				
Data:				

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

#### 3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 033/2015

PROCESSO Nº 2012/13462 Pregão nº 064/2015

EMPRESA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ:

21.997.155/0001-14

OBJETO: aquisição de ultrabook, incluindo garantia "on site"pelo período de 36 (trinta e seis) meses

ENDEREÇO: SAAN – Quadra 01 nº 1035 – Parte B -Zona Industrial -Brasília -DF - CEP: 70.632-100

REPRESENTANTE: Renato Nova da Costa Mendes

TELEFONE: (61) 3046-9990 E-MAIL: licitacao@vixbot.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5596 do dia 29 de setembro de 2015

## 3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 038/2015

PROCESSO Nº 2015/1164 Pregão nº 054/2015

OBJETO: aquisição de material permanente - fragmentadora de papel

EMPRESA: M.L.P COSTA CNPJ: 07.217.926/0001-82

ENDEREÇO: VIA DAS FLORES ,1303 A- PRICUMÃ -BOA VISTA - RR CEP: 69.309.393

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE: (95) 3626-7005 INFORPRINT@HOTMAIL.COM

E-MAIL:

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE SESSENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE

**EMPENHO** 

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5597 do dia 30 de setembro de 2015

#### 2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 060/2015

PROCESSO Nº 2015/923 Pregão nº 085/2015

OBJETO: aquisição eventual de materiais e equipamentos de som

EMPRESA: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ:

58.619.404/0008-14

ENDEREÇO: Av. Eng. Marcelo Miranda Soares, nº 1425 – Vila Santo Antônio – Paranaíba/MS –

CEP: 79.500-000

REPRESENTANTE: NELSON BATISTA DE RESENDE

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE NO MÁXIMO CINQUENTA (50) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA

NOTA DE EMPENHO

Lote nº 1, 2 e 3 - Sem Alteração

EMPRESA: Bohrer Equipamento de Áudio e Vídeo Eireli-ME

CNPJ:

22.172.252/0001-30

ENDEREÇO: Rua 438, 401 - Sl. 01. Bairro Morretes - Itapema - SC - CEP 88.220-000

REPRESENTANTE: ANDRE LUIS BOHRER

Telefone: (47) 3363-9457 E-mail: licitabss@gmail.com

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE NO MÁXIMO CINQUENTA (50) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA

NOTA DE EMPENHO

Lote nº 4 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5592, do dia 23 de setembro de 2015

#### 2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 061/2015

PROCESSO Nº 2006/2015 - Pregão nº 095/2015

OBJETO: OBJETO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE

SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA – CD ROM, MOUSE PAD, CABO HDMI E OUTROS

EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 05.665.702/0001-08

END. COMPL.: Rua: BENTO BRASIL, Nº 297 - SL A - CENTRO - CEP: 69.301-050 - BV/RR

REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5653 do dia 29 de dezembro de 2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 062/2015

PROCESSO Nº 22724/2014 - Pregão nº 096/2015

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DE NATUREZA CONTINUADA, DE TRANSPORTE DE PESSOAS EM SERVIÇO, MATERIAIS, DOCUMENTOS E PEQUENAS CARGAS, SEM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, PARA O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

EMPRESA: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA EIRELI CNPJ: 02.043.066/0001-94

END. COMP.: Rua: PASTOR FERNANDO GRANJEIRO, Nº 1193 - CAIMBÉ - CEP: 69.312-188 - BV/RR

REPRESENTANTE: HEDYANY APARECIDA SANTO BRAGA

Telefone: (95) 3625-5060 / 99117-0701 E-Mail: Servicosvitoria@hotmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS,

CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5653 do dia 29 de dezembro de 2015

#### 2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 063/2015

PROCESSO Nº 1255/2015 - Pregão nº 094/2015

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS E RESIDÊNCIAS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

EMPRESA: ELITE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME CNPJ: 83.907.766/0001-81

END. COMPLETO: Rua: Parime, Nº 1121 - Bairro São Vicente - BV/RR

REPRESENTANTE: JOSÉ CARLOS MARCOLINO

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL LOCALIZADO NA COMARCA DE BOA VISTA, E 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL LOCALIZADO EM QUALQUER COMARCA DO INTERIOR, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5653 do dia 29 de dezembro de 2015

#### **Bruno Furman**

Secretário de Gestão Administrativa

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

#### PORTARIA Nº. 006/2016

A Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Julho de 2016;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JULHO de 2016** 

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Silvan Lira de Castro Fernando O'Grady Cabral Júnior
02	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Bruno Holanda de Melo
03	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Bruno Holanda de Melo
04	Plantão	_	Jeckson Luiz Triches Mauro Alisson da Silva
	DI(*-		Hellen Kellen Matos Lima
	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
05	FÓRUM		Eduardo Queiroz Valle
	Júri CRIMINAL- DO JÚRI	2 <sup>a</sup>	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
06	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
06	Fidillau		Cleierissom Tavares e Silva
	Dlantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
07	FÓRUM		Francisco Alencar Moreira
	Júri CRIMINAL- DO JÚRI	2 <sup>a</sup>	Wenderson Costa de Souza
08	Plantão		José Félix de Lima Júnior
06	Piantao		Victor Mateus de Oliveira Tobias
00	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
09	Plantão		Silvan Lira de Castro
10	Dlantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
10	Plantão		Silvan Lira de Castro
11	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga

Е	Boa Vista, 1 de julho de 2016				Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX - EDIÇÃO 577	2
ſ		· ·			Bruno Holanda de Melo	
			Plantão		Jeckson Luiz Triches	
	12		FÓRUM		Mauro Alisson da Silva	
		Júri	CRIMINAL-	2 <sup>a</sup>	Hellen Kellen Matos Lima	
		oun	DO JÚRI	_	Hellett Kellett Matos Litta	
	40				Eduardo Queiroz Valle	
	13		Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	
			Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo	
					Cleierissom Tavares e Silva	
	14		FÓRUM		Jeane Andréia de Souza Ferreira	
		Júri	CRIMINAL- DO JÚRI	2 <sup>a</sup>	Marcelo Barbosa dos Santos	
					Jucilene de Lima Ponciano	
	15		Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira	
İ					Francisco Alencar Moreira	
	16		Plantão		Wenderson Costa de Souza	
			<b>D</b> 1		Francisco Alencar Moreira	
	17		Plantão		Wenderson Costa de Souza	
	40		Dlaut" a		José Félix de Lima Júnior	
	18		Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias	
			DI .~		Leonardo Penna Firme Tortarolo	
			Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça	
	19		FÓRUM		Fernando O'Grady Cabral Júnior	
		Júri	CRIMINAL-	2 <sup>a</sup>	Ademir de Azevedo Braga	
			DO JÚRI		D 111 1 1 1 1 1	
	20		Plantão		Bruno Holanda de Melo Mauro Alisson da Silva	
	-			_		
			Plantão		Hellen Kellen Matos Lima	
	21				Givanildo Moura	
	21	Júri	FÓRUM CRIMINAL-	2ª	Jeckson Luiz Triches	
		Juli	DO JÚRI	2	Eduardo Queiroz Valle	
		_			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	
	22		Plantão		Ronaldo Nogueira Marques	
	00		Dlant" -		Reginaldo Gomes de Azevedo	
	23		Plantão		Cleierissom Tavares e Silva	
	24		Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo	
	<b>4</b>				Cleierissom Tavares e Silva	
	25		Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira	
-					Cláudio de Oliveira Ferreira	
			Plantão		Francisco Alencar Moreira	
	26		LEÓDUM		Carlos dos Santos Chaves	
	20	Júri	FÓRUM CRIMINAL-	2ª	Francisco Luiz de Sampaio	
		Juli	DO JÚRI	_	Maycon Robert Moraes Tomé	
	27		Plantão		Wenderson Costa de Souza	
	21	Flantau			Dennyson Dahyan Pastana da Penha	
		Plantão			Silvan Lira de Castro	
					Edisa Kelly Vieira de Mendonça	
	28		FÓRUM		Victor Mateus de Oliveira Tobias	
		Júri	CRIMINAL-	2 <sup>a</sup>	Fernando O'Grady Cabral Júnior	
			DO JÚRI			

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

056/130	

Boa Vista, 1 de julho de 2016	Diário da Justiça Eletrônico

$\Delta N \cap$	XIX	- EDIÇÃO	5772
ANU	$\Delta I \Delta$	- EDIÇAU	31 I Z

29	Dlantão	Ademir de Azevedo Braga
29	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Mauro Alisson da Silva
30	Plantão	Hellen Kellen Matos Lima
31	Dlantão	Mauro Alisson da Silva
31	Plantão	Hellen Kellen Matos Lima

- Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;
- § 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
- § 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;
- Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2016.

## GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



## Comarca de Boa Vista

## Índice por Advogado

005340-AM-N: 139 008151-AM-N: 139 002701-PA-N: 139 000005-RR-B: 067, 069 000020-RR-N: 070, 073 000025-RR-A: 077 000042-RR-B: 069 000042-RR-N: 068 000077-RR-A: 077, 144 000118-RR-N: 077, 165 000140-RR-N: 085, 086 000146-RR-B: 205 000155-RR-B: 077, 138, 165 000155-RR-N: 160

000158-RR-A: 066, 070, 073 000160-RR-B: 207, 208, 209, 210

000172-RR-N: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 203

000209-RR-N: 077 000210-RR-N: 146 000215-RR-B: 200 000231-RR-N: 073

000237-RR-B: 067 000238-RR-N: 003, 115

000243-RR-B: 071 000244-RR-B: 200

000246-RR-B: 090, 091, 092, 094, 095, 096, 097, 101, 103

000248-RR-B: 077 000250-RR-E: 138 000254-RR-A: 077

000257-RR-N: 060, 092, 094, 204

000264-RR-N: 069 000270-RR-B: 075 000272-RR-B: 171 000276-RR-A: 077 000277-RR-A: 138 000278-RR-A: 138 000288-RR-A: 077

000297-RR-B: 077 000299-RR-N: 089, 140, 162 000300-RR-N: 072, 077 000311-RR-N: 064, 206

000315-RR-B: 184 000317-RR-B: 127 000332-RR-B: 069 000350-RR-B: 090, 139 000356-RR-A: 069 000358-RR-B: 167

000339-RR-N: 066 000382-RR-N: 071

000384-RR-N: 171

000385-RR-N: 138

000394-RR-N: 075 000403-RR-E: 075

000419-RR-E: 075, 076

000441-RR-N: 141 000481-RR-N: 073

000497-RR-N: 071 000542-RR-N: 073, 077

000555-RR-N: 143

000557-RR-N: 075, 076

000564-RR-N: 074

000584-RR-N: 065 000647-RR-N: 026

000666-RR-N: 205

000686-RR-N: 005, 108

000687-RR-N: 127 000710-RR-N: 077

000715-RR-N: 077, 099, 100

000716-RR-N: 081, 098 000720-RR-N: 072

000736-RR-N: 184

000777-RR-N: 118, 135

000782-RR-N: 083

000784-RR-N: 076

000791-RR-N: 168

000795-RR-N: 072 000804-RR-N: 185

000828-RR-N: 200

000839-RR-N: 168

000842-RR-N: 070 000846-RR-N: 089

000847-RR-N: 075

000873-RR-N: 073 000946-RR-N: 071

000973-RR-N: 109

000986-RR-N: 079 001004-RR-N: 080

001016-RR-N: 075 001033-RR-N: 069

001048-RR-N: 080, 091, 100

001051-RR-N: 075 001056-RR-N: 109 001060-RR-N: 160

001065-RR-N: 069

001088-RR-N: 067 001092-RR-N: 104

001156-RR-N: 104 001233-RR-N: 034, 197

001252-RR-N: 142 001254-RR-N: 142

001307-RR-N: 142

001311-RR-N: 142 001320-RR-N: 198

001411-RR-N: 076

001418-RR-N: 145

001431-RR-N: 127 001432-RR-N: 173 001442-RR-N: 172

## Cartório Distribuidor

## 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0010432-76.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010432-8 Réu: Roelson Oliveira Gois

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0010438-83.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010438-5 Réu: Ronaldo Valadares de Souza Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Liberdade Provisória

003 - 0010427-54.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010427-8 Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima Distribuição por Dependência em: 28/06/2016. Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

#### Petição

004 - 0010371-21.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010371-8 Autor: Sejuc/rr Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0010439-68.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010439-3 Réu: Rita Araujo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

## Inquérito Policial

006 - 0010417-10.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010417-9 Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

007 - 0009020-47.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.009020-6

Sentenciado: Ronaldo Santos de Alencar Inclusão Automática no SISCOM em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Transf. Estabelec. Penal

008 - 0007854-43.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007854-8 Réu: Neudo Ribeiro Campos Nova Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### 1a Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

Diário da Justiça Eletrônico

009 - 0010433-61.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010433-6 Réu: Leonardo Santos da Silva Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010434-46.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010434-4 Réu: Eliezio Ferreira da Silva Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

011 - 0010361-74.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010361-9 Réu: Dejair Francisco dos Santos Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010386-87.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010386-6 Réu: Dionisio da Silva Ribeiro Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010390-27.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010390-8 Réu: Weliton de Sousa Santos Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010391-12.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010391-6 Réu: Bruno de Oliveira Brito Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010437-98.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010437-7 Réu: Aylton de Sousa Martins Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Carta Precatória

016 - 0010429-24.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010429-4 Réu: Bruno José Felix Silva de Souza e outros. Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010440-53.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010440-1 Réu: Antonio Severino Sobrinho e outros. Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

018 - 0010422-32.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010422-9 Indiciado: M.S.F

Distribuição por Dependência em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

019 - 0010435-31.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010435-1 Réu: Diego da Gama Lopes

Distribuição por Dependência em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

020 - 0010431-91.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010431-0 Réu: Bruno Antonio de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 3<sup>a</sup> Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

## Inquérito Policial

021 - 0010324-47.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010324-7

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010325-32.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010325-4

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado

023 - 0010326-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010326-2

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

024 - 0010366-96.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010366-8 Réu: John Wesney Maciel da Silva Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Carta Precatória

025 - 0010428-39.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010428-6 Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

#### Petição

026 - 0010300-19.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010300-7 Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão Réu: Pedro Junior Leite Caldas Distribuição por Dependência em: 28/06/2016. Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

027 - 0010343-53.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010343-7

Indiciado: J.F.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado

028 - 0010344-38.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010344-5

Indiciado: J.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010345-23.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010345-2

Indiciado: P.C.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010423-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010423-7

Indiciado: N.D.C

Distribuição por Dependência em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0010352-15 2016 8 23 0010 Nº antigo: 0010.16.010352-8

Réu: Adriano Pedro Carvalho Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010353-97.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010353-6 Réu: Railson Sousa Meneses

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010354-82.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010354-4 Réu: Rubens de Oliveira Mendes Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010436-16.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010436-9 Autor: Roberta Silva Rizzo Réu: Antonia Edileide Cruz de Maria

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

035 - 0010443-08.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010443-5 Réu: Virlandi Macena de Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010445-75.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010445-0 Réu: Jefferson Pereira Barbosa

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010454-37.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010454-2 Réu: Edvan Lago de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

038 - 0011564-71.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011564-7 Réu: Angelo Custodio Veras Gomes Distribuição por Dependência em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

039 - 0010360-89.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010360-1 Réu: Jaques Murça Pires Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Inquérito Policial

040 - 0010347-90.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010347-8 Indiciado: L.T.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ºiesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Petição

041 - 0011565-56.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011565-4 Réu: Almir dos Santos Prestes Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### 1<sup>a</sup> Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Apreensão em Flagrante

042 - 0007858-80.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007858-9

Réu: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 28/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Itinerante

#### Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0008266-71.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008266-4 Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 044 - 0008302-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008302-7 Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016. Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

045 - 0008247-65.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008247-4 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0008298-76.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008298-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 6.780,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

047 - 0009303-36.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009303-4 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. Valor da Causa: R\$ 888,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Guarda

048 - 0008288-32.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008288-8 Autor: D.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 049 - 0008306-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008306-8 Autor: J.I.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

050 - 0006936-39.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006936-4 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0006941-61.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006941-4

Autor: Roberta Vieira Paixão e outros. Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0008935-27.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008935-4

Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 053 - 0008940-49.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008940-4

Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Diário da Justiça Eletrônico

054 - 0008964-77.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008964-4 Autor: Čriança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0008997-67.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008997-4 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 056 - 0009077-31.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009077-4

Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 057 - 0009082-53.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009082-4 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

#### Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0008271-93.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008271-4

Autor: A.G.P. e outros. Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 059 - 0008274-48.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008274-8 Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/06/2016. Valor da Causa: R\$ 2.400,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

30/06/2016, ÀS 09:45 HORAS. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 060 - 0009341-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009341-4 Autor: F.S.L.

Réu: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.267,20.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

#### **Divórcio Consensual**

061 - 0008284-92.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008284-7 Autor: J.C.O.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016. Valor da Causa: R\$ 75.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Guarda

062 - 0008293-54.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008293-8 Autor: W.C.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016. Valor da Causa: R\$ 2.813,16.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 063 - 0009322-42.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009322-4

Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009336-26.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009336-4

Autor: E.S. e outros.

Réu: M.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emira Latife Lago Salomão

## Publicação de Matérias

## 1ª Vara de Família

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

#### Inventário

065 - 0008441-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008441-0 Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Ato ordinatório Port 001/2015 A inventariante comprovar nos presentes autos o valor arrecadado com a venda, bem como pagamento dos débitos do espólio, conforme deter- minado na decisão de fls. 153. Boa Vista-RR, 27.06.2016

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

#### Procedimento Ordinário

066 - 0147449-09.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147449-9 Autor: Rozenira da Costa Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE A CERCA DO RETORNO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS. Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

#### 2ª Vara de Família

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

#### Cumprimento de Sentença

067 - 0140047-71.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.140047-8 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.C.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

#### Inventário

068 - 0042918-08.2002.8.23.0010 № antigo: 0010.02.042918-8 Autor: Maria Magdalena de Souza Cruz Réu: Espolio Aurea Cerejo Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Suely Almeida

#### Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0102667-48.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.102667-1 Autor: F.A.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000332RRB, Dr(a). SANDRA MARISA COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alci da Rocha, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

#### **Arrolamento Sumário**

070 - 0002452-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002452-3 Autor: Flávio Martins da Silva e outros. Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

#### Inventário

071 - 0166917-22.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000946RR, Dr(a). LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Nestor Marcelino, Helder Gonçalves de Almeida, Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

072 - 0016721-64.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Éliete Lopes de Aguiar Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

#### 2ª Vara de Família

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

#### Alimentos - Lei 5478/68

073 - 0130818-87.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.130818-4 Autor: Criança/adolescente Réu: E.A.A.S. DESPACHO

Por motivo de foro íntimo e em razão de fato superveniente, dou-me por suspeito, na forma do art. 145, §2.º do CPC. Ao douto substituto legal. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Angela Di Manso, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto, Leandro Martins do Prado

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): **Madson Welligton Batista Carvalho** Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trinddade

#### Ação Penal Competên. Júri

074 - 0008253-14.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008253-1 Réu: Aldenor Alves Pereira

Sessão de Júri designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 08

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

## 1<sup>a</sup> Vara Militar

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trinddade

#### **Ação Penal**

075 - 0016888-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016888-2 Réu: Antonio Almeida Oliveira Atenda-se a quota do MP de fls. 295.

Em: 30/06/16. Lana Leitão Martins Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

076 - 0014354-38.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S. publicação restrita.

Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira, Nahas Figueiredo Abdala

#### Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto Marco Antonio Bordin de Azeredo ESCRIVÃO(Ã): Wendlaine Berto Raposo

#### **Ação Penal**

077 - 0007584-92.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007584-2 Indiciado: V.-.O.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência redesignada para o dia 29/07/2016, às 08:30

horas, conforme certidão de fls. 1896.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva

#### Inquérito Policial

Diário da Justiça Eletrônico

078 - 0000541-31.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000541-8 Réu: Edinaldo Dias Honorato e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/08/2016 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0013775-22.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013775-6

Réu: Francisco Conceição da Silva e outros.

Audiência de INSTRÚÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/08/2016 às 09:45 horas. Advogado(a): Alex Reis Coelho 080 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues

Barros

081 - 0001179-98.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001179-8 Réu: Luciana Silva e Silva e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. TJRR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia 082 - 0013172-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013172-9

Réu: José da Cruz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. TJRR

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000074-52.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000074-0

Réu: Dérickson Soares Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/08/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

084 - 0003925-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.003925-0 Réu: Patrick Ronny da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/08/2016 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Execução da Pena

085 - 0094056-43.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão **DECISÃO** 

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena.

Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 630/634.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 40 dias, fl. 640. Certidão carcerária, fl.101, indicando a conduta do reeducando como

O Ministério Público manifestou-se favorável a remição, fl. 641

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mauricélio Pires Romão nos termos do Art. 126, § 1º, II, da

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se

vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - ĆNJ.

Designo o dia 04/08/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

086 - 0108570-64.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.108570-1 Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

**DESPACHO** 

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Francirley Veras Barbosa para o dia 16.08.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia 087 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4 Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

**DESPACHO** 

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Alex de Sousa Bezerra para o dia 28.07.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR. 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0127398-74.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127398-2 Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa **DESPACHO** 

Defiro Pleito da Defesa de fl. 1273

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0134063-09.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

**DECISÃO** Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão do livramento condicional e regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, sob o fundamento da prática nova conduta criminosa pelo reeducando.

Os documentos de fls. 549/551 comprovam prática, em tese, no crime tipificado no art. 155 do Código Penal.

É o relato. Decido.

Analisando os autos, constata-se que o reeducando foi preso em flagrante delito em encaminhado para unidade prisional, conforme se depreende da guia de recolhimento de fl. 546 e termo de audiência de custódia de fls. 550/551, que converteu o flagrante em prisão preventiva. O Art. 87 do Código Penal dispõe sobre a revogação facultativa do livramento condicional, prevendo como uma das hipóteses o caso de o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

No entanto, em que pese haver nos autos informações acerca do descumprimento das condições, entende por bem ouvir o reeducando antes de determinar a revogação do benefício, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Gilson Alves de Carvalho, bem como DETERMINO que seu imediato retorno ao cumprimento de pena no regime semiaberto, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização de audiência de justificação.

Designo o dia 23/08/2016/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias

090 - 0182794-65.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima

**DECISÃO** Vistos etc.

O reeducando, á fl. 417, pugnou pela concessão da progressão de regime e saída temporária, alegando o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento dos pedidos.

O Ministério Público, à fl. 421, pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pela alteração da conduta carcerário do reeducando, com base na decisão de fl. 416.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que a infração disciplinar que fundamentou o reconhecimento da falta grave (fl. 416), relaciona-se com a fuga (data - 18/02/2015) e recaptura do reeducando, esta última no dia 07/06/2015. Com a fuga do apenado, sua conduta carcerária foi reclassificada para má, perdurando até 07/06/2016, data em que foi reclassificada para boa.

A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar. Diante disso, cumpre verificar que o comportamento do apenado, reclassificado após 01 ano, sendo considerado bom, obedeceu aos ditames legais.

Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de reclassificação da conduta carcerária.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, constando como data base para a concessão de benefício a da prática da última infração disciplinar, conforme art. 127 da LEP.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 417. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Layla Hamid Fontinhas

091 - 0189417-48.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.189417-1 Sentenciado: Rarison da Silva **DESPACHO** 

Regularize-se no sistema e na contracapa dos autos o nome do reeducando, conforme documento de fl.330.

Designo o dia 16/08/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

092 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

**DESPACHO** 

I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 16 de Agosto de 2016 às 10h15min.

II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016. Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

093 - 0207887-93.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207887-1

Sentenciado: Bruno Leonardo de Carvalho Lima

**DESPACHO** 

Defiro cota ministerial de fl. 262.

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 227). Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Ex

Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0213233-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213233-0 Sentenciado: Edmir Coelho Sarmento

Sentença Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Edmir Coelho Sarmento, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 09 anos e 02 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 220. A Calculadora de fls. 367 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 09/06/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 010.07.172765-4 no dia 09/06/2016, vide calculadora de fl. 367. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Edmir Coelho Sarmento, referente à ação penal nº 010.07.172765-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

095 - 0213256-68.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213256-1 Sentenciado: Railson Oliveira Pires

**DESPACHO** 

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Railson Oliveira Pires para o dia 16.08.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 096 - 0002034-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002034-5 Sentenciado: Elias Monteiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 272/279.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 70 dias, fls. 283.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 284.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 70 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 272/279 (jan/2015, jul/2015 a jan/2016), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 210 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 70 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ELIAS MONTEIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5⁰ e segs. da Resolução № 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Expedientes Necessários.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

097 - 0010437-11.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.010437-0 Sentenciado: Luan Madeira Azevedo

Sentença Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Luan Madeira Azevedo, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II na forma do art. 71 do Código Penal, conforme guia de fl. 03.

A Calculadora de fls. 198 informa o término do cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando em 02/07/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 010.09.215614-9 no dia 02/07/2016, vide calculadora de fl. 198. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Luan Madeira Azevedo, referente à ação penal nº 010.09.215614-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal, cujos efeitos operarão a partir do dia 02/07/2016.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

098 - 0000987-10.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de pedido de retificação da data base para a concessão de benefícios, para o dia 30/01/2014, sob o fundamento de que o reeducando não deu causa a demora na expedição da guia de recolhimento, elaborando-se nova guia, com os idas remidos na decisão de fl. 312 (fls. 335/338). O apenado requereu ainda a concessão de saída temporária para o ano de 2016 (fls. 351/352).

Certidão informando o direito a remição de 25 dias, fl. 356.

Certidão carcerária, fls. 360/365, apontando conduta considerada como

Calculadora de execução penal, fls. 366.

O Ministério Público, à fl. 368, pugnou pelo indeferimento dos pedidos de fls. 335/338, e pelo deferimento da saída temporária e remição da pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos, denota-se que o reeducando teria implementado o requisito objetivo para a progressão de regime no dia 14/01/2014, conforme se depreende da calculadora de execução penal de fl. 207/208. No entanto, a decisão deferindo o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, deu-se somente no dia 23/05/2014, conforme decisão de fl. 210.

A demora na análise do pedido de progressão de regime não pode ser imputado ao reeducando, cujo implemento do requisito deu-se 04 meses antes da efetiva decisão. Dessa forma, a data base para aferição de novos benefícios deve contar-se da data anterior, não da data da decisão.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requiisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida. (STF - HC: 115254 SP - SÃO PAULO 9966416-14.2012.0.01.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-036 26-02-2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE REGIME DATA EM QUE O AGRAVANTE ATINGIU O REQUISITO OBJETIVO (LAPSO TEMPORAL) DO REGIME ANTERIOR E NÃO A DATA DO EFETIVO INGRESSO NO NOVO REGIME RECURSO NÃO PROVIDO. A database para progressão do regime aberto é aquela em que o apenado implementou o requisito objetivo do regime anterior (semiaberto) e não a data do efetivo ingresso neste, eis que a inércia estatal não pode vir em prejuízo do apenado. (TJ-MS - EP: 00014718620158120011 MS 0001471-86.2015.8.12.0011, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 03/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/08/2015)

Em relação ao pleito pela saída temporária e remição da pena, conforme apontado pelo Ministério Público no parecer de fl. 368, o reeducando comprovou os requisitos legais para a concessão de tais benefícios, não havendo fundamentos para o seu indeferimento.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Luiz Carlos Moreira da Silva, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

No mesmo sentido, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de fls. 335/338, determinando a retificação da data base para a aferição de benefícios para o dia 14/01/2014.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Jose Vanderi Maia 099 - 0001017-45.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001017-9

Sentenciado: José de Souza DECISAO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 292/301.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 79 dias, fls. 302.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 303.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 79 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 292/301 (jun/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 238 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 79 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ DE SOUSA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após. dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

100 - 0001059-94.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001059-1 Sentenciado: Socrates Tomaz Souza

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 306, condenado à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput" e art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 09 214414-5, ver guia provisória de fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 303/305, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando foi recapturado, pois estava ma condição de foragido da Cadeia Pública. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, fugiu da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINOO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando SOCRATES TOMAZ SOUZA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 09 de Agosto de 2016, às 10h15min, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

101 - 0001104-98.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001104-5

Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de suspensão de benefício e deferimento de sanção disciplinar em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime fechado, por ter empreendido fuga do

estabelecimento prisional.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando foi incluído na relação de foragido por faltar aos pernoites, permanecendo foragido do sistema prisional por aproximadamente de 35 dias, sendo recapturado pelas forças de segurança estatal.

Analisando a certidão carcerária de fls. 198/199, constata-se que o reeducando empreendeu fuga em diversas oportunidades, sendo que na última oportunidade foi recapturado da 13/03 e empreendeu nova fuga no dia 14/06, permanecida 02 dias foragido.

Diante disso, deve ser levado em consideração na análise do peido as constantes fugas do reeducando, tendo, inclusive, falta grave reconhecida por tais fatos, restanto plenamente demonstrado total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. A jurisprudência pacífica reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a suspensão de benefícios e o deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO do reeducando Fabiano Silva de Carvalho, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 23/08/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0004977-72.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

**DECISÃO** Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 220, condenado à pena de 15 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal 0010 10 011639-0, ver guia definitiva de fls. 48. Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 217/218, oriundos da Centro de Progressão Penitenciário (CPP), consta que o reeducando teve seu trabalho externo revogado, por ter somado 6 faltas aos

pernoites. Vieram os autos conclusos É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, somou 6 faltas aos pernoites de modo injustificado, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a SUSPENDO das SAÍDAS TEMPORÁRIAS, nos termos do art. 125 da LEP, bem como a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art.

118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 09 de Agosto de 2016, às 10h30min, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0004993-26.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004993-6

Sentenciado: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

**DESPACHO** 

Vista ao Ministério Público, para manifestar quanto ao documento de fl. 233 e pedido de fl. 210.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

**DESPACHO** 

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Edmar dos Santos Carmona para o dia 09.08.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Alex Mota Barbosa

105 - 0008814-38.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

DECISÃO

Trata-se de análise da regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155 do CP.

No documento de fl. 164 consta que o reeducando foi incluído na relação de foragido, vista que está faltando aos pernoites desde o dia 23/03/2016, sendo recapturado m 04/05/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando foi incluído na relação de foragido por faltar aos pernoites, permanecendo foragido do sistema prisional por aproximadamente de 40 dias, sendo recapturado pelas forças de segurança estatal. Há que se verificar que o apenado evadiu-se da unidade prisional em outras oportunidades, tendo, inclusive, falta grave reconhecida por tais fatos.

Diante disso, deve ser levado em consideração as constantes fugas do reeducando, fato que demonstram o total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. A jurisprudência pacífica reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ -AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, sob o fundamento no poder geral de cautelar. Milita em desfavor do reeducando ser considerado foragido em outras oportunidades, demonstrando não possuir aptidão para cumprir a pena no regime mais brando.

No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitivaa do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando José Pereira de Melo Filho, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.

Designo o dia 04/08/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, objeto da decisão de fls. 27/28, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP. Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013717-19.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.013717-8 Sentenciado: Jesus Souza da Silva Sentenca

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Jesus Souza da Silva, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 1º e 2º, IV do Código Penal, conforme guia de fl. 03.

A Calculadora de fls. 88 informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 27/06/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 010.01.010847-9 no dia 27/06/2016, vide calculadora de fl. 88. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Jesus Souza da Silva, referente à ação penal nº 010.01.010847-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado. 107 - 0000401-02.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000401-2 Sentenciado: Daniel Batista

DECISÃO Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime fechado, empreendeu fuga da unidade prisional em 14/03/2016, sendo recapturado em 21/04/2016, quando reiniciou o cumprimento da pena, conforme documentos de fls. 235/236.

Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, que confirmou ter empreendido fuga, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa.

Diante da confissão do apenado de que realmente empreendeu fuga da unidade prisional, deve ser reconhecida a prática da falta grave pelo reeducando, nos termos do Art. 50, II da LEP, corroborado pela jurisprudência dominante (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015). Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica por Daniel Batista em razão da fuga, determinando a MANUTENÇÃO do reeducando no regime fechado, com a SUSPENSÃO dos benefícios do regime, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim reclassifico a conduta do apenado ara MÁ, nos termos do art. 99, IV do RISPERR

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art.  $5^{\circ}$  e segs. da Resolução  $N^{\circ}$  113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001839-63.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.001839-2 Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva DESPACHO

Vista à Defesa, para juntar aos autos cópia da decisão atacada.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

109 - 0001918-42.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.001918-4 Sentenciado: Keith Lyra da Costa SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03. Calculadora de execução penal, fl. 196.

Certidão carcerária, fl. 154/155.

Manifestação favorável do Conselho penitenciário, fls. 197/200 O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, fl. 201.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus a concessão do indulto natalino previsto no art. 1º, XII, "a", do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.09.214220-6.

O apenado comprovou a presença dos requisitos necessário ao indulto, visto ser portador de cegueira total, conforme se depreende do Laudo Médico Pericial de fls. 161/162. Deve-se ainda verificar que o reeducando é réu primário e cumpriu mais da metade da pena imposta. Por fim, cumpre verificar que o apenado não teve reconhecida, contra si, falta grave em nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto nº 8.615/2015

Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO de Keith Lyra da Costa, no que tange à ação penal nº 0010.09.214220-6, nos termos do art. 1º, XII, "a", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade do apenado.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do

preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja innserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se, Intimem-se,

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Vistos etc.

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Leandro Vieira

110 - 0008134-19.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008134-1 Sentenciado: Fabio Costa Neves **DECISÃO** 

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 95/102.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 46 dias, fls. 105. O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 95/102 (abr/2015 a jun/2015, set/2015 a jan/2016), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 140 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FABIO COSTA

NEVES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008138-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008138-2 Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis **DECISÃO** 

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 96/96v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 96v.

Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 96/96v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o

ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe. Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 96/96v do reeducando MACIEL ALMEIDA DOS REIS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0008196-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008196-0 Sentenciado: Egberto Pereira da Silva **DECISÃO** Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 131/131v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 131v.

Por fim, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 132.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 131/131v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 131/131v do reeducando EGBERTO PEREIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014062-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014062-6 Sentenciado: Alison da Silva Bastos

**DECISÃO** Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão do regime de cumprimento de pena protocolado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, conforme fl. 133.

O documento de fl. 131 informa que o reeducando foi encaminhado a PAMC por ter cometido novo crime, informação corroborada pela guia de recolhimento de fl. 132.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que o reeducando praticou novo delito, sendo que durante o cumprimento da pena pelo crime anterior praticou infração disciplinar.

Diante disso, verifica-se a presença de indícios da prática de falta grave cometida pelo reeducando, tendo em vista a reiteração da prática criminosa, cujas consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).

No ponto, vejamos os julgados abaixo:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO

CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da

disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.

Posto Ísso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Alison da Silva Bastos, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 04/08/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, objeto da decisão de fls. 27/28, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0014072-92.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.014072-5 Sentenciado: Janielson Correa Lobato DECISÃO

Trata-se de análise de remição de dias trabalhados e progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 51/52

Certidão carcerária, fls. 67/68.

Vistos etc.

Folhas de frequência do trabalho, fls. 61/66.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 46 dias, fls. 69.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 70.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 51/52, possui um bom comportamento carcerário, fls. 67/68, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena. Ainda, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 61/66 (out/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 140 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando JANIELSON CORREA LOBATO, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, e por fim, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0018042-03.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Paiva

**DESPACHO** 

Designo audiência do reeducando Maxmiliano Almeida Costa, para o dia 04.08.2016, às 10h15min.

Conforme fl.166.

Boa Vista/RR, 30.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

116 - 0000328-93.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000328-5 Sentenciado: Ivone Silva de Lima DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência da reeducanda Ivone Silva de Lim para o dia 16.08.2016, às 08:45.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000389-51.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000389-7 Sentenciado: Flávio Nascimento Lima

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016, em favor do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 138/139.

Certidão carcerária, fls. 170/172.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 173.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 138/139, possui um bom comportamento carcerário, fls. 170/172, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando FLÁVIO NASCIMENTO LIMA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunnicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

**DESPACHO** 

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, que teria desrespeitado e ameaçado os agentes penitenciários da PAMC.

Analisando os autos, constata-se que os documentos de fls. 224/228 não são aptos a demonstrar que a conduta praticada pelo reeducando pode ser classificada como falta grave, de modo a exigir a intervenção da autoridade judicial.

Ademais, as provas indicadas para sustentar o pedido de regressão cautelar, aliada a negativa do reeducando de ter praticado a conduta que lhe é imputado, não são suficientes para fundamentar o deferimento do pleito de fl. 224.

Diante disso, indefiro o pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios e sanção disciplinar em desfavor do reeducando.

Designo o dia23/08/2016, às 08h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

O pedido de fls. 230/233, refente ao trabalho externo, será analisando após a audiência de justificação.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

119 - 0012997-81.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012997-3

Sentenciado: Messias da Silva Duarte

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.

Folhas de frequências de estudo, fls. 52.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 41/51.

Certidão carcerária, fls. 53/53v

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 87 pelo trabalho e 15 dias por estudo dias, fls. 54.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 55.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 87 dias por trabalho e 15 dias pelo estudo, de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 41/51 (mai/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 263 dias laborados e 180 horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 102 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MESSIAS DA SILVA DUARTE, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução № 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0015681-76.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.015681-0 Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, com a finalidade de anular a decisão que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena. O pedido se fundamento no entendimento de que o condenado não pode regredir para regime mais gravoso que o determinado na sentença penal condenatório.

A certidão de fl. 11 atestou a tempestividade do agravo em execução. O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 12/14, pugnou pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de outras peças além da decisão combativa. No mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito, denota-se que o recorrente apresentou o termo de interposição do recurso (fl. 02), cópia da decisão atacada (fl. 06), bem como há nos autos a certidão de tempestividade do agravo em execução

de modo que entendo presentes os requisitos legais para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 587, parágrafo único do CPP, in verbis:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificarse a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 587, P.U., CPP). NÃO CONHECIMENTO. 1. O Recurso de Agravo em Execução segue as regras do Recurso em Sentido Estrito. 2. O Código de Processo Penal, ao cuidar do Recurso em Sentido Estrito, determinou, em seu art. 587, parágrafo único, que, em caso de o recurso subir por instrumento, a parte indicará, no termo de interposição, as peças que pretende ver trasladadas, sendo imprescindíveis a decissão impugnada, a certidão de sua intimação e o termo de interposição. 3. A ausência de quaisquer das peças indispensáveis inviabiliza a análise do pedido e impede que se conheça do recurso interposto. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - RAG: 20150020009945 DF 0001009-06.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2015. Pág.: 99) No mérito, cumpre verificar que não assiste razão a Defesa em sua irresignação. A Lei de Execução Penal, de forma expressa, dispõe acerca da possibilidade de regressão do regime de cumprimento de pena no caso de prática de falta grave, conforme se verifica no art. 118,

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Corroborando a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade na forma regressiva, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é possível a regressão de regime, mesmo que seja para cumprir pena no regime mais gravoso que o fixado na sentença penal condenatória. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466728 AL 2014/0100963-0, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 07/10/2014. T6 Sexta Turma. DJE 20/10/2014)

Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso. No mérito, verificando que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, em observância a legislação e jurisprudência, não vislumbro razões para sua modificação, mantendo o r decisum, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Publiqué-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000238-51.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.000238-3 Sentenciado: Rafael dos Santos Souza DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 46, condenado à pena de 4 anos e 8 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 14 004080-8, ver sentença de fls. 13/14. Em síntese, por meio da certidão carcerária, de fls. 44/44v, consta que o reeducando praticou novo crime no curso da execução penal, ao qual havia sido condenado em regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, praticou novo crime no curso da execução da pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a iustica e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput" c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 09 de Agosto de 2016, às 10h45min, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002057-23.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.002057-5

Sentenciado: Adriano Lucas Araujo Farias

**DECISÃO** Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 71/74.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 29 dias, fls. 79.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 19 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 71/74 (out/2015 a jan/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 87 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 29 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ADRIANO LUCAS ARAÚJO FARIAS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006853-57.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.006853-3

Sentenciado: Franceildo Lima de Carvalho

**DESPACHO** 

Defiro cota ministerial de fl. 46

Designo o dia 16/08/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, objeto da decisão de fls. 27/28, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP. Solicitem-se informações, junto as unidades prisionais envolvidas, acerca do descumprimento da decisão de fls. 27/28. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006869-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006869-9

Sentenciado: Edson Silvestre Figueira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 53/53v.

Certidão carcerária, fls. 68/69.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 70.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 53/53v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 68/69, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando EDSON SILVESTRE FIGUEIRA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0006902-98.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.006902-8

Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, com a finalidade de anular a decisão que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena. O pedido se fundamento no entendimento de que o condenado não pode regredir para regime mais gravoso que o determinado na sentença penal condenatório.

A certidão de fl. 07 atestou a tempestividade do agravo em execução. O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 08/10, pugnou pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de outras peças além da decisão combativa. No mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito, denota-se que o recorrente apresentou o termo de interposição do recurso, cópia da decisão atacada, bem como há nos autos a certidão de tempestividade do agravo em execução de modo que entendo presentes os requisitos legais para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 587, parágrafo único do CPP, in verbis: Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificarse a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISÍTOS (ART. 587, P.U., CPP). NÃO CONHECIMENTO. 1. O Recurso de Agravo em Execução segue as regras do Recurso em Sentido Estrito. 2. O Código de Processo Penal, ao cuidar do Recurso em Sentido Estrito, determinou, em seu art. 587, parágrafo único, que, em caso de o recurso subir por instrumento, a parte indicará, no termo de interposição, as peças que pretende ver trasladadas, sendo imprescindíveis a decisão impugnada, a ceertidão de sua intimação e o termo de interposição. 3. A ausência de quaisquer das peças indispensáveis inviabiliza a análise do pedido e impede que se conheça do recurso interposto. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - RAG: 20150020009945 DF 0001009-06.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 99) No mérito, cumpre verificar que não assiste razão a Defesa em sua irresignação. A Lei de Execução Penal, de forma expressa, dispõe acerca da possibilidade de regressão do regime de cumprimento de pena no caso de prática de falta grave, conforme se verifica no art. 118, I. in verbis:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Corroborando a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade na forma regressiva, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é possível a regressão de regime, mesmo que seja

para cumprir pena no regime mais gravoso que o fixado na sentença penal condenatória. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena. 2. Agravo regimental improvido.( AgRg no REsp 1466728 AL 2014/0100963-0, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 07/10/2014. T6 Sexta Turma. DJE 20/10/2014)

Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso. No mérito, verificando que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, em observância a legislação e jurisprudência, não vislumbro razões para sua modificação, mantendo o r decisum, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação. Publique-se, Intimem-se

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0006948-87.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.006948-1 Sentenciado: Adercio Alves da Cunha DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Adercio Alves da Cunha para o dia 16.08.2016, às 09:00.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0009009-18.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.009009-9 Sentenciado: João Kenedy Segurado DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 153, via telefone. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Luzia Goncalves de Carvalho

128 - 0011991-05.2015.8.23.0010 N° antigo: 0010.15.011991-4

Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa

DECISÃO Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime semiaberto, foi considerado foragido do sistema prisional por faltar aos pernoites desde o dia 12/12/2015, tendo sido recapturado ao DICAP em 18/12/2015, quando reiniciou o cumprimento da pena.

Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, que declarou ter faltado aos pernoites, mas sem apresentar justificativa plausível, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa.

Diante da ausência de motivo para as faltas aso pernoites, aliada as constantes falta aos pernoites e inclusão nas relações de foragidos, deve ser reconhecida a prática da falta grave pelo reeducando, face a fuga, nos termos do Art. 50, II da LEP, corroborado pela jurisprudência dominante (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).

Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica por Luciano Figueiredo da Costa em razão da fuga, determinando a MANUTENÇÃO do reeducando no regime fechado, com a SEMIABERTO dos benefícios do regime, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim reclassifico a conduta do apenado ara MÁ, nos termos do art. 99, IV do RISPERR.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de

que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000399-27.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000399-1

Sentenciado: Francisco Élcio Bezerra

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão interposto pelo órgão do Ministério Público em desfavor do reeducando acima, fls. 33, condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I, do Código Penal 0010 15 016553-7, guia provisória de fls. 03.

Em síntese, consta que o reeducando estava faltando aos pernoites, sendo incluído na lista dos foragidos da unidade prisional, Casa do Albergado (CABV), conforme fls. 29.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com a justiça e o benefício deferido, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a expedição de mandado de prisão e regressão cautelar de regime, após a recaptura, suspensão de seus benefícios.

Posto isso, em consonância com o representante do Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO e REGRESSÃO CAUTELAR, do regime ABERTO para o SEMIABERTO em desfavor do reeducando FRANCISCO ÉLCIO BEZERRA, pela razão supramencionada, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela.

Por fim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, após, elaborado o mandado, registrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Por fim, com a prisão ou apresentação do reeducando, seja informado este juízo para fins de designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000421-85.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000421-3

Sentenciado: Anderson da Silva Colares

DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Anderson da Silva Colares para o dia 16.08.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006549-24.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006549-5

Sentenciado: Rudnei de Sousa Viana

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.

No documento de fl. 11 e certidão carcerária de fls. 12/13, consta que o reeducando foi incluído na relação de foragido, vista que está faltando aos pernoites desde o dia 27/04/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando é considerado foragido do sistema prisional por ter faltado aos pernoites, há mais de 02 meses. Verifica-se ainda que o reeducando, durante o cumprimento da pena, praticou nova conduta criminosa, conforme certidão carcerária de fls. 12/13, qe informa a prisão em flagrante no dia 02/04/2016, pela prática do crime do art. 157, § 2°, II do CP.

As condutas praticas pelo reeducando demonstram total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.

Ademais, os fatos atribuídos ao reeducando demonstram o claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois a fuga e a prática de novos delitos são considerados como infração disciplinar sujeitas ao reconhecimento de falta grave.

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regrressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o iulgado abaixo:

Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Rudnei de Sousa Viana, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 16/08/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, objeto da decisão de fls. 27/28, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fl. 03.

No documento de fl. 11 e certidão carcerária de fls. 12/13, consta que o reeducando foi incluído na relação de foragido, vista que está faltando aos pernoites desde o dia 27/04/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando é considerado foragido do sistema prisional por ter faltado aos pernoites, há mais de 02 meses. Verifica-se ainda que o reeducando, durante o cumprimento da pena, praticou nova conduta criminosa, conforme certidão carcerária de fls. 12/13, ge informa a prisão em flagrante no dia 02/04/2016, pela prática do crime do art. 157, § 2°, II do CP.

As condutas praticas pelo reeducando demonstram total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.

Ademais, os fatos atribuídos ao reeducando demonstram o claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois a fuga e a prática de novos delitos são considerados como infração disciplinar sujeitas ao reconhecimento de falta grave.

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regrressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Rudnei de Sousa Viana, do ABERTO para o SEMIABERTO , nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 16/08/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, objeto da decisão de fls. 27/28, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006566-60.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006566-9 Sentenciado: Diego Lima da Silva

DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Diego Lima da Silva para o dia 16.08.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006572-67.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.006572-7 Sentenciado: Anderson da Silva Costa

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de deferimento de sanção disciplinar em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime fechado, por ter empreendido fuga do estabelecimento prisional. A certidão carcerária de fl. 21, informa que o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional no dia 08/06/2016.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga na unidade prisional em que se encontrava recolhido, não se tendo notícias de sua atual localização. Note-se que não foi a primeira vez que o condenado fugiu do PAMC, tendo a ultima fuga sido frustrada pelos agentes de segurança, que o recapturou nas proximidade.

Diante disso, deve ser levado em consideração na análise do pedido as demais fugas do reeducando, restando plenamente demonstrado total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. A jurisprudência pacífica reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a suspensão de benefícios e o deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO do reeducando Anderson da Silva Costa, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Com a recaptura do condenado, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007136-46.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.007136-0 Sentenciado: Diwesly Luan Araujo Sousa

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 14/14v.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 14v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 15v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 14/14v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. é medida que se impõe.

ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 14/14v do reeducando DIWESLY LUAN ARAÚJO SOÚSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0007149-45.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007149-3 Sentenciado: Galgany Troczinski Moreira DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, conforme guia de execução de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fl. 15, aponta o direito a progressão de regime a partir de 10/11/2016.

Certidão carcerária, fl. 11, apontando conduta como não observada.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Analisando os autos, constata-se que o reeducando ostenta conduta não observada, fae a prazo exíguo de cumprimento da pena, conforme certidão de fl. 11. Ademais, analisando a calculadora de execução penal (fl. 15), denota-se que o apenado não cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do benefício pleiteado, cujo direito somente será efetivado com 1/6 da pena cumprida, cuja data será a mesma da progressão de regime, ou seja, 10/11/2016.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, verificando a ausência do requisito temporal, INDEFIRO o pedido de saída temporária do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

136 - 0007438-75.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007438-0

Sentenciado: Italo Ramon Dias de Aguiar

**DESPACHO** 

Defiro cota ministerial de fl. 31.

Vista à Defesa, para informar a unidade hospitalar em que o reeducando encontra-se internado, sob pena de o mesmo ser considerado foragido do sistema prisinoal.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0007451-74.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.007451-3 Sentenciado: Luan Ribeiro Soares DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Luan Ribeiro Soares para o dia 16.08.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Luan Ribeiro Soares para o dia 16.08.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 28.06.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

# 1<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã):

#### Rozeneide Oliveira dos Santos

#### **Ação Penal**

138 - 0194048-35.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

07/10/2016 as 9:00.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha

#### Proc.esp. Crime Abus.aut.

139 - 0073876-40.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Walmick Melo, OAB/PA nº 2701, Clinger Belém Pereira, OAB/AM nº 5340 e José Roberto Cunha, OAB/AM 8151, para apresentarem alegações finais no prazo legal, sob efeito do fenômeno da preclusão e seus respectivos efeitos, com posterior remessa dos autos à DPE.

. Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo, Layla Hamid Fontinhas

#### Ação Penal

140 - 0093312-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093312-8

Réu: Raimundo Nonato Taveira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia

18/10/2016 as 8:30.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

# 1<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Rozeneide Oliveira dos Santos

# **Ação Penal**

141 - 0022214-71.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.022214-6 Réu: Wanderley Silva Drumond

O MP, às fls. 189/191 pediu o reconhecimento da prescrição nesta ação penal, argumentando que o delito mais grave, isto é, o furto consumado, prescreve em 08 anos, de acordo com o inciso IV do art. 109 do CP, sendo que do recebimento da denúncia à suspensão na forma do art. 366 do CPP e da cessação do sobrestamento até à presente data, transcorreram mais de 08 anos.

É o relato. Passo a decidir.

Assiste razão ao MP, tendo a denúncia sido recebida em 06/09/1999 (cf. fls. 02), tendo ocorrido a suspensão do processo e do prazo prescricional em 29/09/2004 (cf. fls. 76), tendo transcorrido 05 anos e 23 dias.

O prazo da suspensão prevista no artigo 366 do CPP, de acordo com a súmula 415 do STJ, é pelo período máximo do prazo prescricional para o delito cometido. No caso vertente: 08 anos.

Assim, o prazo prescricional voltou a correr em 29/09/2012, transcorrendo ate hoje 03 anos, 09 meses e 01 dia.

Somando os dois interregnos temos 08 anos, 09 meses e 24 dias, prazo superior aos 08 anos previstos para a prescrição.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Wanderley Silva Drumond, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. e arquive-se.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

142 - 0011463-68.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.011463-4 Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Diário da Justiça Eletrônico

Junte-se o mandado relativo à certidão de fls. 292.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago,

Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

# 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOŘ(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

# **Ação Penal**

143 - 0012756-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012756-3

Réu: Ocicley Medeiros da Silva

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.07.2016 às 09h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

144 - 0001716-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001716-5

Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.

Posto isso,...INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interpostos em favor dos réus IGOR COSTA RAMOS e WAGNER MORAES FERREIRA, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO as suas PRISÕES PREVENTIVAS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que ainda persistem os fundamentos para tanto.Designo o di 05.07.2016 às 12h00min, para audiência de instrução e julgamento...

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

#### Relaxamento de Prisão

145 - 0008808-89.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008808-3

Réu: Jhonatanael Marcos Silva de Oliveira

Dê-se vista a defesa.

Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

# Rest. de Coisa Apreendida

146 - 0012805-51.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012805-8 Autor: Rodiney Lyra de Souza

1. Face a promoção/certidão do anverso, REVOGO o despacho de fls. 24 e consequentemente o respectivo alvará; 2. Comunique-se o 5º DP da presente revogação; 3. Intime-se os causídicos de fls. 24, para juntada da procuração da parte, no prazo de 5 dias. Boa Vista, 28.6.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Criminal Residual.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

## Carta Precatória

147 - 0010303-71.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010303-1 Réu: Jose Vagner Silva Galvão **DESPACHO** 

I Comunique-se o recebimento; Il Cumpra-se a Carta, com urgência. Boa Vista-RR. 24.6.2016 09h18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

148 - 0008609-67.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008609-5 Indiciado: H.G.A.S.

DECISÃO Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 29v.

Boa Vista/RR, 28.6.2016 16:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010118-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010118-3

Indiciado: M.F.S. **DECISÃO** Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 31v.

Boa Vista/RR, 28.6.2016 17:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010174-66.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010174-6 Indiciado: R.R.R. e outros.

Diário da Justiça Eletrônico

Vistos etc.

Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 48.

Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28.6.2016 13:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

151 - 0007189-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007189-9

Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente, no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatudo do Desarmamento.

Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, e art. 313, II, todos do Código de Processo Penal, fls. 21.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, fls. 21. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos

em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 21 e a mídia constante na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação

Boa Vista/RR, 28.6.2016 16h36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0007838-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007838-1

Réu: Leonardo Alysson da Silva Ferreira

**SENTENCA** 

Vistos etc. Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional LEONARDO ALYSSON DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Decisão homologando a prisão em flagrante do acusado, fls. 19/20.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante foi homologado, fls. 19/20. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 19/20 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).

Boa Vista/RR, 27.6.2016 15:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008657-26.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008657-4 Réu: Lucas Silva Santos e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais LUCAS SILVA SANTOS e CLEIDSON SANTOS LIMA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de roubo circunstanciado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente, no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 35/35v.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 35/35v e a mídia constante na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação

Boa Vista/RR, 28.6.2016 17:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009622-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009622-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos estrangeiros ROSELINO RIBEIRO RAMOS e ROCINY RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva dos acusados, atualmente recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos

em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 41 e a mídia constante na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação

Boa Vista/RR, 28.6.2016 13:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

155 - 0007739-22.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007739-1

Indiciado: K.C.A. **DECISÃO** 

Vistos.

Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 27.6.2016 15:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

156 - 0011529-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011529-3

Réu: D.W.M.S. e outros.

**DESPACHO** 

Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se com

as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 28.6.2016 16:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003419-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003419-3 Réu: F.T.S.N.

**DISPOSITIVO** 

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO, pela prática do delito de furto simples, descrito no art. 155, caput, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidões de antecedentes criminais, fls. 113/117 e fls. 142/143, que noticia a existência de condenação penal transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de tentativa de furto simples a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).Não se encontram presentes atenuantes.

Concorrendo a circcunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, agravo a pena em 2 meses, passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Por sua vez, torno definitiva a pena acima dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 1 ano e 2 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, contrario sensu, haja vista que é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do réu.

Sendo assim, fica o réu FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito de furto simples, descrito no art. 155, caput, do Código Penal. Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritivas de direitos, uma vez que é reincidente em crime doloso. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que o réu é reincidente em crime doloso, de acordo com o previsto no art. 77, I, do Código Penal.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva nestes autos, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o réu da íntegra da sentença condenatória e da sua intenção de apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
- 3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão punitiva, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
- 4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
- 5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do réu;
- 6) Intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br", no valor correspondente à pena de 11 diasmulta, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato

delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Por fim, DESENTRANHE-SE o LAUDO DE EXAME PERICIAL CRIMINAL № 1510/14/DPE/IC/SESP/RR, fls. 122/130, uma vez que trata de fato estranho ao presente feito criminal, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 27.6.2016 17:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011368-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011368-5

Réu: Waleff Brito da Costa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 27 de 2009, fls. 04, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 4.6.2014, supostamente praticado pelo investigado FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet". A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Compulsando os autos, observo que o réu tinha 20 anos de idade na data do fato, razão pela qual a prescrição reduz em metade, conforme o art. 115, primeira parte, do Código Penal.

Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato antes do recebimento da denúncia neste Juízo, haja vista que o fato ocorreu em 12.12.2013, fls. 03, e a denúncia foi recebida dia 8.9.2015, fls. 37/37v, ou seja, após 1 ano, 8 meses e 27 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu WALEFF BRITO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Outrossim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dêse as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justica do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).

Boa Vista/RR, 27.6.2016 17:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0107437-84.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107437-4 Réu: Francismar Celestino Diogo DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA em desfavor de FRANCISMAR CELESTINO DIOGO, em razão da suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Comarca de Bonfim-RR, tendo em vista que o suposto delito ocorreu no Município de Normandia-RR, vide cota de fls. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão do lugar da infração, já que a apreensão da arma ocorreu no Município de Normandia-RR, região compreendida pela Comarca de Bonfim-RR.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara Única da Comarca de Bonfim-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 70 e segs. do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28.6.2016 14:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

# 3<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

#### **Ação Penal**

160 - 0009727-54.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.009727-5 Réu: Paulo Ricardo de Souza Dantas

Em face do exposto, designo o dia 10/08/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR, Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 08:30 horas. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Janio Ferreira

161 - 0015385-59.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.015385-4

Réu: I.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/07/2016 às 08:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0017125-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017125-8 Réu: Davi Lima Simões

Às partes, na fase do artigo 402, Código de Processo Penal, ou para

Alegações Finais se cabíveis.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

# 3<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

#### **Ação Penal**

163 - 0012452-79.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.012452-3 Réu: Carlos Gerdal Paiva da Silva . A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, \$1°, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0005636-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005636-8 Réu: Iremar Barros Leite Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo IREMAR BARROS LEITE da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 21 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0005537-43.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005537-6 Réu: Francisco Pereira de Lacerda Como requer a Defesa.

28/06/2016

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

166 - 0010811-85.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.010811-8 Réu: Ataniel Lima da Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 303, p.ú., cumulado com o artigo 302, p.ú., III, ambos da Lei 9.503/97, na sua redação antiga, aplicável na data dos fatos; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu ATANIEL LIMA DA COSTA em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 13, de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ATANIEL LIMA DA COSTA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ATANIEL LIMA DA COSTA para condução de veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0017577-57.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.017577-8

Réu: Nubio dos Santos Barros e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Interpreto a ausência de manifestação da Defesa como desistência na oitiva de suas Testemunhas. Designe-se data para oitiva das Testemunhas de Acusação. DJE.".

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira 168 - 0007157-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007157-8

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

I- Certifique-se a apresentação de razões recursais pelo Réu EDER.

II- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 229, por 30 dias.

III- DJE.

26/06/2016

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim

Coelho

## **Termo Circunstanciado**

169 - 0004621-38.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.004621-4

Indiciado: M.I.S.O.

I- Como requer o MP.

II- Designo o dia 24/10/2016, às 8:30, para audiência preliminar.

III- Intime-se o autor do fato.

IV- Ciência ao MP e a DPE.

18/06/2016

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

170 - 0028195-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028195-1

Réu: Gilberto Nonato Lima

Pelo Juiz foi proferida a seguinte Sentença: "Têm razão as partes quanto à prescrição antecipada postulada. Observa-se a impossibilidade de aplicação da pena além do mínimo logal quia praza prescriçional é do 2 apos pos termes da Loi

mínimo legal, cujo prazo prescricional é de 2 anos, nos termos da Lei antiga, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. O recebimento

da Denúncia se deu à cerca de 2 anos e 11 meses, não havendo causas de interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu GILBERTO NONATO LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 203, independente de seu cumprimento. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 16 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.". Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0190316-46.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.190316-2 Réu: Idinaldo Cardoso da Silva Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 10 horas, mediante prévia consulta da Defesa e concordância expressa com a data, para oitiva das Testemunhas de Acuação, Defesa e Interrogatório. Intimem-se as Testemunhas requisitando-se se necessário. Os presentes saem cientes e intimados.".

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jaqueline Magri dos Santos

# 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

#### Ação Penal - Sumário

172 - 0011909-42.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.011909-1 Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto

Intime-se o advogado da parte para a audiência designada para o dia

08/09/2016 às 09h nesta secretaria. Advogado(a): Adriel Mendes Galvao 173 - 0009919-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009919-7 Réu: Lisbergue de Oliveira Leão

Intime-se o Advogado para apresentar Resposta à acusação, no prazo

legal.

Advogado(a): Klycia Souza Vieira

#### Carta Precatória

174 - 0011261-91.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.011261-2

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2016 às 10:00 horas. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004497-55.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.004497-9 Réu: Bruno Roque dos Santos

Audiência de İNSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/07/2016 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008721-36.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008721-8

Nº antigo: 0010.16.008721-8 Réu: Vilimar da Silva Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008723-06.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008723-4

Réu: Charles Melgueiro Vitor Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/08/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009740-77.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.009740-7 Réu: Rafael Francisco

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/08/2016 às

11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

179 - 0000072-19.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.000072-6

Indiciado: I.G.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/07/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015801-85.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.015801-1

Indiciado: E.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/07/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

# 1ºjesp.vdf C/mulher

**Expediente de 30/06/2016** 

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

# Ação Penal - Sumário

181 - 0015494-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015494-2

Réu: Jose Antonio Sales Sousa

Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 93 e 94 devidamente cumpridos, atentando-se a Secretaria para o prazo estabelecido aos meirinhos para devolução. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015579-25.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015579-0

Réu: Ilton Borges Lima Junior

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Réu: Abmael de Sousa Silva

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 162), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 30de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

184 - 0005734-66.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Conforme determinado na sentença de fl. 310, o arquivamento dos presentes autos são apenas no sistema, pois os autos físicos permanecerão apensos. Por isso, improcede o pedido de fls. 312-verso. Cumpra-se o determinado na sentença. Em, 30/06/16. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

#### Ação Penal - Sumário

185 - 0009125-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009125-6

Réu: Manoel Rocha Farias

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, a testemunha comum, a DPE

e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O

PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

186 - 0009221-39.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.009221-0 Réu: Leandro Soares Pinheiro

Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 107), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justica do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011288-74.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.011288-5 Réu: Joao Cardoso Neto

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, desgine-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requiste-se policiais Miltiares/testemunhas. Em, 30/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0016412-09.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016412-1

Réu: V.R.V.G.

Cumpra-se a cota ministerial de fls. 50/51. Oficie-se como requerido. Em, 30/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006025-95.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.006025-1 Autor: Rosicleide Barnabé da Silva

Intime-se a vítima da sentença de fls. 56/56-v, no endereço indicado à fl. 27. Em, 30/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007076-73.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007076-8 Réu: Felipe Farias Rosa

Em vista da juntada da certidão de óbito do ofensor à fl. 28, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 28/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007521-91.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007521-3 Réu: Antonio Ferreira da Silva

Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 30/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010242-16.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010242-1

Réu: José de Arimatéia da Silva Sarmanho

A decisão de fls. 09/10 foi proferida com força de mandado e certametne foi entregue para cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista. Solicite-se a devolução à central de mandados, com urgência, devidamente cumprida. Junte-se e faça-se nova conclusão. Em, 30/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado. 193 - 0010286-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010286-8 Réu: Glaucinval Marcos S Nogueira

Assim, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, conheço do expediente e, nesta parte, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em face da ausência de pressupostos legais para a sua concessão liminar, na forma acima escandida, e com fulcro no art. 74 do CPP, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado para processar o feito, declinando essa competência para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde os autos devem ser remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010352-15.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010352-8 Réu: Adriano Pedro Carvalho Sobrinho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput

Nenhum advogado cadastrado.

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO Ó LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABÁLHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentada a certidão atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha proceda-se sua imediata juntada aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

195 - 0010353-97.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010353-6 Réu: Railson Sousa Meneses

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO

PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindose matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de restrição ou suspensão de visitas ao(s) filho/a(s) menor(es) em comum, uma vez que conforme relato da própria vítima, não consta que há filhos menores em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeca-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentadas a(s) certidão(ões) de atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha se juntem esses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0010354-82.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010354-4 Réu: Rubens de Oliveira Mendes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindose matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de restrição ou suspensão de visitas a filha menor em comum, uma vez que não foi relatado situação de agressão direta a dependente menor, ademais de que, em sendo o caso, as questões cíveis fundo do conflito e adstritas ao direito de família devem ter trato em sede e juízo apropriados (partilha de bens, alimentos, quarda e regime de visitação quanto a filha menor em comum, se o caso), buscando-se se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).No caso tendo em vista haver uma filha menor em comum, até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido àquela. de modo que as tratativas envolvendo a criancaa não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Întime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentadas a(s) certidão(ões) de atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha se juntem esses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0010436-16.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010436-9 Autor: Roberta Silva Rizzo Réu: Antonia Edileide Cruz de Maria

Não se verifica pela petição de fls. 02/07, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Por ora, determino: Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

#### Petição

198 - 0001621-30.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001621-7

Réu: Jairo Gai

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 79/84.

Em, 28/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

## Prisão em Flagrante

199 - 0009625-56.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009625-0 Réu: Leandro Guedes do Carmo

Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal.Boa Vista/RR, 30 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

# Turma Recursal

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) MEMBRO: Ângelo Augusto Graça Mendes **Bruno Fernando Alves Costa Erick Cavalcanti Linhares Lima** JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza

#### Recurso Inominado

200 - 0007800-14.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.007800-3 Recorrido: Estado de Roraima Recorrido: Khallida Lucena de Barros

**DESPACHO** 

Tenho, conforme r. despacho exarado à fl. 54, que, compete ao relator originário a análise de eventual nulidade ocorrida antes da sessão de julgamento que decidira os embargos de declaração opostos. Encaminha-se, os autos presentes, com nossas homenagens de estilo ao MM. Juiz Bruno Costa.

Boa Vista-RR, 28.06.2016

Angelo Mendes Juiz Presidente

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa, Chardson de Souza Moraes

# 1<sup>a</sup> Vara da Infância

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Parima Dias Veras** PROMOTOR(A): **Ademir Teles Menezes Anedilson Nunes Moreira** Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

#### Apreensão em Flagrante

201 - 0007889-03.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007889-4 Infrator: Criança/adolescente Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

202 - 0007882-11.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007882-9 Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/07/2016 às 09:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Itinerante

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Ulisses Moroni Junior Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

#### Guarda

203 - 0008303-98.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008303-5 Autor: J.I.A.F. e outros. Sentença: homologada a transação. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Erick Cavalcanti Linhares Lima PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota Ademir Teles Menezes André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

#### Alimentos - Lei 5478/68

204 - 0008877-24.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008877-8 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: E.S.A

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 10:30

Réu: J.S.R.F.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Restauração de Autos

205 - 0014369-36.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014369-7 Autor: N.S.S.R.

Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 21/07/2016 às 09 h 30 min, na sala de audiência deste Juízo, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 28/06/2016. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela

da Costa

#### Alimentos - Lei 5478/68

206 - 0006911-26.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006911-7 Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.M.N.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 11:00

horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

#### Cumprimento de Sentença

207 - 0006718-11.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006718-6 Autor: Luzilania dos Santos Gino

Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 09:30

horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

208 - 0006722-48.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006722-8 Autor: Luzilania dos Santos Gino

Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 08:30

horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

209 - 0006724-18.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006724-4 Autor: Luzilania dos Santos Gino

Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 10:00

horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

210 - 0006725-03.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006725-1 Autor: Luzilania dos Santos Gino

Réu: Onassis Nascimento de Albuquerque Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 09:00

horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

# Vara Execução Medida

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhaes

#### Exec. Medida Segurança

211 - 0014250-46.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.014250-3

Réu: B.A. DESPACHO

Renove-se a diligência de intimação no endereço informado a fl. 133.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

212 - 0013704-83.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.013704-4 Réu: Arnulf Bantel DESPACHO

Considerando-se que e presente feito encontrase-se em tramitação no sistema PROJUDI (autos nº 0833521-66.2014.823.0010), determino que seja oficiado à Seção de Arquivo para que proceda a transferência dos bens discriminados às fls. 59/60 para os aludidos autos virtuais. Sem prejuízo disso, junte-se aos autos nº 0833521-66.2014.823.0010 cópias dos documentos insertos às fls. 59/60, bem como do ofício a ser

expedido.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Caracarai

# Índice por Advogado

000716-RR-N: 004 000725-RR-N: 003 001055-RR-N: 003 001147-RR-N: 007 001271-RR-N: 007

# Publicação de Matérias

# **Vara Criminal**

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

## Carta Precatória

001 - 0000163-45.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000163-0 Réu: Carlos Jean de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000282-06.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000282-8 Réu: Gilvaney Batista Candido CUMPRA-SE.
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000029-86.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000029-8

Indiciado: C.A.S.R.J.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 11:00 horas. Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

#### Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000263-34.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000263-0 Autor: Maria Francisca da Silva Santos Autos devolvidos do TJ. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

# Execução da Pena

005 - 0000007-91.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000007-1 Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2016 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Criminal

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior** Marco Antonio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Saymon Dias de Figueiredo

#### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000468-63 2015 8 23 0020 Nº antigo: 0020.15.000468-5 Réu: Alexson da Silva Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

007 - 0000188-58.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000188-7 Réu: Leandro Guivara Camurca

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/08/2016 às 11:30 horas. Advogados: Gleidson Diogo dos Santos, Lucelia Mendes Vieira

## Vara Criminal

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Erasmo Hallysson Souza de Campos PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior** Marco Antonio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Saymon Dias de Figueiredo

# Inquérito Policial

008 - 0000291-65.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000291-9 Indiciado: F.O.S. **DECISÃO** 

Vistos etc

Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da(o)(s) acusado(a)(s) FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(em) produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de matos Respondendo pela Comarca Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

009 - 0000292-50.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000292-7 Indiciado: J.S.S. DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS, já qualificada nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, do CPB.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos respondendo pela Comarca Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Erasmo Hallysson Souza de Campos PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Saymon Dias de Figueiredo

#### Boletim Ocorrê, Circunst.

010 - 0000073-37.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000073-1 Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Apreensão em Flagrante

011 - 0000094-13.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000094-7 Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000395-91.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000395-0 Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000404-53.2015.8.23.0020 Nº antigo: 0020.15.000404-0 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Mucajai

**Indice por Advogado** 

000362-RR-A: 001 001041-RR-N: 001

# Cartório Distribuidor

# Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

001 - 0000320-85.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000320-5 Indiciado: A.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0000322-55.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000322-1 Réu: Arlison Coimbra Duarte Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

#### **Ação Penal**

003 - 0000132-92.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000132-4 Réu: Marcio Soares Saldanha

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/07/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 29/06/2016

Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Kleber Valadares Coelho Junior** Marco Antonio Bordin de Azeredo Masato Kojima Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

JUIZ(A) TITULAR:

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

**Ingred Moura Lamazon** 

#### **Ação Penal**

004 - 0000067-05.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000067-9 Réu: Meire da Silva\_ DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).

Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

Indefiro o pedido de prisão preventiva porque, conforme regra expressa do artigo 313, I, do CPP, não é cabível para o delito de furto.

Efetue-se a movimentação correlata.

Mucajaí/RR, 29 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Rorainópolis

# Indice por Advogado

007720-AM-N: 009 000157-RR-B: 008 000330-RR-B: 019 000716-RR-N: 009

# Cartório Distribuidor

# Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Inquérito Policial

001 - 0000346-32.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000346-4 Indiciado: J.A.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000347-17.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000347-2

Indiciado: L.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000344-62.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000344-9

Indiciado: R.N.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado. 004 - 0000345-47.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000345-6 Indiciado: S.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000348-02.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000348-0

Indiciado: R.R.V.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

#### Autorização Judicial

006 - 0000343-77.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000343-1

Autor: F.C.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000349-84.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000349-8 Infrator: L.K.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

# Vara Cível

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

#### Improb. Admin. Civil

008 - 0000540-03.2014.8.23.0047 No antigo: 0047.14.000540-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 13:00 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

# **Vara Criminal**

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

#### **Ação Penal**

009 - 0000184-71.2015.8.23.0047 № antigo: 0047.15.000184-1 Réu: Sandro da Silva Maciel e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça

Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Jose Vanderi Maia

010 - 0001136-89.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001136-9 Réu: Reginaldo Chaves de Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2016 às 11:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000266-68.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000266-4 Réu: Daniel Guimarães Silva Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

012 - 0000379-22.2016.8.23.0047 Nº antigo: 0047.16.000379-5

Réu: Deni James da Silva Vasconcelos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/10/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0000500-21.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000500-1

Indiciado: R.N.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000410-42.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000410-8

Indiciado: A.V.S.F.

Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000294-36.2016.8.23.0047 № antigo: 0047.16.000294-6 Indiciado: Criança/adolescente Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

# Ação Penal

016 - 0007265-52.2007.8.23.0047  $N^\circ$  antigo: 0047.07.007265-8 Réu: Jose Carlos dos Anjos Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000205-47.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000205-4 Réu: Valtenar Bartsch Stach

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001172-34.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.001172-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/10/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

# **Juizado Criminal**

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

#### Ação Penal - Sumaríssimo

019 - 0000128-09.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000128-3 Indiciado: V.A.S. e outros. SENTENÇA

(...) Conforme acima apontado, o autor do fato eximiu-se da obrigação,

razão pela qual declaro extinta a punibilidade. Intimem-se o advogado particular e o MP. Anote-se nos antecedentes a respectiva condição. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se. R.I.P., 29/06/2016. Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Infância e Juventude

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

#### Apreensão em Flagrante

020 - 0000434-41.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000434-3 Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA (...) Considerando satisfeita a execução da medida, extinta esta lide, nos termos do art. 924, II. Intimem-se somente o MP e a DPE. Nada requerido, lance-se o trânsito em julgado e arquive-se. P.R.I.

R.I.P, 29/06/2016 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê, Circunst.

021 - 0000095-48.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000095-9 Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dispensada a intimação das partes. Com publicação, registre-se o trânsito. Sem custas ou

honorários. Arquive-se. R.I.P. 30/06/2016. Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000004-89.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000004-4 Autor: Criança/adolescente Infrator: Crianca/adolescente

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dispensada a intimação das partes. Com publicação, registre-se o trânsito. Sem custas ou

honorários. Arquive-se. R.I.P. 30/06/2016. Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000744-47.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000744-5 Infrator: Criança/adolescente e outros. SENTENÇA

(...) Demonstrada a deficiência dos órgãos estatais em veda a prática de delitos ou o desajuste particular do representado, a medida é a extinção desta, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual

Intimem-se o MP e a DPE.

Nada requerido, faça-se o registro do trânsito em julgado e arquive-se.

P.R.I.

R.P.I, 30/06/2016. Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê, Circunst,

024 - 0001010-05.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001010-4 Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA (...) estando o adolescente, hoje adulto, envolvido em crime que resultou sua prisão, a ação do âmbito da justiça da infância e juventude foi incapaz de proporcionar a recuperação desejada. Ante o exposto, julgo sem mérito o pedido, por ausência de interesse

processual (art. 485, VI, do CPC). Dispensada a intimação pessoal.

Intimem-se DPE e MPE e, nada requerendo, registre-se o trânsito em julgado, para posterior baixa.

Certifique-se a situação de Dhônata Silva Oliveira e, após, ao MPE.

P.R.I.

R.I.P, 30.06.2016 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de São Luiz do Anauá

# Índice por Advogado

000116-RR-B: 003, 004 000153-RR-N: 006 000210-RR-N: 007 000351-RR-A: 003 000897-RR-N: 011

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000323-47.2016.8.23.0060 № antigo: 0060.16.000323-6 Réu: Angelo Marcio de Freitas Silva Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. \*\* AVERBADO \*\* Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

#### Carta Precatória

002 - 0000324-32.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000324-4

Terceiro: E.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

# Vara Cível

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

#### **Procedimento Ordinário**

003 - 0023322-38.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023322-6 Autor: Nicodêmio Saraiva de Freitas Réu: Município de Caroebe

DESPACHO1. Com razão o autor no pedido formulado à fl. 95, pois atualmente o salá minimo é de R\$880,00 , sendo assi, cabível a Requisição de Pequeno Valor - RPV da quantia de R\$ 24.437,36, nos termos do art. 87, II, do ADCT e art. 13, §3°, II, da lei 12.153/09;2.Desse modo, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.São Luiz d Anauá-RR, 30 de maio de 2016.Joana Sarmento de Matos

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Agassis Favoni de Queiroz

#### Vara Cível

Expediente de 30/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

#### **Procedimento Ordinário**

004 - 0021476-20.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.021476-4 Autor: Nilton Saraiva de Freitas Réu: Estado de Roraima

Despacho: 1. Intimado o Estado de Roraima para impugnar à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do novo CPC), informou que não se manifestaria em razão da dispensa administrativa, nos termos do Provimento nº 001/2008-Corregedoria do Estado de Roraima;

2. Assim, expeça-se o respectivo precatório quanto ao valor da condenação e RPV quanto aos honorários advocatícios, na forma do art. 535, §3º, do novo Código de Processo Civil;

3. Cumpra-se. São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

#### Vara Criminal

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

#### Marco Antonio Bordin de Azeredo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): **Debora Batista Carvalho**

#### **Ação Penal**

005 - 0000547-19.2015.8.23.0060 Nº antigo: 0060.15.000547-2 Réu: Junior Silva Teixeira e outros.

Sentença: O acusado foi processado regularmente na presente audiência as partes pediram absolvição por fundamentos diversos. Tenho que assiste razão ao quanto a absolvição nos termos do art. 386, VI do CPP. Assim julgo improcedente a denúncia nos termos do art. 386, VI do CPP. Decisão publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. As partes renunciam o prazo recursal de modo que sentença transita em julgado nesse ato. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, \_, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0022915-32.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.022915-8 Réu: Roberto da Rocha Silva Processo n° .: 0060.09.022915-8 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ROBERTO DA ROCHA SILVA Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ROBERTO DA ROCHA SILVA vulgo "Curió", já qualificado na fl. 02, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II (fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c e art. 14, inc. II, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 02/04):

"Conforme se extrai do incluso inquérito policial, na noite do dia 24 de junho do corrente ano, em um bar denominado "Chácara do Sr. Toinho", situado nesta cidade, o ora acusado, com vontade de matar, movido por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido. desferiu golpe de faca na vítima EUSEU CUSTÓDIODE SOUZA, só não a matando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, verifica-se dos autos que acusado estava ingerindo bebidas alcoólicas no referido estabelecimento comercial, onde a vítima também se encontrava bebendo, até que em um determinado momento, quando já se retirava do local, o acusado acabou danificando a motocicleta da vítima que estava estacionada em frente ao bar.

Assim foi que, por conta de tal fato, iniciou-se uma discussão entre o acusado e vítima, os quais chegaram às vias de fato.

Ocorre que após tal refrega, movido por vingança, o acusado partiu em direção à sua residência, retomando ao citado bar, instantes após, já armado com uma faca, ocasião em que, sem que a vítima pudesse se defender, desferiu um golpe de faca que a atingiu na altura do abdômen. Sobreleva expender ainda que o acusado só não logrou êxito no seu intento de matar a vítima, em razão de populares que se encontravam no local do delito terem intercedido de forma eficaz.'

Guia de Atendimento de Emergência em fls.26, onde se Lê: Cirurgia ferida de faca localizada no abdome.

Relatório da autoridade policial em fls. 31/34.

A denúúncia foi recebida no dia 09/07/2009 (fl. 36).

Decisão concedendo Liberdade Provisória para o acusado (fls.45/46).

O réu foi citado (fl. 47), sendo que, por intermédio da DPE, foram apresentadas as Alegações Preliminares (fl. 49).

Em audiência, realizada no dia 08/06/2010, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (Adenir Custódio de Souza e Robson de Lima Silva fls. 71/72).

Na audiência aprazada para o dia 27/06/2010, realizou-se a oitiva da vítima Eliseu Custódio de Souza e do acusado Roberto da Rocha Silva (fls. 110/111), sendo dispensadas as testemunhas José Antonio e Roberto (fl. 111).

Em nova solenidade, concretizada no dia 14/04/2011, o denunciado Roberto da Rocha Silva foi reinterrogado (fls. 157/159).

O MP desistiu das testemunhas Kassiane (fl. 226v) e Ana Paula (fl. 337).

O Ministério Público em Memorias finais requereu a pronuncia do acusado ROBERTO DA ROCHA SILVA, pela prática do crime previsto no Art. 121, parágrafo § 2º, inciso I (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c Art. 14, II do Código Penal, conforme pode ser visto em fls.341/358

A Defensoria Pública do Estado em Memorias finais, em fls.359/372, em síntese requer: a) a nulidade absoluta do feito, com espeque no Art. 564, III, b do CPP, devendo se determinar a realização de laudo pericial de exame de corpo de delito na vítima ELISEU CUSTÓDIO DE SOUZA, para que após a juntada da respectiva prova, os autos sejam juntados a acusação e à defesa, para conhecimentos e requerimentos pertinentes, e posterior (re) interrogatório do réu ELISEU CUSTÓDIO DE SOUZA, B) Subsidiariamente, caso seja superada a preliminar arguida, requer-se a observância do artigo 419 do CC, pois não há prova de que houve uma tentativa de homicídio, e que se promova a desclassificação da imputação de homicídio tentado para o delito de lesões corporais leves (Art. 129, caput, CP), já que não há nos autos laudo pericial de corpo de delito e o registro de laudo complementar que permita a imputação do delito mais grave; c) Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da desistência voluntária (art. 15 do CP) e que o réu responda apenas pelos atos praticados, quais sejam, lesões corporais leves (art. 129, caput, CP); d)subsidiariamente, apenas observando o Princípio da Eventualidade e em caso de prosseguimento do feito no rito processual do Tribunal do Júri, requer-se que eventual sentença de pronuncia seja apenas pelo homicídio simples na sua forma tentada ( art. 121, caput c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, com a desqualificação pelo Juízo Sumariamente das qualificadoras "recurso que dificultou a defesa da vítima" e "motivo fútil".

Despacho de fls. 375/ verso determina abertura de vista ao MPE para manifestar quanto a preliminar de nulidade levantada pela DPE.

O parquet manifesta quanto a preliminar ventilada pela defesa no sentido de que é impossível prosperar a tese invocada pela Defesa Pública, vez que sobejam prova da materialidade do delito em comento., conforme fls.377/385.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes que atentam contra a vida, sendo dividido em duas etapas. Nesta primeira fase, chamada de "sumário de culpa", o Juízo deve ater-se ao exame de admissibilidade da denúncia, pronunciando o réu se presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato. Após esta fase, há remessa dos autos para julgamento perante o Júri Popular, dando-se início ao judicium causae, que é a segunda fase.

Assim, nesse primeiro momento, a análise do caso encontra limites na lei processual penal, não se podendo penetrar em profundidade ao mérito da demanda.

A doutrina acentua quanto à decisão de pronúncia:

Trata-se de decisão interlocutória mista não-terminativa, limitada a indicar a existência dos requisitos legais, não havendo referência quanto ao mérito, pois, caso contrário, afrontaria o principio da soberania dos veredictos. Machado, Ângela C. Gângiano, São Paulo: Premier Máxima,

Para o Supremo Tribunal Federal, a decisão de pronúncia limita-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação:

A pronúncia não deverá conter análise profunda do meritum causae, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, não há, na pronúncia, certeza de autoria imperando, nesta fase, a máxima in dúbio pro societate (STF - RT 805/515).

Nessa esteira, passa-se à análise da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.

#### MATERIALIDADE:

Aqui neste ponto cumpre examinar a preliminar de nulidade arguida pela defesa de nulidade por ausência de laudo de exame de corpo de delito e

ao analisar rechaço a eventual nulidade pleiteada. Com efeito têm-se à materialidade do delito em comento, observa-se que a mesma restou assentada no Exame Médico de fl. 26, bem como no relato prestado pelas testemunhas do processo.

A nobre defensora pública olvidou-se do que dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal:

"Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a

Ressalte-se, inclusive, na hipótese de lesões corporais, onde, em tese, se exige o exame pericial complementar após 30 dias, a própria lei excepciona sua eventual falta, podendo ser suprido pela prova testemunhal. Vejamos o que diz o § 3º., do artigo 168, do Código de Processo Penal:

"Art.168.Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§10 No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§20 Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 10, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 30 A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal".

Não se olvide, ainda, que a exceção criada pelo artigo 167 do Código de Processo Penal inclusive resultou repisada em tópico específico deste mesmo diploma legal ao tratar das nulidades.

Noutras palavras, em se tratando de nulidades, a leitura deste dispositivo igualmente deve vir acompanhada pelo que se preconiza o art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

"Art.564.A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III-por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167"

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I O art. 167 do Código de Processo Penal dispõe que, desaparecendo os vestígios do crime, a falta do exame de corpo de delito poderá ser suprida pela prova testemunhal, como ocorreu no caso dos autos. Improcedente, dessa forma, a alegação de falta de justa causa para a ação penal por ausência de prova da materialidade do crime. II O exame das questões relativas à materialidade do crime, suscitadas pela defesa, deverá ter lugar no juízo competente para a causa, no caso, o Tribunal do Júri. III Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fáticoprobatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus. IV Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (STF - RHC: 113508 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)

No exame médico, de fls. 26 consta:

"INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA

FINALIDADE: Cirurgia

RESUMO CLÍNICO: Ferida de faca: localizada no abdome

EXAME FÍSICO: Ferimento + 5 cm cumprimento penetrando em

cavidade

DIAGNÓSTICO PROVÁVEL: Ferida perfurante abdome"

Assim, em que pese os argumentos defensivos a materialidade restou demonstrada não havendo que se falar em nulidade processual.

#### DA AUTORIA:

O réu Roberto da Rocha Silva, em sede de interrogatório policial e judicial, confessou ser autor do golpe com arma branca que ocasionou a lesão na vítima.

Em interrogatório judicial (fls. 110/111) o réu falou:

(...) Às perguntas do MM. Juiz respondeu: "que confessa ter esfaqueado a vítima porque o mesmo lhe deu um soco no rosto; que a situação decorreu do fato da vítima e seu amigo ter trancado sua moto, ou seja, de um lado para o carro da vítima, do outro parou a moto do amigo da vítima, ficando o acusado impossibilitado de sair com sua moto; que tentou sair e o pneu da sua moto bateu na moto do amigo da vítima, com isso, derrubou o capacete que estava em cima da moto do mesmo, ocasionando a ira do colega da vítima que de um empurrão no peito do acusado e derrubou no chão, vindo em sua direção que disse para seu amigo "não bata no curió", desferindo a vítima um soco no rosto do acusado, caindo perto do carro da vítima e ao tentar levantar levou outro soco no rosto; que a vítima lhe disse ainda se ele voltasse iria apanhar de cinturão; que o acusado após isso ficou com tanto ódio que foi em casa, pegou a faca e voltou ao bar; que disse também que sua intenção não esfaquear a vítima e isso ocorreu por que o mesmo, a vítima, quando viu o acusado, retirou o cinto e foi na direção do mesmo com mais quatro amigos para bater nele; que foi neste instante que o acusado retirou a faca pra se defender e esfaqueou a vítima com uma única facada no abdômen; que os amigos da vítima derem varias pauladas moto do acusado, que se encontra até hoje na mesma situação, pois não consertou; que amigos somente não colocou fogo, porque o mesmo conseguir retirar sua moto; que no outro dia o acusado se entregou a policia; que disse ainda que a vítima sempre lhe agrediu fisicamente e verbalmente, por serem rivais na política; já que ambos foram candidatos a vereadores neste município em partidos opostos; que o acusado anteriormente havia quebrado seu dedo e lhe batido antes do fato, não sabe o motivo porque a vítima sempre tanta raiva do declarante; que nunca xingou a vítima."

Em novo interrogatório judicial (fls. 157/159), o acusado reiterou sua versão:

"(...) tentou retirar a sua moto que estava cercada de um lado com o carro da vítima e do outro com a moto do amigo da vítima, que o acusado ao tentar carregar a sua moto, encostou na moto do amigo da vítima derrubando o capacete, neste momento o referido amigo da vítima deu um soco no peito do acusado, e a vítima Mãozinha separou a briga; que neste momento o acusado não esperava a agressão física da vítima, e quando estava saindo a referida vítima mãozinha deu lhe um soco no lado direito do seu ouvido, o que ocasionou-lhe uma segunda queda, e ao tentar se levantar novamente a suposta vítima dou um segundo soco no lado esquerdo do ouvido, e quando o acusado passou a mão no seu ouvido estava sangrando; que neste momento o acusado disse à vítima Mãozinha, que ele tinha muita coragem pois era a terceira vez que lhe batia; e para piorar a situação, a suposta vítima ainda retirou o cinto e disse ao acusado, se ele não fosse embora imediatamente iria apanhar de cinta; que o acusado conseguiu retirar a sua moto que estava presa, subindo na mesma e indo em direção a sua casa, já muito constrangido e revoltado pelas constantes agressões tanto físicas quanto verbais que recebia da suposta vítima, ficou cego de ódio entrando em sua casa, pegando uma faca e colocando-a na cintura, voltando ao local do fato; que ao chegar a suposta vítima já foi em sua direção lhe dizendo que o acusado havia voltado para apanhar de novo, foi guando a suposta vítima retirou o cinto novamente e deu uma cintada no acusado e o mesmo para a sua defesa desferiu um golpe de faca na direção da vítima, e como estava escuro achou que não havia atingido-a; que a vítima foi na direção do seu carro colocando a mão embaixo do banco como se fosse pegar uma arma, foi nesse instante que uma menina que estava no bar bebendo juntamente a vítima lhe disse: "Mãozinha você foi furado"; que nem mesmo Mãozinha havia percebido que estava furado pois estava muito embriagado; que logo após o proprietário do bar, Toninho Sampaio pediu a faca do acusado e o mesmo lhe entregou; que o intento do acusado era apenas assustar a vítima, para que o mesmo não lhe agredisse mais, tanto é que ao desferir a primeira facada em direção a vítima a mesma saiu correndo em direção ao seu carro, e o acusado não foi atrás da vítima para desferir um segundo golpe, e eu nem mesmo foi contido por populares; que após entregar a faca ao dono do bar, Toninho Sampaio, onde a vítima estava bebendo, o acusado foi para Vila Moderna para a casa de sua mãe.'

A testemunha Robson de Lima Silva, Policial Civil, que conduziu a ocorrência no dia dos fatos, declarou em juízo (fls. 71/72):

"(...) Às perguntas do MM. Juiz respondeu que: "Que o acusado confessou ter agredido a vítima, pois no momento foi nomeado como Escrivão Ad Hoc, descreveu todo o fato. O acusado referiu ainda que o motivo do fato delituoso e o mesmo entrou em vias de fato com a vítima e por meio da luta corporal a vítima havia batido o capacete no mesmo. Disse ainda que a vítima possui uma deficiência em um dos braços e só tendo o outro como meio de defesa e com este desferiu a batida do capacete no acusado e com isso o mesmo enfurecido foi em sua residência busca a faca, voltando ao local do fato, e esfaqueando. Às perguntas do MPE respondeu: "Que segundo testemunhos, a confusão entre a vítima e o acusado iniciou-se devido ao fato deste último ter sentido ciúmes pelo fato da vítima estar sentada na mesa do bar na companhia de uma garota de programa, que era namorada do acusado; Que tomou conhecimento ainda por meio de testemunhas, que o acusado foi impedido de continuar a esfaquear a vítima, porque amigos destas partiram em defesa da mesma, se valendo inclusive de cadeiras para defesa desta; Que chegou a ver o acusado neste recinto; Que o acusado já era conhecido no meio policial em razão de ter já esfaqueado anteriormente a própria esposa; Que além desse fato, sabe de outras confusões do acusado já se meteu relacionados a brigas e desacatos a autoridade policial."

O informante Adenir Custódio de Sousa, irmão da vítima, em juízo (fl. 71), declarou:

"(...) Às perguntas do MM. Juiz respondeu: "Que não estava na hora do fato; Que ficou sabendo através da vítima que é seu irmão; Que o autor do fator era apelidado de Curió; Nada foi mais dito. Às perguntas do MPE respondeu: "Que tomou conhecimento por populares que o acusado estaria em um comprando uma bolsa possivelmente para fugir da cidade; Que tal fato ocorreu por volta das 10h00min da manhã do dia seguinte ao crime; Que a vítima estava em Boa Vista internado em Hospital em risco de vida; Que se dirigiu ate o Batalhão da PM e na companhia de dois PMS e foi a procura do acusado; Que os PMs prenderam o acusado e o levaram no carro do declarante até a Policia Civil de São João da Baliza/RR; Que presenciou o acusado confessar aos PMs a prática do crime; Que seu irmão, vítima, ficou hospitalizado por cerca de uma semana; Que viu o acusado neste recinto na data de hoje para depor; Que ouviu comentários populares que o acusado é "encrenqueiro" e gosta de arrumar confusão."

Assim, pelo depoimento das testemunhas há elementos indiciários de autoria. Ademais o próprio acusado confessa ter desferido golpe de arma branca

Diante dos elementos indiciários a pronúncia é medida que se impõe.

#### TESES DA DEFESA:

Com relação à tese levantada pela combativa Defensora Pública, temse:

- a) quanto a nulidade arguida já foi objeto de apreciação e afastamento no tópico relativo a materialidade.
- b) Quanto a eventual desclassificação pretendida pela DPE não tem como ser acolhida neste momento, vez que se mostra controvertido o real dolo do acusado: de matar ou de lesionar. Havendo dúvida se impõe a pronuncia para que os Jurados decidam.
- c) Quanto ao reconhecimento da desistência voluntária tenho que a mesma deve ser objeto de análise pelo Conselho de Sentença, não cabendo ao Juiz nesta fase a sua aferição, vez que também se mostra controvertida a existência dessa desistência.

Pelo colhido até este momento resta preenchido o requisito dos indícios de autoria para a decisão de pronúncia.

#### QUALIFICADORA:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A Defesa requereu o afastamento das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo fútil.

Nesse momento processual não é possível a exclusão das qualificadoras, vez que encontram algum respaldo no Caderno

Processual. Cabe ao Conselho de Sentença analisarem a imputação como um todo, incluído as qualificadoras.

Há, de forma indiciária, elementos de que o acusado teria agido por vingança em razão de embate corporal prévio com a vítima. E, ainda, há elementos de que a vítima teria sido surpreendida desarmada, vez que o acusado teria ido a sua casa e retornado com uma faca, lhe golpeando.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório: TJMS - 017139 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. Ao Juiz singular, ao fazer a pronúncia, somente é possibilitada a exclusão de qualificadoras, se forem estas absolutamente improcedentes, não encontrando respaldo em nenhum elemento probante acostado ao processo. (Recurso em Sentido Estrito nº 2010.002721-0/0000-00, 1ª Turma Criminal do TJMS, Rel. João Carlos Brandes Garcia. unânime, DJ 24.05.2010).

STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010).

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ROBERTO DA ROCHA SILVA pela prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do Ofendido) do Código Penal, c/c Art. 14,II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

#### DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL:

Mantenho a situação de liberdade do acusado ROBERTO DA ROCHA SILVA, vez que respondeu a parte do processo em liberdade e não há por ora motivos para a segregação cautelar do acusado.

#### OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Deixo de mandar lançar o nome do réu ROBERTO DA ROCHA SILVA no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão a vítima ELISEU CUSTÓDIO DE SOUZA.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís do Anaua-RR, 28 de junho de 2016.

Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito Titular Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

# Vara Criminal

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Joana Sarmento de Matos Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A): Antônio Carlos Scheffer Cezar Marco Antonio Bordin de Azeredo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): **Debora Batista Carvalho** 

#### Crime Resp. Func. Público

007 - 0000344-33.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000344-5 Réu: Paulo Sergio Souza da Costa **DESPACHO** 

- 1- Certifique se o acusado destes autos é o mesmo dos autos 0060.08.021763-5, vez que não consta anotação na FAC de fls. 422/423, embora se possa concluir pela certidão de fls. 302 de que há outro processo na Comarca em desfavor do acusado PAULO SERGIO SOUZA DA COSTA.
- 2- Certifique, ainda, se se tratar do mesmo acusado o atual andamento daquela ação penal. Se já há sentença com trânsito em julgado e quando ocorreu para eventual analise de antecedentes e/ou reincidência. Junte-se, ainda FAC de Boa Vista.

3- Após, nova conclusão. São Luis, 28/06/2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de direito Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### Ação Penal

008 - 0000909-26.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000909-1 Réu: Pedro Filho da Conceição Vale AUTOS nº: 0060.12.000909-1 AUTOR: JUSTICA PÚBLICA RÉU: PEDRO FILHO DA CONCEIÇÃO VALE

SENTENÇA I RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra PEDRO FILHO DA CONCEIÇÃO VALE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, com a causa de aumento de pena prevista no Art. 226, II, ambos do CP, conforme denúncia de fls.02/04:

"Emerge do incluso inquérito policial que na madrugada do dia 25/12/2011, por volta das 5h, o denunciado constrangeu a vítima EDINETH DA CONCEIÇÃO VALE, irmã do denunciado, a praticar conjunção carnal com o mesmo até a ejaculação, sem consentimento desta para o ato libidinoso, valendo-se da oportunidade em que a vítima não poderia oferecer resistência, pois estava dormindo após a ingestão de bebida alcoólica.

Segundo restou por apurado, nas circunstancias de tempo e local supracitados, a vítima tinha ido passar a comemoração de natal na residência de sua mãe onde mora o denunciado, e após ingerir bebida alcoólica do tipo vinho, foi dormir por volta das 3h da madrugada.

Após, a vítima acordou com o denunciado já penetrando em sua vagina e logo em seguida veio ao orgasmo, quando a vítima começou a chorar, no entanto não contou nada aos familiares. Que dias depois, a ofendida comunicou o fato a duas amigas que incentivaram a vítima a delatar o fato à autoridade policial.'

Laudo de Exame de Corpo de Delito em fls. 13.

Relatório da Autoridade Policial em fls. 25/26.

A denúncia foi recebida em 12/12/12 (fls. 29/31), momento que em a Magistrada "a quo" determinou a citação do acusado para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 dias.

O acusado foi citado fl. 33.

O acusado apresentou por intermédio da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação em fl. 34, arrolando três novas testemunhas: Maria José da Conceição, Lucicléia da Conceição Vale e Antônio Marcos da Conceição Vale.

Termo de audiência que não se realizou, uma vez que as testemunhas não compareceram ao ato eem fls. 46. O acusado foi interrogado em fls. 47. CD em fls.48

Através de Carta Precatória, foi realizada audiência no dia 14/05/2014, fl. 98/101, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandra Cristina Rodrigues e Edvanir Sobral de Paiva, bem como a vítima Edineth da Conceição Vale CD fl. 102.

Em nova audiência, realizada no dia 31/08/2015 (fl. 124), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela DPE (Luciléia da Conceição Vale e Maria José da Conceição. Ata de Deliberação de audiência em fls.125 e CD fl. 126), que formalizou desistência em oitiva a testemunha Antônio Marcos da Conceição Vale. Por sua vez, o acusado não compareceu na solenidade, pois, segundo o seu irmão (fl. 127), o mesmo passou a residir no Estado de Goiás.

A DPE manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de reinterrogatório (fl. 127v).

Foi juntada a FAC do acusado relativo a Comarca de São Luís em fl. 129. E, certificado que nada consta relativo a Comarca de Rorainopolis em fls.151.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em memoriais finas as folhas 130/142, requereu a total procedência da denúncia, para que PEDRO FILHO DA CONCEIÇÃO VALE seja condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 226, III, ambos do Código Penal

A defesa, fls. 144/149: a) a absolvição própria de PEDRO FILHO, por insuficiência de provas, na forma do Art.386,VI, do CPP; b) Subsidiariamente, diante dos fatos imprescindível o afastamento da imputação do delito de estupro de vulnerável, devendo-se, pois, promover a desclassificação para o delito de estupro do Art. 213, do Código Penal e que o mesmo seja considerado na sua forma tentada, aplicando-se a redução em seu grau máximo, conforme o Art. 14, II e parágrafo único do Código Penal; c) Caso não acatada a tese de absolvição própria, requer-se a aplicação das penas nos seus mínimos legais e observância do redutor da tentativa em seu grau máximo em relação ao estupro.

Era o que cabia relatar, com brevidade.

II MOTIVAÇÃO:

A materialidade delitiva do delito de estupro encontra-se demonstrada no BO nº 023/2012 (fl. 08), no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 13), bem como na palavra da vítima.

A autoria igualmente é inequívoca, devidamente demonstradas ao longo da instrução processual.

O acusado, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia em fl. 20, negou ter praticado o delito.

Em juízo áudio fl. 48, o denunciado igualmente negou a prática do delito. Disse que, no dia dos fatos, toda a família estava reunida na casa da mãe, local onde também reside, comemorando as festividades natalinas. Argumentou que somente após um mês ficou sabendo das imputações formuladas por sua irmã, embora negasse a existência de qualquer animosidade entre ambos. Afirmou que, naquela noite, sequer dormiram no mesmo quarto, tendo ele pernoitado com sua outra irmã e cunhado (02:03 06:29).

Ocorre que a negativa do acusado restou isolada nos autos, diante das testemunhas e do depoimento da vítima.

A vítima, irmã do acusado, manteve a fala tanto em sede inquisitiva quanto em sede judicial. Em sede extrajudicial:

"(...) A declarante compareceu a este Plantão Central II para relatar que no dia e hora supra, estava na casa de sua mãe para a comemoração de natal juntamente com seus irmãos LUCILÉIA DOMINGAS. LUZINETE, seu irmão MARCOS, acompanhado da esposa do mesmo SAMA seu irmão PEDRO FILHO, além de seu sobrinhos menores; QUE após ingerir vinho por volta das 03:00h, a declarante foi dormir no quarto de seu irmão ANTONIO MARCOS, tendo em vista esta desocupado pois o mesmo encontra-se no Município do Baliza; QUE por volta das 05:00h, a declarante acordou assustada e viu que estava despida e seu irmão PEDRO FILHO, estava sem roupas em cima da mesma; QUE PEDRO

FILHO, esteve mantendo relação sexual com a declarante; QUE a declarante ficou sem ação e apenas chorava, sendo que PEDRO FILHO, não falou nada; QUE PEDRO FILHO, após alguns minutos levantou-se vestiu as roupas e saiu, pois já estava claro: QUE a declarante continuou chorando por algum tempo, quando resolveu ir para o casa de sua irmã, não relatando o ocorrido para seus familiares; QUE a irmã da declarante lhe perguntou se havia acontecido alguma coisa, tendo a declarante respondido que não, pois tinha muita vergonha e medo de relatar o fato; QUE PEDRO FILHO, agia normalmente, entrava na casa, só não falou mais com a declarante; QUE no dia seguinte a declarante retornou para sua casa na sede de Caroebe e dia 27.12.11, veio para Boa Vista acompanhando as professoras VÂNIA e SANDRA com que a declarante reside em Caroebe/RR; QUE VÂNIA E SANDRA passaram a perguntar insistentemente o que havia acontecido, tendo em vista a mudança de comportamento, foi quando a declarante relatou os fatos, tendo ambas solicitado que a mesma registrasse ocorrência nesta Especializada; QUE até o momento, a declarante não informou a seus parentes o ocorrido; QUE PEDRO FILHO, em nenhum momento ameaçou a declarante; QUE nunca teve problemas com seu irmão, sempre tiveram bom relacionamento, não sabe explicar o motivo de tal ato."

A vítima, irmã do acusado, em juízo declara:

"Que reside com duas amigas, sendo que, no natal, deslocou-se para a residência da genitora, almejando comemorar as festividades com os familiares. Naquela noite ingeriu vinho e, próximo das três horas da madrugada, foi dormir. Em continuidade, "eu acordo lá pelas cinco ele tava em cima de mim, aí eu acordei [...] acordei tava com roupa eu só empurrei ele assim e fique chorando, aí minha irmã, tempo depois veio perguntar porquê eu estava chorando, mas eu não respondi e não falei pra ela, aí eu pedi pra esse mesmo dia pra ir embora entendeu, aí um outro irmão foi me deixar lá em Carobe". Afirmou, ainda, que na festa não ocorreu nada que justificasse tal conduta. Explicou que dormia sozinha no quarto e inclusive estava vestida, porém acordou-se parcialmente despida (sem as calças), já com o acusado em cima dela. Disse que não houve penetração, pois, quando acusado tentou introduzir o pênis na declarante, a mesma acordou-se, empurrando-o; entretanto, o réu já havia ejaculado em sua virilha. Após empurrá-lo, este se afastou e não mais conversaram. Afirmou que entre ambos, anteriormente, nunca houve fatos assemelhados, embora soubesse que o réu já havia tentado estuprar uma menina em Rorainópolis (02:25 06:32).

Declarou Sandra Cristina Rodrigues, na esfera extrajudicial fls.16 uma versão que dá crédito as palavras da vítima, sendo que o depoimento extrajudicial foi confirmado em sede judicial, conforme pode ser ouvido no áudio de fls. 102:

Disse ser amiga da vítima, morando ambas juntamente com outra professora em Caroebe/RR. Afirmou que, no natal, a ofendida foi comemorar as festividades com os familiares, porém, já no dia 26, a vítima lhe ligou, afirmando que gostaria de ir embora, estranhando a declarante. Ao pegarem a ofendida na rodoviária, observaram que a mesma estava estranha, porém, somente no dia primeiro de Janeiro, após ter bebido um pouco em uma festa, a vítima lhes confessou que teria ocorrido algo grave no natal em família. No dia seguinte, quando a ofendida já estava sóbria, ao novamente questioná-la, a mesma disse "que o irmão havia estuprado ela [...] então quando ela acordou ele estava em cima dela, foi o que ela contou pra gente, ela geralmente dorme de roupa, ela estava de calça comprida, a calça estava arriada e ele estava em cima dela. MP: Ela teria falado pra senhora se ele havia penetrado ela? Sandra Cristina: Sim [...] inclusive ela disse que estava toda melada, isso que ela falou pra gente. MP: No caso ejaculado em cima dela? Sandra Cristina: Sim". Afirmou, por fim, que após a ofendida ter sofrido pressão, por parte da genitora e irmãs, para retirar a queixa, tentou cometer suicídio em duas oportunidades (01:34 06:44).

Declara Edvanir Sobral de Paiva, na Delegacia de Polícia em fl. 15 do inquérito policial a mesma narrativa que pode ser ouvida em juízo (CD, fl. 102):

Argumentou que, após pressionarem a vítima para que relatasse o ocorrido no natal, esta comentou que fez uso de bebida alcoólica, sendo que, próximo das duas horas da madrugada foi dormir sozinha, "quando ela deu por si, que ela se acordou, sonolenta, ela já tava em cima dela, ele tava a calça dela baixada, ela não tirou a calça dela toda e ela toda melada, então por isso que ela acha ou diz que ela ejaculou nela, entendeu". Igualmente comentou que a vítima tentou o suicídio, após ter sido pressionada para retirar a queixa; e, ainda, também soube dos boatos de que o denunciado já teria tentado estuprar uma menina em Rorainópolis (01:24 06:21).

O relato coeso prestado pela vítima tanto na fase inquisitorial quanto judicial encontra respaldo nas versões detalhadas por suas amigas, as quais, inclusive, foram as responsáveis por convencer a ofendida a

denunciar o abuso outrora cometido. Ressalte-se, ainda, que a vítima fora pressionada pela família a não denunciar o caso.

Qual motivo teria a vítima para denunciar seu próprio irmão de um crime de estupro? Pontuo, ainda, que a vítima e o próprio acusado declararam que não tinham nenhuma desavença.

A vítima mesmo diante da inusitada reação de sua genitora e irmãs que tentaram pressioná-la para não formular queixa contra o acusado manteve a versão coesa desde a fase inquisitiva até a fase judicial. A vítima manteve a versão toda vez que foi ouvida, certamente a um custo emocional alto, vez que diante da pressão familiar para a retirada da queixa tentou, por duas vezes, o suicídio).

Assim, em que pese os argumentos defensivos expendidos pela nobre Defensora Pública não há como absolver por falta de prova.

Em que pese a sempre combatividade da defensora pública não há como, ainda, desclassificar para o delito do Art. 213 do Código Penal, vez que a vítima não tinha como opor resistência vez que conforme se depreende dos autos a vítima estava sob o efeito de bebida alcoólica e dormia quanto o acusado praticou os atos criminosos. Assim, com efeito tem incidência a norma do Art. 217-A:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 10 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

E, ainda, tem incidência a causa de aumento de pena do Art. 226, II do Código Penal, vez que acusado e vítima eram irmãos.

Art. 226. A pena é aumentada:

Il de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autor

Assim, em que pese o respeito profundo que tenho pela Defensora Pública não há como acolher o delito na modalidade tentada, vez que os atos prévios a conjunção carnal, por si só, já configuram o delito em comento, não há que se falar, portanto, em tentativa de estupro. Em verdade, com a redação dada pela Lei 11.106/2005 ao capítulo dos crimes sexuais é extremamente difícil a configuração da tentativa.

Concluindo: não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime em análise nesses autos. Assim deve o acusado PEDRO FILHO DA CONCEIÇÃO VALE ser condenado pela prática do crime previsto art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso III, ambos do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para: CONDENAR o réu PEDRO FILHO DA CONCEIÇÃO VALE pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso II, ambos do Código

#### IV- DOSIMETRIA DE PENA:

Ato contínuo passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal:

CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, normais do tipo; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

1ª Fase Isto posto, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a penabase em 08 (oito) anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase Sem atenuantes e nem agravantes: Pelo que mantenho a penabase fixada na fase anterior.

3ª Fase Não há causa de diminuição de pena. Há a causa de aumento de pena prevista no Art. 226, II, do Código Penal, vez que vítima e acusado eram irmão. Assim aumento a pena na fração indicada pela lei, qual seja: metade. Pelo que a pena fica nesta terceira fase concretamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Assim torno a pena definitivamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão para o delito do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso III, ambos do Código Penal

#### V- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena para o delito do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso III, ambos do Código Penal no FECHADO, tendo em vista o quantum da condenação, atenta a regra descrita no Art. 33,parágrafo 2, alínea "a" do Código Penal.

#### VI- INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Deixo de fixar indenização a vítima a míngua de pedido expresso do Ministério Público. Ademais não ha óbice para que a vítima busque a reparação cível, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

#### VII - DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL:

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a vítima, por meio de seu representante legal (CPP, art. 201, §2°).
- b) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Mas, o ISENTO do pagamento, vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Publique-se, omitindo-se o nome da vítima, nos termos do art. 234-B do Código Penal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 29 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Titular da Comarca Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000515-14.2015.8.23.0060 № antigo: 0060.15.000515-9 Réu: Fábio Lopes de Lima Autos: 0060.15.000515-9

OFENSOR: FÁBIO LOPES DE LIMA

VITIMA: PRISCILA MADALENA BITTENCORURTH

Sentença: MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DA MEDIDA- JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, do CPP.

- 1) Cuida-se de Medida Protetiva de urgência formulada pela vítima PRISCILA MADALENA BITTENCOURTH em desfavor do ofensor FABIO LOPES DE LIMA.
- 2) As medidas protetivas restaram deferidas por intermédio da decisão de fls. 10/11 dos autos.
- 3) O ofensor não foi intimado das medidas, conforme fls.16
- 4) A vítima ao ser intimada das medidas protetivas conforme fls. 15 dos autos. Houve audiência para sua oitiva em fls. 18.
- 5) O MPE manifesta-se em fls.19/verso e junta declaração da vítima em

fls. 20 dos autos no sentido de que a vítima não mais necessita das medidas protetivas, outrora deferidas.

- 6) É o relato. Decido.
- 7) Quanto aos autos da MPU 0060.15.000515-9, diante da manifestação da vítima tenho que a extinção da medida por perda superveniente de interesse processual é medida que se impõe no presente caso. Saliento que neste caso dispenso a realização de audiência uma vez que o termo de declarações foi colhido pelo MPE e a vítima por ser servidora da DPE tem acesso à assistência jurídica que lhe permita tomar escolha consciente da escolha feita.
- 8) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO de N. 0060.15.000515-9, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por PERDA SUPERVENIENTE de INTERESSE PROCESSUAL, nos termos do Art. 485, VI do NOVO CPC/2015.
- 9) P.R.I, somente MPE e DPE, vez que não há prejuízo na não intimação da vítima vez que o ofensor não mais lhe perturba e, quanto ao ofensor não há perigo ao seu status libertatis.
- 10) Não havendo recurso do MPE e DPE arquive-se o feito

São Luís do Anauá, 29 de JUNHO de 2016.

Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito - Titular da Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

010 - 0000663-59.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000663-0 Réu: Janilson Alves Lopes Processo de n.º 0060.14.000663-0

Acusado: JANILSON ALVES LOPES

Artigos, conforme denúncia:

Art. 129, parágrafo 9º do Código Penal.

Em aditamento: carcere privado e invasão de domicílio

Em tudo observado o disposto no artigo 7º, nº. I da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha.

Vítima: MISI ENE DA SILVA PAIVA.

"Não existe esquecimento total: as pegadas impressas na alma são indestrutíveis". (Ralph Waldo Emerson).

#### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO:

JANILSON ALVES LOPES, brasileiro, vivendo em união estável, serviços gerais, natural de Grajau/MA, nascido em 21/111982, filho de Valdenor Mariano Lopes e Maria Alves Lopes, RG 223.620 SSP/RR e CPF 732.769.872-87, foi denunciado pelo Ministério Público pelo delito do Art. 129, § 9º, do Código Penal em tudo observado o disposto no artigo 7º, nº. I da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, conforme pode ser visto pela denúncia de fls.02/04

Termo de fiança arbitrada e recolhida, fls. 18/19.

Relatório de Exame de Corpo de Delito na vítima em fls. 26

Relatório da Autoridade Policial em fls.31/32.

Cópia da decisão que analisou o APF em desfavor de JANILSON ALVES LOPES, em fl.34

Cópia de decisão concessiva de Medida protetiva em favor da vítima em fls.35/37.

Decisão de recebimento da denúncia em fls.69.

Citação do acusado fls. 71.

Defesa preliminar em termos processuais plenos, pela Defensoria Pública fl. 73.

A audiência designada para data de 25 de abril de 2012 não se realizou, conforme se verifica em fls. 26.

Audiência de Instrução e julgamento realizada em data de 22/10/2016, conforme fls.80, onde pode ser visto que o Ministério Público aditou a denúncia para fazer incluir os delitos: de cárcere privado e violação de domicílio, após a oitiva da vítima MISLENE DA SILVA PAIVA. A defesa Manifestou de forma oral quando ao aditamento: contestação por negativa geral e aduziu que ele era morador da residência e que não manteve a vítima e carcere privado. Requuereu, ainda, prazo para arrolar testemunhas quanto ao aditamento. Nessa audiência, além da

vítima foram ouvidos o PM Helio Jose da Fonseca Maia e Vitor Afonso Onorato Carvalho H. Martins Costa, conforme fls.81. Midia Digital da

Manifestação da DPE quanto as testemunhas em fls.84

Audiência designada para 15/02/2016 não aconteceu, conforme ata de

Audiência designada par 07/042016 não ocorreu conforme certidão de

Audiência realizada 07/06/2016 foram ouvidas as testemunhas Vitor Afonso Honorato Carvalho e Elisvan Gonçalves de Alencar Rodrigues, fls.98, Ouvida, ainda, Hélio José Alves Maia, fls. 100, sendo o acusado interrogado, fls.99

Ata de deliberação da audiência em fls.96/97, onde pode se ver que as partes apresentaram seus memoriais finais orais, nos seguintes termos:

- a) O Ministério Público requereu a procedência parcial para ver o acusado condenado, somente pelo crime descritor na inicial, qual seja lesão corporal e absolvição por falta de provas quanto aos delitos de carcere privado e de violação de domicílio.
- b) A Defensoria Pública requereu: quanto aos delitos de violação de domicílio e carcere privado requereu a absolvição nos moldes do Art. 386, Il do CPP ou Art. 386, VII do CPP. E, quanto ao delito de lesão requereu a absolvição com fundamento no Art. 386, II ou Art 386,VII e. subsidiariamente em caso de condenação requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal.

Certidão de Antecedentes da Comarca de São Luis em fls.102 e 102/v,

È o relato, no que ele tem de essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO:

Não foram arguidas nulidades processuais.

Não há nulidades a serem declaradas. Feito com tramitação absolutamente regular.

Desde já tendo em vista a manifestação do parquet não há elementos para condenação do acusado no que concerne aos delitos de cárcere privado e invasão de domicílio, a míngua de provas. Assim quanto a estes delitos o caso é de Absolvição, nos termos do Art. 386, VII, do

Passo a análise do mérito no que diz respeito ao delito de lesão corporal

Diz o art. 129, parágrafo 9º do Código Penal:

Art.129, caput: Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem: Parágrafo 9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3(três) anos.

A vítima ouvida em Juízo, confirmou a agressão sofrida pelo acusado. Sem fidelidade de degravação, do testemunho da vítima:

" No dia do ocorrido a gente tinha brigado, nos 2 estávamos embriagado. Ele me segurava pelos cabelos e puxava. Não foi a primeira vez. Ele segurava pelo cabelo, segurava forte pelos braços e chutava. Me empurrava no sofá, puxava meus cabelos. Meu filho de 10 anos estava em casa, mandei ele ir para o quarto e trancar a porta e, em hipótese alguma abrir

Os Policias que atenderam a ocorrência não se recordam bem dos fatos. O PM Helio e Hilario Martina Costa respectivamente:

" que fomos atender ocorrência. Chegando la ela tava bem alterada. O medo dela era o filho dela que estava la dentro quando ela conseguiu fugir. Era de madrugada. Ele queria que ela não levasse adiante, mas ela queria".

"Fomos acionados de madrugada. Ela falava que tinha sido agredida. Ela tava emocionada, chorava, tava descaça. Ela falava que o filho tava no quarto"

A palavra da vítima MISLENE DA SILVA PAIVA é corroborada pelo

documento de 26 onde a médica perita responde que é leve a lesão.

A palavra da ofendida, em delitos praticados sem testemunhas presenciais, assume especial relevo e autorizam condenação.

Nos delitos praticados contra a mulher, geralmente sem testemunhas, a importância das declarações da ofendida, quando coerentes e sustentadas por outros elementos dos autos, deve prevalecer sobre as palavras do acusado.

Trago à colação o seguinte julgado:

"EMENTA: CRIME DE AMEAÇA - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE -DESPROVIMENTO DO RECURSO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. Provada a materialidade do delito de ameaça e a autoria através das declarações da vítima, firmes e coerentes, em conformidade com a prova testemunhal produzida em juízo, é inafastável a condenação. - Sendo várias as circunstâncias judiciais, motivadamente reconhecidas como desfavoráveis ao agente, resta justificada a exasperação da pena-base pouco acima do mínimo legal. - O réu assistido pela Defensoria Pública faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 10, da Lei nº 14.939/03. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.07.414106-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA APELANTE (S): DANIEL FERREIRA MANUEL APELADO (A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS -RELATOR: EXMÓ. SR. DES. WALTER PINTO DA ROCHA. Julgado em 28/01/2009".

O acusado nega as agressões, em seu interrogatório judicial aduz que ela a vítima quer lhe prejudicar.

Ocorre que a versão do acusado é isolada. Os Policiais são uníssonos que a vítima estava bem abalada e que estava preocupada com o filho que estaria dentro da casa que o acusado estava. Relatam que a vítima chorava. Ora a vítima acionaria a Polícia de Madrugada, com o seu filho dentro da casa somente para prejudicar o acusado?

Some-se ao fato que em sua FAC há outras anotações no contexto de violência de gênero contra a mesma vítima e que não foram adiante uma vez que a vítima, como via de regra acontece, desistiu de dar seguimento. Embora não se possa valorar negativamente essas anotações fica claro que o contexto é de grave violência de gênero e nesse contexto segundo estudos a vítima pode chegar a sofrer por até 10 anos a violência até conseguir romper com esse ciclo.

#### III - DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, EM PARTE a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia e no aditamento feito em fls. 80 para

- a) ABSOLVER O ACUSADO JANILSON ALVES LOPES, por falta de provas, quanto aos crimes do Art. 148 do Código Penal e Art. 151 do Código Penal, nos termos do Art. 386, VII do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- b) CONDENAR o acusado JANILSON ALVES LOPES, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

#### IV DOSIMETRIA DE PENA:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro

Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.

Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls102 e 102/v.

Conduta social:não foi possível aferir

Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: não aceitar o fim do relacionamento.

Circunstâncias: merece ser destacado o fato do crime ter sido cometido quando o filho da vítima de apenas 10(dez) anos de idade estava em casa e, ainda o fato do crime ter ocorrido de madrugada, por volta das

03 horas da manha, o que dificulta o pedido de socorro da vítima.

Conseqüências: não teve conseqüências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.

Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

#### 1ª FASE PENA-BASE:

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

#### 2ª FASE ATENUANTE e AGRAVANTES:

Sem atenuante. Sem agravantes. Mantenho a pena da fase anterior.

#### 3º FASE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do art. 129, parágrafo 9º, de detenção fixada em 06 (seis) meses de detenção.

#### V- DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Sendo que recolheu fiança em fls. 18/19, devendo ser descontada da fiança as custas processuais e o restante devolvido ao acusado.

#### VI - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

O regime inicial para cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33,§2º, c, do Código Penal.

#### VII - RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP.

Faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades.

#### VIII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

O réu JANILSON ALVES LOPES, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade.

#### IX- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex oficio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Ademais não há óbice para que a vítima execute a sentença penal condenatória, nos termos do Artigos 61 a 68 do CPP.

X- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

 a) Lance-se o nome do acusado JANILSON ALVES LOPES no rol dos culpados:

- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:
- c) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima MISLENE DA SILVA PAIVA

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luiz, 29 de junho de 2016.

Joana Sarmento de Matos Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000042-33.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000042-1 Réu: Ueberson Santos Silva DESPACHO

- 1- Expeça-se Carta Precatória para oitiva de Marcos Oliveira, diante da certidão de fls. 202/v e manifestação do MPE em fls. 197, item 1
- 2- Aguarde-se resposta do expediente do anverso por 45 ( quarenta e cinto) dias. Decorrido o prazo e não tendo sido encaminhado reitere-se.

São Luis, 29/06/2016 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de direito titular Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

# **Juizado Criminal**

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

#### Termo Circunstanciado

012 - 0000019-82.2015.8.23.0060 Nº antigo: 0060.15.000019-2 Indiciado: L.M.S.

Sentença: 1- Recebo a denúncia fls. 41/44. 2- Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo Ministério Público e aceito pela acusada, e pelo defensor, conforme as cláusulas acima capituladas. Assim homologo a proposta apresentada nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Em consequência após o término do período de suspensão julgo extinta a punibilidade da acusada. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, vistas ao MP. Decisão publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

# Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000217-56.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000217-5 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: () Compulsando os autos, mais precisamente o expediente de fls. 59/68, verifica-se que os menores João Victor e Paulo cumpriram de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos adolescentes J.V.A. e P.F.M.J. Com efeito, desde a data do fato (09/04/2014) até hoje já houve o transcurso de mais de dois anos e, considerando que o prazo prescricional do crime em tela é de 4 anos e, finalmente, em aplicandose a redução pela metade prevista no artigo 115 do CP, já que à época dos fatos o infrator contava com menos de 21 anos de idade, inegável reconhecer que o Estado, infelizmente, perdeu seu dever-poder de punir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de W.L.C., pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o MP e a DPE. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. São Luiz/RR, 28 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR

# Comarca de Alto Alegre

# Índice por Advogado

000118-RR-N: 007 000218-RR-B: 011 000300-RR-N: 009 000362-RR-A: 004 000708-RR-N: 008 000719-RR-N: 008 000716-RR-N: 009 000727-RR-N: 003 000829-RR-N: 006 001169-RR-N: 008 001304-RR-N: 008

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Liberdade Provisória

001 - 0000138-77.2016.8.23.0005 № antigo: 0005.16.000138-3 Réu: Adalto Pereira Conceição Distribuição por Sorteio em: 29/06/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Publicação de Matérias

# Vara de Execução

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Execução da Pena

002 - 0000010-91.2015.8.23.0005 Nº antigo: 0005.15.000010-6 Réu: Izaías da Silva

DECISÃO "(...) Sem mais delongas, defiro o pedido, considerando que o reeducando vem cumprindo o quanto determinado na decisão que lhe concedeu o livramento condicional. Ciência ao reeducando, a DPE e ao MP. AA, 29/06/2016, Sissi Schwantes Juíza de Direito" Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Criminal**

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Sissi Marlene Dietrichi Schwantes JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO: **Delcio Dias Feu** JUIZ(A) COOPERADOR: **Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Anderson Sousa Lorena de Lima

#### **Ação Penal**

003 - 0000035-07.2015.8.23.0005 Nº antigo: 0005.15.000035-3

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento

Despacho:Designo o dia 08/08/2016, às 10:40h para interrogatório do réu.Intime-se o réu e o advogado.Ciência ao MP.Alto Alegre/RR, 27/06/2016.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

#### Vara Criminal

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Sissi Marlene Dietrichi Schwantes JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO: Delcio Dias Feu JUIZ(A) COOPERADOR: **Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Anderson Sousa Lorena de Lima

#### **Ação Penal**

004 - 0001676-79.2005.8.23.0005 Nº antigo: 0005.05.001676-4 Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

(...)Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno RODRIGO DE MELO FURTADO, pela prática do ilícito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples). (...) Alto Alegre - RR, 29 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000041-53.2011.8.23.0005 № antigo: 0005.11.000041-0 Réu: Elielzo da Silva e outros.

"(...) Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIELZO DA SILVA, nos termos do art. 109, V, Código Penal c/c art. 107, IV e art. 110 e 115, todos do Código Penal. De igual sorte, prescrita está a multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal. Desnecessário intimar o acusado, uma vez que este ato não lhe traz prejuízos. Intimem-se, MP e Defesa. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Alto Alegre/RR, 28 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000048-69.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000048-4

Réu: Geovane de Carvalho da Conceição

"(...)Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado GEOVANE DE CARVALHO DA CONCEIÇÃO como incurso nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 10.826/03. (...) Alto Alegre, 29 de junho de 2016 SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Ionaiara Alves da Silva

007 - 0000079-89.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000079-9

Réu: Luciano Jerônimo Meneses Silva e outros.

Em ato ordinatório, publico a intimação do(s) advogado(s) do(s) réu(s), para que apresente(m) Alegações Finais, no prazo legal. Diretor de SecretariaDe ordem: Anderson Sousa L. de Lima Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito "(...) Assim, revogo a prisão preventiva, e aplico ao requerente as seguintes medidas cautelares substitutivas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias; c) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres onde se faça uso de bebidas alcoólicas; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21 horas; f) proibição de portar armas de fogo e/ou armas brancas. Intimem-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada novamente PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 316 do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o requerente de todo teor da presente decisão. Após, ciência ao advogado e ao MP acerca da presente decisão. Por fim, vista ao Dr. Fábio Martins para alegações finais. Alto Alegre, 29 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

008 - 0000091-06.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000091-4 Indiciado: J.M.C.S. e outros.

(...) 1) ABSOLVER o acusado GEOVANE DE CARVALHO DA CONCEIÇÃO, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER o acusado JOÃO MARCOS CARDOSO SOUZA, do delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3) CONDENAR o acusado JOÃO MARCOS CARDOSO SOUZA pelo delito previsto no artigo 33, "Caput', da Lei 11.343/06. E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. (...) Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alto Alegre, 29 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes juíza de Direito Titular da Comarca"

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Sidney Barros de Moraes Junior

#### Representação Criminal

009 - 0000241-21.2015.8.23.0005 Nº antigo: 0005.15.000241-7 Réu: A.A.A

DECISÂO (...) Sem mais delongas, considerando que, até a presente data, o inquérito não foi concluído, pelo menos não se tem notícias de que isso tenha sido feito, REVOGO a rpisão preventiva de ANDRÉ ALVES DE ALEIDA. Encaminhas cópia da presente decisão à Autoridade Policial. Ciência ao MP e DPE. Alto Alegre, 29 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jose Vanderi Maia

#### Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000121-41.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000121-9 Autor: Flaviane Venâncio Bastos

"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir o celular e o dinheiro mencionados na inicial, em favor da requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC.Alto Alegre/RR, 29/06/2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito" Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

 $011 - 0003123 \hbox{-} 34.2007.8.23.0005$ 

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

"(...) Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SARRAF, nos termos do art. 109, iV, Código Penal c/c art. 107, IV e art. 110, todos do Código Penal. De igual sorte, prescrita está a multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal. Desnecessário intimar o acusado, uma vez que este ato não lhe traz prejuízos.

Intimem-se, MP e Defesa. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Alto Alegre/RR, 29 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

# Comarca de Pacaraima

# Índice por Advogado

000144-RR-B: 005, 009

000146-RR-B: 002

000184-RR-A: 008 000300-RR-N: 010

000303-RR-A: 006

000315-RR-B: 012

000393-RR-N: 005

000484-RR-N: 010

000640-RR-N: 005, 009

000658-RR-N: 011

000721-RR-N: 011

000868-RR-N: 017

000909-RR-N: 009

# Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

#### Execução Fiscal

001 - 0003010-86.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003010-2 Autor: Fazenda Nacional

Réu: Antel Construçoes e Comercio Ltda e outros.

Remessa a PFN. Pacaraima, 28/06/2016 Clariza Monti Técnica

Judiciário

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

#### Busca e Apreensão

002 - 0000328-90.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000328-7 Autor: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto Réu: Djanne Carla da Silva Peres Barreto I. Considero válida a intimação do autor, fl. 348v.

II. A requerida foi intimada na pessoa de seu patrono/defensor, fl. 296.

III. Certifiquem o trânsito em julgado, após, ao arquivo.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

#### **Alimentos - Provisionais**

003 - 0000348-76.2014.8.23.0045 N° antigo: 0045.14.000348-9

Autor: L.Y.M.S. Réu: F.G.G.

 I- Ao requerente para manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, fl. 32/36.

II-Numerem-se as folhas dos autos.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Averiguação Paternidade

004 - 0000146-02.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000146-7 Autor: Criança/adolescente

Réu: E.O.B.

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da precatória, no prazo de quinze dias.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2016.

Juiz Rodrigp Delgado Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

005 - 0001215-06.2013.8.23.0045 N° antigo: 0045.13.001215-1

Autor: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda

Réu: F. Sara Aragão Lima-me

I- Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

III- Decorrido in albis o prazo e certificado nos autos, voltem os autos conclusos para sentença.

III-Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Nádia Leandra Pereira, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

# Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0000700-68.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000700-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francinaldo Santos do Amaral

I. Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

II. Decorrido in albis o prazo e certificado nos autos, voltem os autos conclusos para sentença.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogado(a): Celson Marcon

## Execução Fiscal

007 - 0000996-90.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000996-7 Autor: Uniao Fazenda Nacional Réu: Adauto Pires de Carvalho Filho

I- Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

II- Decorrido in albis o prazo e certificado nos autos, volttem os autos conclusos para sentença.
III-Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nonhum advogado es

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inventário

008 - 0000740-50.2013.8.23.0045  $N^{\circ}$  antigo: 0045.13.000740-9 Autor: W.A.S. e outros.

I. Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

II. Decorrido in albis o prazo e certificado nos autos, voltem os autos conclusos para sentença.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

#### Monitória

009 - 0001214-21.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001214-4

Autor: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda

Réu: V.h.belfort-me I. Defiro o requerido, fl. 44.

II. Expeça-se mandado para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a parte Requerida opor embargos no mesmo prazo, consoante dicção do art. 701 c/c art. 702, do CPC.

III. O mandado supracitado deverá ser cumprido por meio de AR, salvo

se a parte Requerente solicitou seu cumprimento por Oficial de Justiça.

IV. Caso seja necessária a intimação por meio de Oficial de Justiça, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 004/2010 CGJ/Presidência do TJRR.

V. Caso não sejam pagas as custas no prazo determinado, venham os autos à conclusão.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Luciana Talita Kono Papoortzis

## **Procedimento Ordinário**

010 - 0000991-68.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000991-8 Autor: Makdones Santos de Almeida Réu: Municipio de Pacaraima

I- Ao recorrido, para manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art.

1.023, §2º, do CPC.

II- Com ou sem manifestação, conclusos.

III- Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da

011 - 0000140-92.2014.8.23.0045 Nº antigo: 0045.14.000140-0 Autor: S.m Bacetti - Epp

Réu: Cielo S/a

I. Declaro preclusa a oportunidade para produção de provas.

II. Anuncio o julgamento do mérito.

III. Intimem-se as partes, após conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Gisele de Souza Marques Ayong

012 - 0000285-85.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000285-5 Autor: Andreza Trajano de Souza Réu: Município de Uiramutã

I- Ao requerente para manifestar, no prazo de 05 dias.

II- Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

# Vara Criminal

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

#### Inquérito Policial

013 - 0000613-44.2015.8.23.0045 Nº antigo: 0045.15.000613-3

Indiciado: M.R.

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, cite-se por edital ou expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os)) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a resposta, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Atenda-se a cota do MP (itens 2, 3 e 4 de fls. 02-E).

Pacaraima/RR, 28 de junho de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

014 - 0000275-36.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000275-9 Réu: Marlucio Pereira Mota

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional MARLUCIO PEREIRA MOTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB. O flagrante foi homologado e o flagranteado foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante obedeceu aos ditames legais, razão pela qual homologo-o. Ademais, o flagranteado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança, de tal sorte que não há motivos para decretação de sua prisão preventiva.

Assim, sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. P.R.I.

Sendo assim, junte-se cópia desta decisão, bem como do comprovante de recolhimento da fiança nos autos principais.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Pacaraima, 28 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000346-38.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000346-8 Réu: Jean Doroteu Cruz

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças e agressões verbais capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional, além de ter o ofensor quebrado tudo dentro de casa. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

- 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, caso o agressor ainda resida na mesma residência da ofendida
- 2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
- 3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06)
- 4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei

No que tange ao pleito de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, à míngua de elementos quanto a necessidade de quem pode e possibilidade de quem paga, em sede de cognição sumarial, também não há como deferir.

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira o Oficial de Justiça deve conduzi-la, juntamente com seus dependentes.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma

que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

- 1 INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. 2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos
- alegados. 3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
- 4 COMUNIQUÉ-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06. 5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal no 11.340/06, c/c a do art. do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. P. R. I.

Aguarde o prazo para Defesa do requerido. Cumpra-se, com urgência. Pacaraima/RR, 29 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

016 - 0000287-50.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000287-4 Réu: Edinilton Silvino da Silva

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional EDINILTON SILVINO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

O flagrante foi homologado e o flagranteado foi posto em liberdade mediante pagamento de fianca.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante obedeceu aos ditames legais, razão pela qual homologo-o. Ademais, o flagranteado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança, de tal sorte que não há motivos para decretação de sua prisão preventiva.

Assim, sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe. P.R.I.

Sendo assim, junte-se cópia desta decisão, bem como do comprovante de recolhimento da fiança nos autos principais.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Pacaraima, 28 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A): **Diego Barroso Oquendo** Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): **Heber Augusto Nakauth dos Santos** 

#### Cumprimento de Sentença

017 - 0002845-39.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.002845-2 Autor: Alcides Bernardo Barbosa

Réu: Francisco das Chagas Oliveira da Silva

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA RETIRAR ALVARÁ

JUDICIÁL EM CARTÓRIO.PACARAIMA/RR.

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

# Infância e Juventude

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Rodrigo Bezerra Delgado PROMOTOR(A): **Diego Barroso Oquendo** Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): **Heber Augusto Nakauth dos Santos** 

#### Autorização Judicial

018 - 0000342-98.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000342-7 Autor: Criança/adolescente

Trata-se de pedido de suprimento judicial para que o menor, I. I. O. DA C., seja autorizado a viajar para Venezuela, acompanhado somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 02/07).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (fls. 09/10).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.

A requerente juntou cópias dos documentos próprios de identificação, de seu filho e arrolou testemunhas na inicial.

O pai do menor não tem paradeiro conhecido, fato corroborado pelas

A finalidade da viagem é para estudos, vez que o menor iniciou os estudos no país vizinho, sendo necessário retornar para que os complete, atendendo ao melhor interesse da criança.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar, I. I. O. DA C (RG nº. 3189906-4) a viajar para Venezuela, no período de 29/06/2016 a 29/09/2016, sob a responsabilidade de sua genitora, GERLANDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (RG nº 232.715).

A presente decisão serve de termo de autorização de viagem ao exterior, conforme as disposições da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Após as formalidades processuais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 29 de junho de 2016.

**RODRIGO DELGADO** Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de Bonfim

# **Indice por Advogado**

000385-RR-N: 002 000481-RR-N: 002 000564-RR-N: 005 000637-RR-N: 006 000727-RR-N: 004, 006 001190-RR-N: 002 001418-RR-N: 003

# Publicação de Matérias

# Vara Cível

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Bruna Guimarães Fialho Zagallo PROMOTOR(A): Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

## Inventário

001 - 0000579-07.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000579-3 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Espólio de Kennedy do Nascimento Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Criminal

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Bruna Guimarães Fialho Zagallo PROMOTOR(A): Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

#### **Ação Penal**

002 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura

Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

003 - 0000493-60.2015.8.23.0090 Nº antigo: 0090.15.000493-6 Réu: Marcelo Magalhaes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001418RR, Dr(a). RONILDO BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

#### Liberdade Provisória

004 - 0000191-94.2016.8.23.0090 Nº antigo: 0090.16.000191-4 Réu: Franklin de Lima Paulino

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR. Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

#### Ação Penal

005 - 0000167-03.2015.8.23.0090 Nº antigo: 0090.15.000167-6

Réu: Laelson Fidelis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

#### Vara Criminal

Expediente de 29/06/2016

JUIZ(A) TITULAR: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

#### PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

# **Ação Penal**

006 - 0000295-23.2015.8.23.0090 Nº antigo: 0090.15.000295-5

Indiciado: F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/07/2016 às 15:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Wenston Paulino Berto Raposo



# 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 30.06.2016

# PORTARIA Nº 002/16 de 30 de junho de 2016

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 39/2015 – TJRR de 18/12/15, DPJ n.º 5648;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para cumprirem o Plantão Judiciário, do Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 11 a 17 de julho de 2016:

Dia 11/07/2016 - Shirley Kelly Cláudio da Silva, Técnica Judiciária, Matrícula 3011209;

Dia 12/07/2016 - Marícia de Macedo Mory Kuroki, Técnica Judiciária, Matrícula 3011635;

Dia 13/07/2016 - Félix Mateus Teske, Técnico Judiciário, Matrícula 3011650;

Dia 14/07/2016 - Priscila Herbert, Chefe de Gabinete, Matrícula 3011395;

Dia 15/07/2016 - Jaffer Melo Ribas Galvão, Técnico Judiciário, Matrícula 3011569;

Dia 16/07/2016 - Félix Mateus Teske, Técnico Judiciário, Matrícula 3011650 e o Shiromir de Assis Eda, Diretor de Secretaria, Matrícula 3010826;

Dia 17/07/2016 - Wilciane Chaves de Souza, Técnica Judiciária, Matrícula 3011264 e o Shiromir de Assis Eda, Diretor de Secretaria, Matrícula 3010826.

- Art. 2°. Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 98404-3085 ou telefone fixo 3198-4166.
- Art. 3°. Determinar que durante o intervalo das 18:00 às 8:00 horas, nos dias 11 a 15 de julho, e no intervalo de 12:00 até 08:00 horas dos dias 16 e 17/07/2016 o plantão dar-se-á no regime de sobreaviso, mediante o telefone plantonista – 98404-3085, devendo comparecer os servidores ao cartório, caso se faça necessário, e nos dias 30 e 31 de janeiro, o horário de permanência em cartório será das 08:00 às 12:00 horas. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito

# 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/05/2016

# **EDITAL DE CITAÇÃO** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na forma da lei etc. Faz saber que neste Juízo tramita o sequinte processo:

Processo: 0716281-27.2012.8.23.0010 (Procedimento Ordinário)

Autor: ELETROBRÁS S/A – DISTRIBUIÇÃO RORAIMA

Réu: MAURÍLIO ANTÔNIO RUTHES

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO do réu, MAURILIO ANTONIO RUTHES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 382.093.652-15, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, contados após 20 (vinte) dias da publicação deste. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 10 de maio de 2016.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto. Praça do Centro Cívico, 666 - Centro. Boa Vista/RR. CEP 69.301-069. Tel. (95) 3198-4727. E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

> RAFAELLY LAMPERT Diretora de Secretaria

> > 2ASDISB9PEB+/2UZOzEzPVShNKU

# 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 24/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **a vítima FLÁVIO SILVA MOREIRA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de José do Bonfim Moreira de Holanda e Maria Assunção Silva de Aquino, portador do RG nº 259.155 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **CARLOS JARDEL DE LIMA TRAJANO**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de José Ferreira Trajano e Hélia Madalena Aniceto de Lima, portador do RG nº 317634-7 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 013400-5**, teve declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** nos seguintes termos: "Assim, declaro extinta a punibilidade do réu, em decorrência do seu óbito". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de junho de 2016.

**ALINE MOREIRA TRINDADE** 

Diretor de Secretaria

# EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **a vítima VALMIR PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Monção-MA, nascido em 23.12.1980, filho de Joana Pereira dos Santos, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **FERNANDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 11.09.1982, Rg nº 230.438 SSP/RR, filho de Nildes Araújo de Oliveira, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 07 155253-2**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, e §2º, incisos IV, c/c Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 06 (seis) anos 08 (oito) meses dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de maio de 2016.

#### **ALINE MOREIRA TRINDADE**

Diretora de Secretaria

# VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 30 de junho de 2016.

A MM. Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.207848-3 movido em desfavor de IVANILDO SILVA JÚNIOR, vulgo "BURITI", brasileiro, nascido aos 03/06/1985, natural de Boa vista/RR, filho de Ivanildo Silva Júnior e Maria Lúcia Peres da Silva, RG nº 209.471/SSP/RR, CPF nº. 849.460.752-91. Por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 12.192,04 (doze mil cento e noventa e dois reais e quatro centavos), correspondente a pena de multa e 29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavo) de custas, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem.

WENDLAINE BERTO RAPOSO
Diretora de Secretaria – Vara Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

# VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS Edital de Intimação

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

A MM. Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.207848-3 movido em desfavor de RAIRISSON CASTRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 08/08/1985, natural de Boa vista/RR, filho de José Raimundo Batista da Silva e Líbia Santos de Castro, RG nº 235.056/SSP/RR, CPF nº. 835.676.312-68. Por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 11.582,44 (onze mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a pena de multa e 29,91 (vinte e nove reais e noventa e um centavo) de custas, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem.

WENDLAINE BERTO RAPOSO
Diretora de Secretaria – Vara Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

\*YK3tKzCZdweHdeuJeBuAu8ec2g=

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

A MM. Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Titular da Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.207848-3 movido em desfavor de TIAGO DA SILVA PERES, vulgo "MARQUINHOS", brasileiro, nascido aos 23/01/1987, natural de Boa vista/RR, filho de Ivanildo da Silva e Maria Lúcia Peres da Silva, RG nº 209.477/SSP/RR, CPF nº. 863.702.272-34. Por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 11.582,44 (onze mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a pena de multa e 29,91 (vinte e nove reais e noventa e um centavo) de custas, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem.

WENDLAINE BERTO RAPOSO
Diretora de Secretaria – Vara Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

#### VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 30/06/2016

PORTARIA n. 005/2016

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

O Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos:

#### **RESOLVE:**

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de julho/2016, conforme tabela abaixo:

JULHO/2016	
NOME	DIAS
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	01, 11, 19 e 27
HERCULES MARINHO BARROS	04, 12, 20 e 28
KUSTER DAMASCENO MARQUES	05, 13, 21 e 29
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	08, 18 e 26
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	07, 15 e 25
DANIELLE CHAGAS FROTA	06, 14 e 22

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito Titular da VEPEMA

# 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/06/2016

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.00596-4

Vítima: ROZANE MARIA WIDMAR Réu: GILMAR ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte GILMAR ALVES DA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES EM COMUM DAS PARTES, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, e na forma da decisão liminar revisional proferida, no que JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido alusivo à autorização para retirada de pertences e bens, formulado pelo requerido em sede de contestação, devendo a questão ter trato no juízo apropriado, nos termos neste ato declinados no tocante a todas as questões cíveis fundo do conflito.

Por fim, e ainda em consonância com o Ministério Público atuante no Juízo, JULGO PREJUDICADO o trato da notícia de descumprimento de medida protetiva, no que tange à aplicação de medida cautelar incidental mais gravosa, pois que a motivação dos fatos narrados aponta matéria adstrita ao direito de família, mormente por não ter havido representação por aplicação de medida cautelar diversa, nos termos da manifestação ministerial de fl. 83, no que DEIXO DE DEFLAGRAR autuação de feito incidental próprio. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caraña. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho Diretor de Secretaria

Expediente de 28/06/2016

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011309-9 Vítima: MARLENE MARIA DE CARVALHO **Réu: VENISON PIMENTEL FERREIRA** 

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, como se encontra a parte VENISON PIMENTEL FERREIRA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: (...) Com efeito, considerando a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, e para a garantia de proteção de sua integridade física, moral e psicológica, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA formulado pelo Ministério Público à vítima, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Intime-o para cumprir integralmente a decisão, advertindo-o de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. CITE-SE também para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). (...) Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

> José Rogério Sales Filho Diretor de Secretaria

Expediente de 28/06/2016

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 16.007427-3 Vítima: LENIZY EMMER MOREIRA DE JESUS

**Réu: JHONES LIMA DA SILVA** 

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **JHONES LIMA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

José Rogério de Sales Filho Diretor de Secretaria

Expediente de 30/06/2016

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015797-1 Vítima: NAYARA JHENEFE DA SILVA VERAS

**Réu: FRANKLIN MAYCON DA SILVA** 

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes FRANKLIN MAYCON DA SILVA e NAYARA JHENEFE DA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho Diretor de Secretaria

Expediente de 30/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017433-1

Vítima: CATARINA DA COSTA MELO Réu: ALISON HANDLE DA COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ALISON HANDLE DA COSTA MELO atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: (...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juíz de Direito respondendo pelo 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho Diretor de Secretaria

Expediente de 30/06/2016

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.11.003435-1

Vítima: VANUZA FERREIRA SOBRINHO

**Réu: UBIRATAN COSTA LIMA** 

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, VANUZA FERREIRA SOBRINHO atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...). Por todo o exposto, com fulcro no art. 383 do CPP, defiro o pedido do Ministério Público para reconhecer o erro material constante da denúncia para inclusão da imputação prevista no art. 21, da LCP, e ainda com fundamento no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARAR EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu UBIRATAN COSTA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do Código Penal e a contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal - Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016.

> José Rogério de Sales Filho Diretor de Secretaria

#### **COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 29/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DRA. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

**CITAÇÃO** de **CARLOS DAVID DA SILVA COSTA**, brasileiro, portador do RG nº 809027 SSP/AM, e **LUZENY ALVES PALHARES**, vulga "Luza", brasileira, solteira, natural de Chapadinha/MA, nascida em 07/11/1995, portadora do RG: 3777224-SSP/PA, CFP nº 472.184.291-06, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0047 06 006001-0, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusados o nacional CARLOS DAVID DA SILVA COSTA e outros, incursos nas penas do art. 171 do CPB, ficando CITADOS os acusados CARLOS DAVID DA SILVA COSTA e LUZENY ALVES PALHARES, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

> Thiago dos Santos Duailibi Diretor de Secretaria

> > SICOJURR - 00052628

# NmEgohnBoEXAKJcz20cuvuKK8ZU=

#### COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 29/06/2016

#### Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº0800065-04.2016.8.23.0060, movida por MARIA IRIS CHAVES FIGUEIREDO PEREIRA em face de ANTÔNIO ALVES PEREIRA. Fica CITADO o Sr. ANTÔNIO ALVES PEREIRA, portador do RG n°. 178.688 SSP/RR e CPF ignorado pela parte autora, residente no Garimpo Eldorado, Venezuela, sendo desconhecidos mais dados do seu endereço, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.06.2016.



#### MM. JUIZ DE DIREITO

RODRIGO BEZERRA DELGADO

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE PACARAIMA QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO HUMBERTO TELES MACHADO DE SOUSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JULHO A AGOSTO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 09 de agosto de 2016, às 09h00min é a seguinte:

#### PAUTA DE AGOSTO

#### Dia 09/08/2016 - TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0045.09.002953-4

Autor: Justiça Pública

Réu: João Felipe da Silva Alves

Art. 121, § 2º, inciso III c/c do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogados: Defensoria Pública

#### Dia 23/08/2016 - TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0045.14.000473-5

Autor: Justiça Pública Réu: Antonio Lima Aguiar

Art. 121, caput, do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogados: Rarison Tataíra da Silva OAB/RR 263

OBS: Ficam reservados os dias 30 de agosto e 06 de setembro de 2016 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

Pacaraima / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

#### **COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 30/06/2016

#### TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos 30 dias do mês de junho de 2016, às 09h00min, nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de Pacaraima, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. DIEGO BARROSO OQUENDO, o Ilustre Defensor Público, Dr.ª MARCOS ANTÔNIO JOFFILY, ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente cientificado da realização do sorteio. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima, a realizar-se a partir do dia 09 de agosto de 2016, às 09h00min, nas dependências do Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: VALDIRENE TEXEIRA LIMA, DAVALNIDA COSTA DE OLIVEIRA NAPOLEAO, BIANCA APARECIDA MACEDO MONTEIRO, MOANYA CHAVES GRANJEIRO, WENDY LIMA BEZERRA, TANIA CRISTINA DE SOUZA, DANUSY SOMBRA SOARES, CLAUDIO RODRIGUES, DYANNA GREYCE DA SILVA REIS, FRANCIMAR SOUSA MELO, JACI PAIXAO SARAIVA, ANTONIO REINADO DE SOUZA JUNIOR, ELIANA ARAUJO DE LIMA, HOZANA SOUSA LIMA, APOLIANA GUERREIRO MESSIAS, ENDERSON KLEY PEREIRA BRITO, FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE, GARDENE DA SILVA ARAUJO, ERIVALDO MESSIAS DA SILVA, ELIAS ALENCAR DOS SANTOS NETO.

Jurados Suplentes: ELIDIO PEREIRA TEIXEIRA, VALERIA ARAUJO DE MENDONCA, LUÍZA OLIVEIRA, TITO WINSTON BRASIL SILVESTRE, FRANCISCA GOLVEIA GOMES, KELLY CRISTINA DIAS, JOSELIA DA SILVA TOMAZ, HACIANE MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA, MARCELY DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, LEOTINA MAGALHAES PERES, MARY REGINA DOS REIS FREIRE, HELOISA RAMOS DE ALMEIDA, MARIO SILVA NETO, WILLIAMS PEREIRA CAVALCANTE, MARCIA ELANE PAZ DA SILVA, MIDIAN ALAIZA DA SILVA, IRLAN MARCELO EPIFÂNIO CURINTIMA, MARIA DAS DORES MATOS, NOELIA RODRIGUES DA SILVA, STANLEY HERBERT DE OLIVEIRA. Por fim, mandou o Meritíssimo Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:	
Representante do MP:	
Representante da DPE:	

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

#### **COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 30/06/2016

#### PORTARIA/GAB N º 005/2015

A Dra. **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 059/2016 que decretou feriado municipal;

CONSIDERANDO que no dia 01 de julho de 2016, comemora-se o aniversário da cidade de Bonfim;

#### **RESOLVE**:

- **Art. 1º. SUSPENDER** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 01.07.2016.
- Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.
- **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, atuantes na Comarca de Bonfim/RR.
- Art. 4º. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
- **Art. 6º** Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 30 de junho de 2016.

#### BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

Ministério Público

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30JUN16

#### PROCURADORIA GERAL

#### ATO Nº 012, DE 30 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

#### RESOLVE:

Nomear a servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

#### ATO Nº 013, DE 30 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

#### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA № 515 DE 30 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 01JUL2016, da Portaria nº 721/2015, de 19AGO2015, publicada no Dário da Justiça Eletrônico nº 5569, de 20AGO15, que concedeu Função de Confiança – MP/FC-V à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justica

#### PORTARIA Nº 516 DE 30 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

#### RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, de audiências de custódia do Núcleo de Plantão Judicial - NUPAC, no dia 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 517, DE 30 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justica

#### **DIRETORIA GERAL**

#### PORTARIA Nº 593 - DG, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 316/16 – DA, firmado com a empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA - EPP**, CNPJ Nº 04.653.101/0001-12, cujo objeto é o fornecimento diário de 12 (doze) exemplares, por edição, do Jornal FOLHA DE BOA VISTA, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

- I Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 019/16.
- II Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 641 - DG, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder 17 (dezessete) dias de férias à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, a serem usufruídas no período de 06 a 22JUL16, conforme Processo nº 382/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 21JUN16, SisproWeb nº 081906019441642.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 642 - DG, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, a serem usufruídas no período de 25 a 29JUL16, conforme Processo nº 376/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019341699.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 643 - DG, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **FRANCISCO GERÔNCIO GOMES**, a serem usufruídas no período de 25 a 29JUL16, conforme Processo nº 370/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019271623.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 644 - DG, 30 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, para participar do Curso Obras Públicas 100 Erros (como evitá-los), no período de 28 a 29JUL2016, no horário das 08h30m às 12h e das 13h30m às 18h, no Auditório da Assessoria Contábil Trabalhista – ACT, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento SISPROWEB nº 1190911624.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 002/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar as ações de endemias de controle do vetor Aedes Aegypti e doenças por ele transmitidas no Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016.

#### JEANNE SAMPAIO Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 003/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. Jeanne Sampaio, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual n°00 3/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n°04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de verificar o desenvolvimento da Política de Assistência Farmacêutica pelo Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016.

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N°. 004/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar a implantação da política de boas práticas do ciclo de sangue e adequação dos procedimentos técnicos do serviço hemoterápico da Agência Transfusional do Hospital da Criança Santo Antônio.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016.

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N°. 005/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n°04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar o desenvolvimento da política de saúde mental no Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016.

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº.006/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. Jeanne Sampaio, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de verificar o desenvolvimento da Política de Assistência Farmacêutica pelo Município de Boa Vista.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.003/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de verificar irregularidades nos repasses pactuados em CIB pelo Estado de Roraima aos Municípios.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.004/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de verificar irregularidades na assistência à saúde prestada ao paciente FRANCISCO CÂMARA DE MORAES.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justica **PROSAUDE** 

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.005/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar a prática ilegal de acúmulo de cargos públicos pelos servidores da rede estadual de saúde

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justica **PROSAUDE** 

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.006/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar irregularidades na assistência à saúde prestada ao paciente FRANCISCO BAHIA DA SILVA.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.007/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justica Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar irregularidades na contratação temporária de servidores pela Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justica **PROSAUDE** 

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.008/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP,

ANO XIX - EDIÇÃO 5772

129/130

**DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar irregularidades no acolhimento dos pacientes a serem atendidos no Hospital Coronel Mota.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.009/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de verificar falta de adequação sanitária e irregularidades no processo de reforma da unidade básica de saúde Olenka.

Boa Vista, RR, 28 de junho de 2016

#### **JEANNE SAMPAIO**

Promotora de Justiça PROSAUDE

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

## EXTRATO DA PORTARIA DE ABERTURA DE IC Nº 003/16/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição Federal, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 003/16/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades na Prefeitura de Bonfim, no convênio de nº. 36/2009, processo nº 210001.7602/2009".** 

Bonfim-RR, 28 de junho de 2016.

#### PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE

Promotor de Justiça Substituto

### EXTRATO DA PORTARIA DE ABERTURA DE IC Nº 004/16/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 004/16/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios exercício 2009, prefeitura de Bonfim".

Bonfim-RR, 28 de junho de 2016.

#### PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE

Promotor de Justica Substituto

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/06/2016

#### **EDITAL 0136**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>.: **TATIANY CARDOSO RIBEIRO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

#### RODOLPHO MORAIS Presidente da OAB/RR

